

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO

RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 2018.11.01.1



VC BATISTA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC) sob o NIRE de nº 23201402571, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.664.921/0001-02, com sede na Rua Padre Custódio, 213, Centro, Limoeiro do Norte/CE, CEP: 62.930-000, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos ("ANEXO I"), vem, respeitosamente, nos termos do art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93 e da Cláusula 12.1 do Edital epigrafado, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas justificativas abaixo evidenciadas.

Oportunamente, na forma da Cláusula 12.4, requer-se o exercício do juízo de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou a remessa, no mesmo prazo, à autoridade superior, para apreciação da insurgência recursal em igual prazo.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

- 1. O presente recurso encontra-se embasado no Art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, e no item 12.1 do Edital supra indicado, sendo interposto em face da decisão que julgou a Recorrente inabilitada à participação da licitação.
- 2. Considerando-se que o prazo para apresentação de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, como prevê o item "a" do Art. 109, I, da Lei nº 8.666/93, tem-se que a publicação da ata ocorreu no Diário Oficial do Município do dia 20/12/2018 (quinta-feira). Desta forma, considerando o Decreto nº 1912001/2018-GP, que instituiu o ponto facultativo neste município nos dias 24/12/2018 e 31/12/2018 ("ANEXO II"), bem como o advento dos feriados nacionais de 25/12/2018 e 01/01/2019, o presente recurso deve ser apresentado até o dia 02/01/2019 (quarta-feira), pelo que demonstrada sua tempestividade.

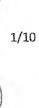
FORTALEZA/CE: Rua Frederico Borges, nº 871, 2º andar, Aldeota, CEP 60175-084.

BRASÍLIA/DF: Shopping Liberty Mall - SCN, Quadra 02, Bloco D, Torre A, Sala 1027 - Asa Sul.

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFICIO DE RECISTRO CANE, DAS PESSOAS NATUROIS SOLO DE RECISTRO CANE, DAS PESSOAS NATURO

Cód. Autenticação: 63622712181508440509-1; Data: 27/12/2018 15:13:31

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br





3. Assim, havendo previsão legal de apresentação deste recurso, bem como atendido o requisito temporal para insurgência, tem-se que é inequivocamente admissível a presente peça, pelo que se requer o seu processamento e julgamento.

#### II. DA SINOPSE FÁTICA

- 4. A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, tendo como objetivo social a prestação de serviços, especialmente ao Poder Público, por meio da instalação, manutenção preventiva e reparação da rede de iluminação, conforme seu Contrato Social.
- 5. Nesta perspectiva, habilitou-se a mesma como participante do certame correspondente ao Edital nº 2018.11.01.1, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de melhoramento de iluminação pública, para atender às necessidades do Município do Crato.
- 6. Contudo, a Recorrente foi desclassificada deste certame, sob a alegação de violação aos subitens 2.1.5 e 3.6.2 do edital, ou seja, em decorrência do simples fato de estar em Recuperação Judicial, e, por consequência, não ter apresentado a certidão negativa de falência e concordata.
- 7. Entretanto, tal entendimento se encontra maculado de vícios por violação às normas regulamentadoras do certame e aos princípios jurídicos das licitações, pois observa-se que não houve nenhuma irregularidade por parte desta Recorrente, como se demonstrará a seguir.

#### III. DO MÉRITO

# III.I DA DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR PARTE DA REQUERENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA NO ÂMBITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO № 0629377-32.2017.8.06.0000.

8. Inicialmente, cumpre salientar que as atividades da VC BATISTA EIRELI se iniciaram em 2009, quando, em um contexto de crescimento econômico e de expansão do crédito, o

FORTALEZA/CE: Rua Frederico Borges, nº 871, 2º andar, Aldeota, CEP 60175-084.

BRASÍLIA/DF: Shopping Liberty Mall - SCN, Quadra 02, Bloco D, Torre A, Sala 1027 - Asa Sul.

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFICIO DE REGISTRO CNIL DAS PESSOAS MATURAS A PROBLEM DE REGISTRO CNIL DAS PESSOAS P

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

seu sócio fundador pretendeu iniciar uma empresa que tivesse como atividade principal prestação de serviços ao Poder Público.

- 9. A VC BATISTA EIRELI foi constituída com foco na prestação de serviços de instalação, manutenção preventiva e reparação da rede pública de iluminação, por meio da participação em processos licitatórios de Prefeituras Municipais.
- 10. Entre os diversos Municípios para os quais a VC BATISTA EIRELI presta seus serviços relacionados à rede de iluminação pública, destacam-se: Jaboatão dos Guararapes/PE; Caruaru/PE; Tabuleiro do Norte/CE; Morada Nova/CE; Bayeux/PB; Fortim/CE; Aquiraz/CE; Alto Santo/CE e João Pessoa/PB. Além dos municípios listados acima, a VC BATISTA EIRELI já prestou serviços para outras Prefeituras, a exemplo da Prefeitura de Mossoró/RN, onde proveu, em 2016, a substituição das lâmpadas incandescentes por lâmpadas de LED, mesmo serviço prestado à Prefeitura de Pacajus/CE.
- 11. Além dos serviços prestados a diversas prefeituras, a VC BATISTA EIRELI também realiza serviços a particulares, a exemplo da instalação de painéis solares em residências e em estabelecimentos comerciais.
- 12. Apesar do sucesso alcançado pela empresa a partir do início de suas atividades, a crise econômica que atinge todo o País, e principalmente a economia de diversos Municípios (principais "clientes" da VC BATISTA EIRELI), impactou direta e negativamente no desempenho e na receita da empresa.
- 13. Com as dificuldades financeiras enfrentadas pelos Municípios, a conjuntura econômica fez com que a VC BATISTA EIRELI buscasse a reestruturação do seu passivo. Para isso, com o objetivo de superar o cenário de crise, ajuizou, em 17/10/2017, o seu Pedido de Recuperação Judicial ("ANEXO III"), distribuído à 1ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte/CE, em processo autuado sob o nº 0016914-53.2017.8.06.0115.
- 14. Em resumo, a Recuperação Judicial, procedimento amparado pela Lei nº 11.101/2005, permite que empresas que se encontram em dificuldades momentâneas usufruam de meios como a concessão de prazos e condições especiais para pagamento de débitos para reorganizar suas finanças, a fim de atingirem o soerguimento.
- 15. Além das condições especiais de pagamento, a Recuperação Judicial é acompanhada de mudanças estratégicas na gestão da empresa em benefício de todos os seus *stakeholders*

FORTALEZA/CE: Rua Frederico Borges, nº 871, 2º andar, Aldeota, CEP 60175-084.

BRASÍLIA/DF: Shopping Liberty Mall - SCN, Quadra 02, Bloco D, Torre A, Sala 1027 - Asa Sulwww.bragalincoln.com.br - contato@bragalincoln.adv.br

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFICIO DE RECISTRO CAVIL DAS PESSOAS NATURAIS

A TORRES DE RECISTRO CAVIL DAS PE

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

# BRAGALINCOLN

ADVOGADOS

(fisco, funcionários, clientes etc.), culminando na elaboração de um Plano de Recuberação / Judicial, onde ficam dispostas todas as ações que serão tomadas pela empresa em recuperação para o efetivo pagamento dos seus credores, bem como as condições desteão DE LICTRO pagamentos.

- 16. Cumpre destacar que a VC BATISTA EIRELI já apresentou o seu Plano de Recuperação Judicial ("ANEXO IV"), visando exclusivamente à renegociação do passivo da empresa perante fornecedores, com o estabelecimento de deságio, parcelamento e carência para o pagamento dos credores privados, não se sujeitando o Poder Público a qualquer efeito das previsões ali estabelecidas.
- 17. Importa esclarecer também que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela VC BATISTA EIRELI já foi recebido pela Exma. Senhora Juíza competente ("ANEXO V"). Encontra-se pendente, tão somente, a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial e a posterior deliberação quanto à sua aprovação em Assembleia Geral de Credores a ser agendada.
- 18. Destarte, cabe aqui esclarecer também que o fato de a empresa estar em Recuperação Judicial não acarreta qualquer tipo de suspensão das atividades, seja em caráter total ou mesmo parcial, sendo que, no caso da VC BATISTA EIRELI, todas as operações estão em perfeito andamento.
- 19. Em verdade, esse procedimento é previsto na legislação brasileira justamente para que a empresa mantenha de forma plena as suas atividades (princípio da preservação da empresa), sem nenhuma restrição à administração da pessoa jurídica, que permanece na condução da empresa durante o processo, visando, dessa forma, à superação do estado momentâneo de crise a partir de uma renegociação de seu passivo anterior ao Pedido de Recuperação Judicial.
- 20. Assim, conforme determina a legislação, todos os compromissos firmados após o referido Pedido serão cumpridos normalmente, não se sujeitando a quaisquer efeitos provenientes do concurso de credores.
- 21. Ainda, cabe trazer que a situação financeira da VC BATISTA EIRELI é favorável ao soerguimento da empresa, uma vez que mantém perspectiva de superávit conforme os contratos administrativos em curso sejam gradualmente adimplidos, o que se espera após a

FORTALEZA/CE: Rua Frederico Borges, nº 871, 2º andar, Aldeota, CEP 60175-084.

BRASÍLIA/DF: Shopping Liberty Mall - SCN, Quadra 02, Bloco D, Torre A, Sala 1027 - Asa Sul.

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS HATURAIS 2 ETABLIONATO DE NOTAS - Codigo CIVI 15 870 CONTROL D

Cód. Aufenticação: 63622712181508440509-4; Data: 27/12/2018 15:13:31

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br



constatação de uma gradual melhora das finanças públicas, inclusive dos Municípios que são seus clientes.

- 22. Por essas razões, a VC BATISTA EIRELI também solicitou, em paralelo ao pedido de Recuperação Judicial, diversas outras medidas de urgência que permitiriam à empresa a plena continuidade de suas atividades e a manutenção dos empregos gerados em decorrência dos serviços prestados, dentre elas a dispensa de Certidões Negativas de Débitos e de Certidões Negativas de Falência e Concordata para que se habilitasse em processos licitatórios e pudesse contratar com o poder público, o que consiste na sua principal atividade empresária, sem a qual seria impossível a continuação da empresa.
- 23. Nesse ensejo, a Exma. Desembargadora Maria Gladys Lima Vieira, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), em sede de recurso interposto pela VC BATISTA EIRELI (Agravo de Instrumento de nº 0629377-32.2017.8.06.0000), concedeu o pedido de urgência requisitado, determinando a dispensa de apresentação de Certidões Negativas de Débitos e de Certidões Negativas de Falência e Concordata, enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial, para que a VC BATISTA EIRELI se habilite em processos licitatórios e possa contratar com o Poder Público ("ANEXO VI"), possibilitando, assim, a preservação da empresa e a manutenção de sua função social, objetivos insculpidos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que norteiam a interpretação de todo o diploma falimentar e recuperacional.
- 24. Diante do exposto, considerando que a Recuperação Judicial não representa qualquer óbice às atividades da empresa, que a VC BATISTA EIRELI vem desempenhando normalmente os serviços para os quais foi contratada e, principalmente, frente a uma determinação judicial ordenando a dispensa de apresentação de Certidões Negativas de Débitos e de Certidões Negativas de Falência e Concordata para que a VC BATISTA EIRELI se habilite em processos licitatórios e possa contratar com o Poder Público, enquanto perdurar o seu processo de Recuperação Judicial, tem-se que qualquer vedação à participação da VC BATISTA EIRELI em procedimentos licitatórios fundamentada na exigência (ilegal) das certidões apontadas acima consiste em crime de desobediência, podendo acarretar na imposição das penalidades previstas em Lei.
- 25. Ante o exposto, requer-se seja dado provimento ao presente recurso, reconhecendo que a empresa está habilitada para a regular participação no certame, haja vista o afastamento dos subitens 2.1.5 e 3.6.2, por força de decisão judicial.

FORTALEZA/CE: Rua Frederico Borges, nº 871, 2º andar, Aldeota, CEP 60175-084.

BRASÍLIA/DF: Shopping Liberty Mall - SCN, Quadra 02, Bloco D, Torre A, Sala 1027 - Asa Sul.

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFICIO DE RECISTRO CIVIL DAS PESSOAS MATURANS 3.4

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFICIO DE RECISTRO CIVIL DAS PESSOAS MATURANS 3.4

Autenticação Digital

Cód. Autenticação: 63622712181508440509-5; Data: 27/12/2018 15:13:31

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br



# III.II DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM SEDE DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DAS EMPRESAS RECUPERANDAS FIRMAREM CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO

- 26. Não obstante, em atenção ao princípio da eventualidade, é mister ressaltar que a dispensa de apresentação das certidões negativas já citadas é uma nítida consequência do fato de que, mesmo em Recuperação Judicial, a Requerente é plenamente capaz de participar de licitações.
- 27. Nesse ínterim, como citado anteriormente, ao determinar a dispensa de apresentação de Certidões Negativas de Débitos e de Certidões Negativas de Falência e Concordata para que a VC BATISTA EIRELI se habilite em processos licitatórios e possa contratar com o Poder Público, a Exma. Desembargadora Maria Gladys Lima Vieira entendeu que o mero fato de a empresa se encontrar em Recuperação Judicial não deve impossibilitála de participar de processos licitatórios e que, caso contrário, a empresa nunca poderia se socorrer ao benefício da Recuperação Judicial, uma vez que não conseguiria se manter sem os contratos firmados com Prefeituras Municipais.
- 28. O entendimento da eminente Desembargadora encontra-se em observância ao entendimento consolidado dos Tribunais pátrios, no sentido de que o mero fato de a empresa estar em Recuperação Judicial não significa que a mesma se encontra sem condições de cumprir os serviços para os quais foi ou irá ser contratada.
- 29. Além disso, é imperioso ressaltar também o entendimento da primeira turma do Supremo Tribunal de Justiça, ao reconhecer, por unanimidade, o direito aqui requerido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

FORTALEZA/CE: Rua Frederico Borges, nº 871, 2º andar, Aldeota, CEP 60175-084.

BRASÍLIA/DF: Shopping Liberty Mall - SCN, Quadra 02, Bloco D, Torre A, Sala 1027 - Asa Sul.



2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art.

31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à novel o DE LICO sistemática, tampouco foi derrogado.

- 3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).
- 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.
- 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
- 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.
- 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.
- 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL № 309.867 - ES (2013/0064947-3). Relator Ministro Gurgel de Faria. Data de Julgamento: 26/06/2018. (Grifou-se).



Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br



- 30. Nesta oportunidade, infere-se que, mesmo tendo o legislado promovido uma alteração no ordenamento jurídico no que tange ao tratamento de empresas em crise per extinguindo a figura da Concordata e criando os institutos das Recuperações Judicial e Extrajudicial, o art. 31 da Lei nº 8.666/1993 não sofreu qualquer reforma para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derrogado.
- 31. Portanto, é nítido o entendimento de que se a Lei de Licitações não foi alterada para substituir a exigência de "Certidão Negativa de Concordata" por "Certidão Negativa de Recuperação Judicial", não poderia a Administração passar a exigir tal documento como condição de habilitação, haja vista a ausência de autorização legislativa, estando as empresas submetidas à recuperação judicial dispensadas da apresentação da referida certidão.
- 32. Destaca-se ainda que a licitação pública se norteia, entre outros princípios, pelo da indisponibilidade do interesse público, segundo o qual a Administração Pública deve sempre zelar pelos interesses da coletividade, dos quais não pode dispor em detrimento de interesses privados, ao passo que o intuito principal da Recuperação Judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, de modo que se permita a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, resguardando assim, o princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
- 33. Como demonstrado no entendimento do STJ exposto acima, a interpretação sistemática dos dispositivos das Leis nº 8.666/1993 e nº 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada entre os princípios nelas imbuídos, pois a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.
- 34. Outrossim, como não poderia deixar de se rememorar, a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade também no âmbito dos procedimentos licitatórios, constituindo-se como abusiva toda e qualquer conduta que crie, aos particulares licitantes, restrições não previstas em lei.
- 35. Dessa forma, negar à empresa em crise o direito de participar de licitações públicas, exclusivamente pela ausência de entrega da Certidão Negativa de Recuperação Judicial, vai de encontro ao sentido atribuído pelo legislador ao instituto recuperacional.



Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br



- 36. Por fim, ressalta-se que Lei nº 11.101, de 09/02/2005, em seu art. 52, I, proprio de la possibilidade de empresas em Recuperação Judicial contratarem com o Poder Público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.
- 37. Considerando toda a exposição supra, razão não assiste para manutenção da inabilitação da Recorrente, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão ora combatida, reconhecendo a sua plena habilitação para participação das fases seguintes da presente Concorrência Pública.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

- 38. Por todo o exposto, requer-se o conhecimento do presente recurso, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, e o exercício do juízo de reconsideração, de forma que seja habilitada a licitante VC BATISTA EIRELI, para que tenha sua proposta devidamente analisada, diante da ilegalidade da sua desclassificação, passando para próxima fase deste certame, nos trâmites fixados no Edital.
- 39. Na hipótese de manutenção da decisão recorrida, na forma do subitem 12.4, que seja o recurso remetido imediatamente à autoridade competente, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, seja dado integral provimento ao presente recurso, reconhecendo-se a habilitação da empresa Recorrente.

Nestes termos, Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 2 de dezembro de 2018.

VC EATISTA EIRELI (CNPJ n. 10.664.921/0001-02)

ROBERTO LINCOUN DE SOUSA GOMES JUNIOR OAB/CE N.º 33.249-A

FORTALEZA/CE: Rua Frederico Borges, nº 871, 2º andar, Aldeota, CEP 60175-084.

BRASÍLIA/DF: Shopping Liberty Mall - SCN, Quadra 02, Bloco D, Torre A, Sala 1027 - Asa Sul.

www.bragalincoln.com.br - contato@bragalincoln.adv.br

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 1 ETABEL IONATO DE ROGIAS - Codige CIVI DE 878-0 PERSOAS NATURAIS 1 ETABEL IONATO DE ROGIAS - Codige CIVI DE 878-0 PERSOAS NATURAIS 1 PERSOAS NATURAI





#### **RELAÇÃO DE ANEXOS**

ANEXO I - ATOS CONSTITUTIVOS;

ANEXO II - DECRETO № 1912001/2018-GP QUE INSTITUIU PONTO FACULTATIVO NA PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO E NOS DIVERSOS ÓRGÃOS, NOS DIAS 24/12/2018 E 31/12/2018;

ANEXO III - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANEXO IV - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

<u>ANEXO V</u> – DECISÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL QUE RECEBEU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

<u>ANEXO VI</u> — DETERMINAÇÃO DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

FORTALEZA/CE: Rua Frederico Borges, nº 871, 2º andar, Aldeota, CEP 60175-084.

BRASÍLIA/DF: Shopping Liberty Mall - SCN, Quadra 02, Bloco D, Torre A, Sala 1027 - Asa Sul.

www.bragalincoln.com.br - contato@bragalincoln.adv.br



#### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS

FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



#### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa V C BATISTA EIRELI ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa V C BATISTA EIRELI ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 27/12/2018 16:29:19 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa V C BATISTA EIRELI ME ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <a href="https://autdigital.azevedobastos.not.br">https://autdigital.azevedobastos.not.br</a> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

Código de Consulta desta Declaração: 1141214

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 27/12/2019 15:13:33 (hora local).

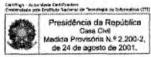
¹Código de Autenticação Digital: 63622712181508440509-1 a 63622712181508440509-10

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8,935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### **CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bd87deef3225bef4c3a5717ab4a35a43eae9cd254482c030450411aff9eef25e97f687767ccf20fcea1c9dc4a5adc2 326e5ca6e42b1e3e85383b8748e4ef53e75









## **ANEXO I**

## **ATOS CONSTITUTIVOS**



	- in	A		_
	4		1	ŧ,
No.		3	N	9
120				59
	7	ŒŢ.	20	

Ministério de Indústria, Comércio Exterior e Serviços Secretaria Especial de Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

18/108.183-1

COLICIANO	-	_01100	 	 00010	
 				 	_

NIRE (da sede ou sede for em outra		Código da Jurídica	Natureza	Nº de Matricula do / Auxiliar do Comérci	Agente io	10/1	00,	RA MUNICIPAL OF
23600 م	102113	2	305				1	JRA POR
1-REQUERI	MENTO			1 1 1	ساب ن		الأ	FIGNO POL F
Nome:	V C BATISTA (da Empresa	A EIRELI	( <b>A</b> ). SR.(A) ente Auxiliar de		DA Junta	Comercial do Estad	lo do Ceará 20 Nº FCN/R	EMR STREET
requer a V.S* o	deferimento do :	seguinte a	to:					
Nº DE CÓDIO VIAS DO AT	O EVENTO		<del></del>	DO ATO / EVEN	то		CE22	01800085811
1 002			ALTERAÇÃO		TO A A SE			
Į	026 051	1 1	<u> </u>	DE FILIAL EM OU		то		······································
	051	+	CONSOLIDA	ACAO DE CONTR	AIOESIAIC	710		
2 - USO DA J	UNTA COMER	25	EIRO DO NOF Local Agosto 2018 Data		Non Assi	natura:		t./
DECISÃO:			<del></del>	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	DECIS	SÃO COLEGIADA		
Nome(s) Empre	sarial(ais) igual(	ais) ou set	nelhante(s):					
SIM	*			SIM			1	sso em Ordem A decisão
1 2 1							- - -	// Data
NÃO _	/ / Data	Res	ponsáve <b>l</b>	NÃO	/_/	Responsável	Re	sponsável
Processo	m exigência. (Vi eferido. Publiqu	e-se e arq	cho em folha a uive-se.	nexa)	2ª Exigência	a 3ª Exigência	4º Exigência Éyora Máxim Advo	o de Carvalio ogada
Processo	ndeferido, Public	ue-se.	¥-			Ì	1 <u>7 09 18</u>	Responsável
DECISÃO COL		:	-l		2º Exigência	a 3º Exigência	4ª Exigênda	5" Exigência
Processo	em exigência. (Vi leferido. Publiqu ndeferido. Public	e-se e arq		nexa)				
				<del> </del>	Vogal		ogal	Vogal
	Data				Presidente		~g~*!	- <b>-</b>
OBSERVAÇÕI	S					· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
								P



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5182652 em 17/09/2018 da Empresa V C BATISTA EIRELI, Nire 23600102113 e protocolo 181081831 - 23/08/2018. Autenticação: 782B75C31747127D96A0C28CEF9E31F9DD64B2D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 18/108.183-1 e o código de segurança PbKx Esta dopia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/09/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 1/8



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

JUCEC - SEDE SEDE - FORTALEZA

SEDE - FORTALEZA

	JRA W	UN	CIF	AL	^
1	Str			- 4	*
13	FLS	No -	15	4	_

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

Código da Natureza Jurídica Nº de Matrícula do Agente Auxilier do Comércio

<b>,</b> 23	36 <b>0</b> 010	2113	2	305	a - 19-
1 - REC	DUERIME	NTO			No.
			ILMO(	(A). SR.(A) PRESIDENTE D	A Junta Comercial do Estado do Ceará
Nome:	3	V C BATISTA I	EIRELI	Ti.	
	(	(da Empresa o	ນ do Age	ente Auxiliar do Comércio)	Nº FCN/REMP
requer a	v.S <sup>a</sup> o def	erimento do se	eguinte a	to:	
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	CE2201800085811
1	002			ALTERACAO	
		026	1	ABERTURA DE FILIAL EM OUTI	RA UF
	تُ				
C	8014		LIMO	EIRO DO NORTE	Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
				Local	Nome: VINICIUS WINTA BATISTA Assinatura: Winicius Culm Balinto Telefone de Contato: (98) 9 92 11,82 42
				Data	

DECISÃO SINGULAR		DECISÃO C	OLEGIADA		
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):					_
SIM	SIM				o em Ordem lecisão
				,	,
					Data
					UT
NÃO _/_/ Responsável	NÃO _	//	Responsável	Resp	oonsável
·		Data		<u></u>	
DECISÃO SINGULAR		2ª Exigência	3ª Exigência	, 4° Exigência	5ª Exigência
Processo em exigência. (Vide despacho em folha and	exa)		<u> </u>	Г-1	
Processo deferido. Publique-se e arquive-se.  Processo indeferido. Publique-se.	Y .	L		اسسا	<u> </u>
Processo indefendo. Publique-se.			3		
			-	//	Responsável
	1 i a			Data	Responsaver
DECISÃO COLEGIADA		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5* Exigência
Processo em exigência. (Vide despacho em folha and Processo deferido. Publique-se e arquive-se.	exa)	П			
Processo indeferido. Publique-se.		<u> </u>	لبيا		
// Data		Vogal	Vogal		Vogal
Data		-	•		Vogal
- A-		Presidente da	Turma		
OBSERVAÇÕES					
					1
C					
					1



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5182652 em 17/09/2018 da Empresa V C BATISTA EIRELI, Nire 23600102113 e protocolo 181081831 - 23/08/2018.
Autenticação: 782B75C31747127D96A0C28CEF9E31F9DD64B2D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 18/108.183-1 e o código de segurança PbKx Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/09/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 2/8







#### 5º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA E CONSOLIDAÇÃO

V C BATISTA EIRELI - ME

CNPJ: 10.664.921/0001-02

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, VINICIUS CUNHA BATISTA, brasileiro, natural de Morada Nova, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, data de nascimento 30/04/1978, empresário, nº do CPF 815.039.703-53, nº do RG 299275395 SSP CE, domicílio e residência Rua Célio Santiago, 1072, Centro, Limoeiro do Norte — CE, CEP:62.930-000. Devidamente identificado e qualificado como titular administrador componente da empresa individual de responsabilidade limitada, denominada de V C BATISTA EIRELI — ME, inscrita no CNPJ: 10.664.921/0001-02 e terá sede e domicilio na Rua Padre Custódio, 213, Centro, Limoeiro do Norte — CE, CEP: 62.930-000, contrato da empresa individual de responsabilidade limitada devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará — JUCEC sob NIRE 23600102113 por despacho de 02/02/2017, decide alterar seus atos constitutivos e o faz mediante as seguintes clausulas:

Cláusula 1ª – Fica criada uma filial da empresa individual de responsabilidade limitada com sede na RUA GENERAL ABREU E LIMA, 154 B, PIEDADE, JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE, CEP: 54400-410, com destaque de capital social de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) e objeto social de

#### 4221903 MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA

Cláusula 2ª A filial constituída terá destaque do Capital Social no valor de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).

Cláusula 3ª As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.



VC 8ATISTA EIRELI - ME - CNPJ Nº 10.664.921/0001-02 - 1E 06.375496-7 RUA PADRE CUSTÓDIO, 213 - CENTRO - LIMOEIRO DO NORTE/CE - FONE: (88) 3423-2246 vinicius.provale@hotmail.com ~ (88) 9 9213-8242



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5182652 em 17/09/2018 da Empresa V C BATISTA EIRELI, Nire 23600102113 e protocolo 181081831 - 23/08/2018. Autenticação: 782B75C31747127D96A0C28CEF9E31F9DD64B2D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 18/108.183-1 e o código de segurança PbKx Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/09/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 3/8





#### CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA

V C BATISTA EIRELI - ME CNPJ: 10.664.921/0001-02

VINICIUS CUNHA BATISTA, brasileiro, natural de Morada Nova, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, data de nascimento 30/04/1978, empresário, nº do CPF 815.039.703-53, nº do RG 299275395 SSP CE, domícílio e residência Rua Célio Santiago, 1072, Centro, Limoeiro do Norte - CE, CEP: 62.930-000, consolida o ato constitutivo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª - A empresa girará sob o nome empresarial. V C BATISTA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ: 10.664.921/0001-02 e terá sede e domicilio na Rua Padre Custódio, 213, Centro, Limoeiro do Norte - CE, CEP: 62.930-000.

Cláusula 2ª - A sociedade possui ainda tres filiais ou seja:

FILIAL 1- RUA JOSÉ CHAGAS FILHO, 403, JARDIM PANORAMA, CARUARU-PE, CEP:55.044-050. Tendo como atividade:

4221903 MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA

7820500 LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA

3600602 DISTRIBUICAO DE AGUA POR CAMINHAO

3811400 COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS (SERVICO DE REMOCAO DE LIXO **URBANO** 

4211101 CONTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS

4213800 OBRAS DE URBAIZACAO RUAS PRACAS E CALCADAS

4221902 CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA **ELETRICA** 

4292801 MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS

4299599 OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE

4923002 SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM **MOTORISTA** 

4924800 TRANSPORTE ESCOLAR

4929901 TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FREATMENTO, MUNICIPAL

4313400 OUTRAS OBRAS DE TERRAPLANAGEM

4329101 MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS

6201501 DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA

7112000 SERVICOS DE ENGENHARIA



VC BATISTA FIRELL - ME - CNPLNº 10.664.921/0001-02 - 1E 06.375496-7 RUA PADRE CUSTÓDIO, 213 - CENTRO - LIMOEIRO DO NORTE/CE - FONE: (98) 3423-2246 vinicius.provale@hotmail.com - (88) 9 9211-8242

Junta Comercial do Estado do Ceará Certifico registro sob o nº 5182652 em 17/09/2018 da Empresa V C BATISTA EIRELI, Nire 23600102113 e protocolo 1810/1831 - 23/08/2018. Autenticação: 782B75C31747127D96A0C28CEF9E31F9DD64B2D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 18/108.183-1 e o código de segurança PbKx Esta copia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/09/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 4/8





7711000 LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR

7319099 ATIVIDADES DE PUBLICIDADE

7719599 LOCACAO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE SEM CONDUTOR CAMINHOES, REBOQUES, ONIBUS, MOTOCICLETAS

7732201 ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES

7732202 ALUGUEL DE ANDAIMES

7733100 ALUGUEL DE MAQUINAS É EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS

7810800 SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA

8130300 ATIVIDADES PAISAGISTICAS

8219999 PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

8230001 SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS SERVICO DE ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS

8599604 TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL

3329599 INSTALACAO DE OUTROS **EQ**UIPAMENTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

4321500 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA

3321000 INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

7739099 ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR

3312102 MANUTENCAO E REPARACAO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE

FILIAL 2 - RUA CAETANO DE FIGUEIREDO, 2004, CRISTO REDENTOR, JOÃO PESSOA-PB, CEP 058071-220. Tendo como atividade:

4221903 MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA

FILIAL 3 - RUA GENERAL ABREU E LIMA, 154 B, PIEDADE, JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE, CEP: 54400-410. Tendo como atividade:

4221903 MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA

Cláusula 3ª — O capital é de R\$ 2.615.598,00 (dois milhões seiscentos e quinze mil quinhentos e noventa e oito reais), sendo R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente do país e R\$ 1.565.598,00 (um milhão quinhentos e sessenta



VC BATISTA EIRELI - ME - CNP) Nº 10.664.921/0801-02 - IE 06.375496-7 RUA PADRE CUSTÓDIO, 213 - CENTRO - LIMOEIRO DO NORTE/CE - FONE: (88) 3423-2246 Vinicius.provole@hotmall.com - (88) 9 9211-8242



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5182652 em 17/09/2018 da Empresa V C BATISTA EIRELI, Nire 23600102113 e protocolo 181081831 23/08/2018.
Autenticação: 782B75C31747127D96A0C28CEF9E31F9DD64B2D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Pará validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 18/108.183-1 e o código de segurança PbKx Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/09/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine -- Secretária-Geral.

pág. 5/8





SÃO DE LIC

e cinco mil quinhentos e noventa e oito reais) distribuídos da seguinte forma, Um veículo GOD CITY MB da marca VOLKSWAGEN, ano e modelo 2015/2015 com chassi 9BWAA45UXFP561543, RENAVAN 1041621776, placa PNA 9406, no valor de R\$ 30.240,00 (TRINTA MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS), um veículo CAR/CAMINHONE/C. FECHADA SAVEIRO CS TL da marca VOLKSWAGEN, ano e modelo 2015/2015 com chassi 9BWKB45U2GP062240, RENAVAN 1063012870, placa PND 3508, no valor de R\$ 46.000,00 (QUARENTA E SEIS MIL REAIS), um veículo CAMINHÃO MERC. BENZ ACCELO 815 da marca MERCEDES, and e modelo 2015/2015 com chassi 9BM979028FS032034, RENAVAN 1105263034, placa POH 9610, no valor de R\$ 153.040,00 (CENTO E CINQUENTA E TRES MIL E QUARENTA REAIS), Um veículo CAMINHÃO MERC.BENZ ACCELO da marca MERCEDES, ano e modelo 2013/2013 com chassi 9BM979026DS021086, RENAVAN 1014366655, placa OSP 5920, no valor de R\$ 140.892,00 (CENTO E QUARENTA MIL OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS), Um veículo CAMINHÃO VM/5.150 DRC 4X2 da marca VOLKSWAGEN, ano e modelo 2014/2014 com chassi 9531M32P1ER448492, RENAVAN 1031571709, placa PMS 3158, no valor de R\$ 123.263,00 (CENTO E VINTE E TRÊS MIL DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS), Um veículo CAMINHÃO VM/5.150 DRC 4X2 da marca VOLKSWAGEN, ano e modelo 2014/2014 com chassi 9531M32P0ER446359, RENAVAN 1031564656, placa PMS 7628, no valor de R\$ 123.263,00 (CENTO E VINTE E TRÊS MIL DUZENTOS E SESSENTA E TRÉS REAIS), Um veículo CAR/CAMINHONE/ABERTA S-10 LS DS4C da marca CHEVROLET, ano e modelo 2017/2018 com chassi 9BG143DK0JC400797, RENAVAN 1123641967, placa POH 9277, no valor de R\$ 147.605,00 (CENTO E QUARENTA E SETE MIL SEISCENTOS E CINCO REAIS), Um veículo CAR/CAMINHONE/ABERTA S-10 LS DS4C da marca CHEVROLET, ano e modelo 2017/2018 com chassi 9BG143DK0JC404391, RENAVAN 1123641029, placa POK 8827, no valor de R\$ 147.605,00 (CENTO E QUARENTA E SETE MIL SEISCENTOS E CINCO REAIS), Um veículo CAR/CAMINHONE/ABERTA S-10 LS DS4C da marca CHEVROLET, ano e modelo 2017/2018 com chassi 9BG143DK0JC404104, RENAVAN 1123641630, placa POC 0877, no valor de R\$ 147.605,00 (CENTO E QUARENTA E SETE MIL SEISCENTOS E CINCO REAIS), Um veículo CAR/CAMINHONE/ABERTA S-10 LS DS4C da marca CHEVROLET, ano e modelo 2017/2018 com chassi 9BG143DK0JC401205, RENAVAN 1123641410, placa POB 2318, no valor de R\$ 147.605,00 (CENTO E QUARENTA E SETE MIL SEISCENTOS E CINCO REAIS). Um veículo AUTOMOVEL/NÃ APLIC ONIX 1 OMT LT da marca CHEVROLET, and e modelo 2017/2017 com chassi 9BGKS48U0HG268494, RENAVAN 1119715013, placa PNO 0884, no vaior de R\$ 37.900,00 (TRINTA E SETE MIL E NOVECENTOS REAIS), Um veículo AUTOMOVEL/NÃ APLIC ONIX 1 OMT LT da marca CHEVROLET, ano e modelo 2017/2017 com chassi 9BGKS48U0HG245994, RENAVAN 1119546572, placa PNI 0884, no valor de R\$ 37.900,00 (TRINTA E SETE MIL É NOVECENTOS REAIS), Um veículo CAMINHÕES/ABERTO 5.150 DRC 4X2 da marca VOLKSWAGEN, ano e modelo 2016/2017 com chassi 9531M32P4HR703060, RENAVAN 1126363356, placa POO 4447, no valor de R\$ 141.340,00 (CENTO E QUARENTA E UM MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS), Um veículo CAMINHŌES/ABERTO 5.150 DRC 4X2 da marca VOLKSWAGEN, ano e modelo 2017/2018 com chassi 9531M32P8JR804091, RENAVAN 1125720040, placa POS 5196, no valor de R\$ 141,340,00 (CENTO E QUARENTA E UM MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS) onde todos estão totalmente desembaraçados e livres de quaisquer ônus ou gravames. O capital social fica representado por 2.615.598 (dois milhões seiscentos e quinze mil quinhentos e noventa e oito) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado.

Cláusula 4ª - O Capital Social fica distribuído entre o sócio da seguinte forma, a saber:

Cláusula 5ª - O objeto social é



VC BATISTA EIRELI - ME - CNP) № 10.664.921/0001-02 - IE 06.375496<sup>1</sup>7 RUA PADRE CUSTÓDIO, 213 - CENTRO - UMOEIRO DO NORTE/CE - FONE: (88) 3423-2246 vinicius.provale@hotmail.com - (88) 9 9211-8242



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5182652 em 17/09/2018 da Empresa V C BATISTA EIRELI, Nire 23600102113 e protocolo 181081831 - 23/08/2018. Autenticação: 782B75C31747127D96A0C28CEF9E31F9DD64B2D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 18/108.183-1 e o código de segurança PbKx Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/09/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine -- Secretária-Geral.

pág. 6/8





4221903 MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA

7820500 LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA

3600602 DISTRIBUICAO DE AGUA POR CAMINHAO

38114<mark>00 COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS (SERVICO</mark> DE REMOCAO DE LIXO URBANO

4211101 CONTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS

4213800 OBRAS DE URBAIZACAO RUAS PRAÇAS E CALCADAS

4221902 CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA

4292801 MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS

4299599 OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE

4923002 SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA

4924800 TRANSPORTE ESCOLAR

4929901 TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FREATMENTO, MUNICIPAL

4313400 OUTRAS OBRAS DE TERRAPLANAGEM

4329101 MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS

6201501 DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA

7112000 SERVICOS DE ENGENHARIA

7711000 LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR

7319099 ATIVIDADES DE PUBLICIDADE

7719599 LOCACAO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE SEM CONDUTOR CAMINHOES, REBOQUES, ONIBUS, MOTOCICLETAS

7732201 ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES

7732202 ALUGUEL DE ANDAIMES

7733100 ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS

7810800 SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA

8130300 ATIVIDADES PAISAGISTICAS

VC BATISTA EIREU - ME - CNPJ Nº 10.664.921/0801-02 - JE 06.375496-7 RUA PADRE CUSTÓDIO, 213 - CENTRO - UMOEIRO DO NORTE/CE - FONE: (88) 3423-2246 vinicius.provale@botmail.com - (88) 9 9211-8242



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5182652 em 17/09/2018 da Empresa V C BATISTA EIRELI, Nire 23600102113 e protocolo 18108183 - 23/08/2018.
Autenticação: 782B75C31747127D96A0C28CEF9E31F9DD64B2D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 18/108.183-1 e o código de segurança PbKx Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/09/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 7/8







8219999 PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APÓIO ADMINISTRATIVO

8230001 SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS SERVICO DE ORGANIZACAO, PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS

8599604 TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL

3329599 INSTALAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

4321500 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA

3321000 INSTALAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

7739099 ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR

3312102 MANUTENCAO E REPARACAO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA,TESTE E CONTROLE

Cláusula 6ª - O prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 7ª – A administração da empresa será exercida por VINICIUS CUNHA BATISTA com / os poderes e atribuições de administrador titular autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor do titular ou de terceiros.

Cláusula 8ª — O exercício coincidirá com o ano civil, sendo que em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

Cláusula 9a - Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

Cláusula 10° — O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da Empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concomência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1°, CC/2002)

Cláusula 11ª – Fica eleito o foro de Limoeiro do Norte-CE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

imbeiro do Norte, 21 de agosto de 2018.

VINICIUS CUNHA BATISTA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5182652 EM 17/09/2018

#V C BATISTA EIRELIA

Protocolo: 18/108.183-1

VC BATISTA EIRELI - ME: RUA PADRE CUSTÓDIO, 213 - CENTRO - LIMUEIRO DO NOXTE/CE - PONE: (200) 2002-2009 vinicius.provale@kotmail.com - (88) 9 9211-8242



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5182652 em 17/09/2018 da Empresa V C BATISTA EIRELI, Nire 23600102113 e protocolo 18/081831 - 23/08/2018. Autenticação: 782B75C31747127D96A0C28CEF9E31F9DD64B2D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 18/108.183-1 e o código de segurança PbKx Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/09/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

pág. 8/8



### **ANEXO II**

DECRETO № 1912001/2018-GP QUE INSTITUIU PONTO FACULTATIVO NA PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO E NOS DIVERSOS ÓRGÃOS, NOS DIAS 24/12/2018 E 31/12/2018



# Página 3 do 200 FLS Nº 163

#### EXTRATO DE ADITIVO AO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CRATO TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2018.08.14.1 DECORRENTE DO PROCESSO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.03.20.1, CUJO CENTRATO DE CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DA QUADRA COBERTA DA ESCOLA-PAULO LIMAVERDE, NO DISTRITO DE SANTA FÉ, NO MUNICÍPIO DE CRATO/CE. OBJETIVO PRORROGAR POR MAIS 04 (QUATRO) MESES O PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL - CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - CONTRATADO: GR MAQUINAS EMPREENDIMENTOS EIRELI - PRAZO DE DURAÇÃO: ATÉ 13 DE ABRIL DE 2019 - ASSINA PELO CONTRATADO: GIORDANO PEREIRA SAMPAIO - ASSINA PELA CONTRATANTE: JOSÉ MUNIZ DE ALENCAR - CRATO/CE, 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

#### EXTRATO DE ADITIVO AO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CRATO TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO № 2018.03.16.2 DECORRENTE DO PROCESSO DE TOMADA DE PREÇOS № 2018.01.16.2, CUJO OBJETIVO É A: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSERVAÇÃO DA MALHA VIÁRIA EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE CRATO/CE. OBJETIVO PRORROGAR POR MAIS 04 (QUATRO) MESES O PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL - CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - CONTRATADO: CORAL - CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LIDA - PRAZO DE DURAÇÃO: ATÉ 12 DE MARÇO DE 2019 - ASSINA PELO CONTRATADO: IGO PROENÇA ALENCAR - ASSINA PELA CONTRATANTE: JOSÉ MUNIZ DE ALENCAR - CRATO/CE, 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

#### EXTRATO DE ADITIVO AO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretaria de Saúde do Município de Crato/CE torna público o extrato do **PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 2017.11.29.13**, decorrente da Tomada de Preços Nº 2017.08.17.1, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, SEDIADAS NO TERRITÓRIO NACONAL DE ESTUDANTES DOS ENSINOS MÉDIO E SUPERIOR PARA PREENCHIMENTO DE ATE 127 (CENTO E VINTE E SETE) BOLSAS DE ESTAGIO NO MUNICÍPIO DO CRATO-CE, resolvem prorrogar o referido contrato por mais 12 (doze) meses. CONTRATANTE: Secretaria de Saúde. CONTRATADO: CIEE – CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA. Crato/CE, 29 de novembro de 2018.

#### ATOS DO PREFEITO

#### DECRETO Nº 1912001/2018 - GP CRATO/ CE, 19 DE DEZEMBRO DE 2018

**EMENTA:** Decreta Ponto Facultativo na Prefeitura Municipal do Crato e nos seus diversos órgãos, nos expedientes dos dias 24 e 31 de dezembro de 2018, e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRATO, no uso de suas atribuições legais, e conforme o inciso XI, do an. 64, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o feriado nacional do dia 25 de dezembro de 2018 (terça-feira) e 01 de janeiro de 2019 (terça-feira), em face da celebração do Natal e ao dia da Confraternização Universal, respectivamente;

CONSIDERANDO a interrupção das atividades normais, em virtude da preparação dos servidores nas festividades de natal e réveillon, bem como, disciplinar o funcionamento dos órgãos da Administração Pública Municipal nos últimos dias Úteis do ano;

CONSIDERANDO o princípio da economicidade, a administração objetiva com a presente medida reduzir gastos inerentes à atividade administrativa, pois os dias 24 e 31 de dezembro de 2018 recairão, este ano, em uma segunda-feira, anterior às comemorações alusivas às festividades de final de ano;

#### DECRETA

- Art. 1º. Fica decretado Ponto Facultativo na Prefeitura Municipal do Crato e nos diversos órgãos, nos dias 24 e 31 de dezembro de 2018.
- Art. 2º. Excetuam-se do ponto facultativo os servidores municipais lotados em serviços essenciais, tais como, o fornecimento regular de água, o atendimento médico-hospitalar de urgência, o Departamento Municipal de Trânsito -DEMUTRAN, a Guarda Civil Metropolitana, e, os demais serviços assim considerados.
- Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Paco da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 19 de dezembro de 2018.

JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL Prefeito Municipal

## **ANEXO III**

## PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PROVALE E 2º VIA DE PROTOCOLO





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DA CÓMARCA LIMOEIRO DO NORTE/CE

1/48

DISTRIBUIR COM EXTREMA URGÊNCIA - TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA (ART. 79 DA LEI Nº 11.101/2005)

#### PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VC BATISTA EIRELI - ME, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC) sob o NIRE de nº 23201402571, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.664.921/0001-02, com sede na Rua Padre Custódio, 213, Centro, Limoeiro do Norte/CE, CEP: 62.930-000, abaixo denominada "Requerente" ou "PROVALE", vem, por seus advogados regularmente constituídos, perante V.Exa., com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir expostas.



#### I. DA COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO

- 1. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 11.101/2005 ("Lei de Recuperações de Empresas" e Falências", ou simplesmente "LRF"): "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".
- 2. Para que não restem dúvidas, ciente de que a definição de "principal estabelecimento do devedor" sempre despertou divergências entre os Tribunais e na própria doutrina, cumpre demonstrar que o "principal estabelecimento" da PROVALE se localiza nesta Comarca (Limoeiro do Norte/CE), independentemente do critério adotado por este Ilmo. Juízo, conforme se demonstrará a seguir.
- 3. Primeiramente, cumpre ressaltar o entendimento minoritário que afirma ser o "principal estabelecimento do devedor" o local da matriz da pessoa jurídica, o qual já se encontra superado doutrinariamente e na jurisprudência, mas que, se adotado por este Ilmo. Juízo, estabelecerá como o principal estabelecimento da PROVALE aquele constante de seu Contrato Social, que indica a sede da empresa nesta Comarca (Limoeiro do Norte/CE).
- 4. Atualmente, o conceito de "principal estabelecimento do devedor" está atrelado a uma concepção econômica. Contudo, mesmo a partir de um viés econômico atribuído ao conceito de "principal estabelecimento do devedor", há, ainda, como bem destaca Sheila C. Neder Cerezetti, dois entendimentos diversos no âmbito doutrinário:
  - a. O de que o "principal estabelecimento do devedor" seria definido com base no local de maior expressividade patrimonial (volume de faturamento e de ativos)<sup>1</sup>;

Braga Lincoln Advogados – Rua Frederico Borges, nº 871, 2º andar, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60175-084. Telefone: +55 85 3267.6731.

www.bragalincoln.com.br

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Opinião sustentada por OSCAR BARRETO FILHO [Teoria do Estabelecimento Comercial. São Paulo: Max Limonad, 1969], e por MAURO R. PENTEADO [Artigo 3º. In: SOUSA JR., Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio S. A. de M. (Coord.). Comentários à Lei de Recuperações e Falência. 2ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 116-123].



- b. O de que o "principal estabelecimento do devedor" seria definido com base no local em que se estabelece o centro de decisões e de administração da empresa ou do grupos. Empresarial<sup>2</sup>.
- 5. Quanto à jurisprudência, nota-se que atualmente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) se posicionam a favor da corrente "b.", citada acima, que privilegia o centro de decisões e de administração da empresa ou do grupo empresarial, para a aferição do "principal estabelecimento do devedor":

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. (...)

2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso (...)".

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ // REsp 1006093/DF, Quarta Turma, Rei. Min. Antônio Carlos Ferreira. Julgado em: 20.05.2014). (Grifos Nossos).

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido formulado em conjunto pelas empresas por H-BUSTER SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com sede em Cotia-SP e por HBUSTER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com sede em Manaus-AM. Litisconsórcio ativo admitido. Competência para o processamento do pedido de recuperação judicial. Declinação da

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Opinião sustentada por <u>José Xavier Carvalho de Mendonca</u> [Tratado de Direito Comercial Brasileiro. 6ª ed., vol. VII, livro V. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960, p. 272-273]; <u>Trajano de Miranda Valverde</u> [Comentários à Lei de Falências. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1948, p. 84]; <u>Waldemar Ferreira</u> [Instituições de Direito Comercial, v. 5. Rio de Janeiro/RJ: Ferreira Bastos, p. 108/109]; <u>Rubens Requião</u> [Curso de Direito Falimentar, v. 1, 9 ed. São Paulo/SP: Saraiva, 1984, p. 80/81]; <u>Sheila C. Neder Cerezetti</u> [Grupos de Sociedades e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal. In: YARSEHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Processo Societário II:** Adaptado ao Novo CPC – Lei n° 13.105/2015. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 752]; <u>Sérgio Campinho</u> [Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial. 4ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009], e <u>Celso Caldas Martins Xavier</u> [Análise Crítica da Regra de Fixação de Competência Prevista na Lei de Falências. In: TOLEDO, Paulo Fernando C. S. de; SATIRO, Francisco. (Coord.). **Direito das Empresas em Crise**: Problemas e Soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012, pp. 53-75].



competência para o foro da Comarca de Manaus-AM com base no critério de porte econômico, por ser naquela cidade em que o grupo de empresas concentra a maior parte de seus ativos, aufere a maior parte de sua receita operacional e onde possui o maior número de funcionários. Centro decisório do grupo, contudo, situado na Comarca de Cotia-SP. Exegese do art. 3º da Lei nº 11.105/05. Precedentes do STJ e do TJSP. Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas. Competência do foro da Comarca de Cotia-SP para o processamento do pedido de recuperação judicial. Agravo provido.

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJ/SP // Agravo de Instrumento nº 0080995-49.2013.8.26.0000, 1º Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rei. Des. Alexandre Marcondes, Julgado em 21.05.2013).

"COMPETÊNCIA - FORO - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROPOSITURA NA COMARCA ONDE ESTABELECIDO O ESCRITÓRIO COMERCIAL DA RECUPERANDA - SEDE EM COMARCA DIVERSA - IRRELEVÂNCIA - REQUERIMENTO QUE DEVE SER DISTRIBUÍDO NO JUÍZO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO, SOB O PONTO DE VISTA ECONÔMICO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05 - AGRAVO PROVIDO PARA MANTER OS AUTOS NO FORO ONDE DISTRIBUÍDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

(...) Não resta dúvida que a requerente mantém sua sede na comarca de Itupeva apenas para sua produção. Demonstrando ser seu principal estabelecimento o escritório localizado nesta capital, local no qual se desenvolvem as funções de questão administrativa, financeira, econômica e comercial. Isto posto, por meu voto o recurso é provido, determinada a permanência dos autos no juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações judiciais da comarca de São Paulo, perante o qual distribuído o pedido de recuperação".

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJ/SP // Agravo de Instrumento nº 0136606-60.2008.8.26.0000, Câmara Reservada à Falência e à Recuperação. Relator Eliot Akel. Julgado em: 04.03.2009. (Grifos Nossos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — Principal estabelecimento — Empresa que ajuíza pedido de recuperação judicial em São Paulo, comarca em que se situa o escritório sede, sob o argumento de que aí se encontra seu principal estabelecimento — Decisão singular que determina remessa para Itajaí/SC sob fundamento de que ali se encontra o principal estabelecimento — Demonstração de que o local das deliberações da diretoria, gerenciamento e demais atividades é Itajaí/SC — Decisão mantida — Recurso desprovido. Dispositivo: Negam provimento".



(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJ/SP // Agravo de Instrumento nº 2130459-37.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Ricardo Negrão, Julgado em: 16.12.2015. (Grifos Nossos).

- 6. Percebe-se, assim, que a jurisprudência atual, bem como a maior parte da doutrina, converge para o entendimento de que o principal estabelecimento do devedor consiste naquele em que a maioria das decisões da(s) recuperanda(s) são tomadas, na perspectiva financeira e administrativa/operacional.
- 7. Neste caso, é imperioso observar que tal centro de decisões também consiste na Comarca de Limoeiro do Norte/CE, encontrando-se à Rua Padre Custódio, 213, Centro, Limoeiro do Norte/CE, CEP: 62.930-000, motivo pelo qual ora se pleiteia o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Provale em sede deste Juízo.
- 8. Resta evidente, portanto, a competência de um dos Ilustríssimos Juízos desta Comarca de Limoeiro do Norte/CE para o processamento deste pleito de Recuperação Judicial, o que desde já se requer.

## II – RAZÕES DA CRISE (ART. 51, I, LRF) E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA PELA REQUERENTE

9. Apesar do sucesso alcançado pela Provale a partir do início de suas atividades (2009), que consistem, principalmente, na prestação de serviços de instalação, manutenção preventiva e reparação da rede pública de iluminação, por meio da participação em processos licitatórios de Prefeituras Municipais, a crise econômica que atinge todo o País, e principalmente a economia de diversos Municípios (principais "clientes" da Requerente), impacta direta e negativamente no desempenho e na receita da empresa.

BRAGALINCOLN
ADVOGADOS

10. Vale destacar novamente que a principal receita da Requerente são os valores repassados por Prefeituras Municipais em decorrência dos serviços prestados de manutenção da rede pública de iluminação nas referidas localidades. Desse modo, o sucesso da atividade empresarial da Requerente está intimamente interligado com a própria saúde financeira das Prefeituras Municipais nordestinas e a sua disponibilidade de recursos para a ampliação e para a manutenção da rede de iluminação pública.

- 11. Diante do exposto, resta claro que a crise momentânea vivenciada pela Provale se confunde com a própria crise econômica brasileira, a qual repercute no déficit orçamentário de vários Municípios, acarretando o corte de gastos públicos e, consequentemente, o adiamento e a não realização de licitações para a realização de obras como a expansão e a melhoria do sistema de iluminação pública (serviço prestado pela Requerente).
- 12. Além disso, a crise que afeta os Municípios brasileiros também acarreta o inadimplemento dos valores previstos nos contratos firmados com empresas privadas após a realização de licitações públicas, ou seja, determinada empresa se sagra vitoriosa no procedimento de licitação, inicia a prestação do serviço correspondente, mas não recebe os valores previstos em recompensa, considerando a ausência de recursos públicos para tal. Esta situação é enfrentada pela Provale em vários Municípios nos quais a empresa presta o serviço de manutenção da rede pública de iluminação, consistindo na principal razão para a crise econômica momentânea vivenciada pela Requerente.
- 13. Visando a comprovar a gravidade da situação em que se encontram as finanças públicas, primeiramente se faz importante destacar o déficit fiscal esperado pelo Governo Federal. Nesse diapasão, convém apontar que, no último dia 15 de agosto, os Ministros Henrique Meirelles (Fazenda) e Dyogo Oliveira (Planejamento, Desenvolvimento e Gestão) anunciaram a revisão da meta fiscal do Governo para os anos de 2017 e de 2018. Anteriormente, o déficit fiscal previsto para o ano de 2017 era de R\$ 139 bi e, para o ano de



2018, R\$ 129 bi. A nova meta fiscal, para os anos de 2017 e 2018, é de um déficit de R\$ 159 bi<sup>3</sup>.

14. O Jornal "Folha de São Paulo", em 28/07/2017, publicou uma matéria em que afirma que o déficit primário do setor público, no primeiro semestre deste ano, é o pior da história desde 2001, veja-se:

## UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS TÊM PIOR ROMBO DESDE 2001 PARA JUNHO E 1º SEMESTRE

**MAELI PRADO** 

DE BRASÍLIA

28/07/2017 11h06 - Atualizado às 15h25

Com receitas fracas e a antecipação de pagamento de precatórios, o setor público teve deficit primário de R\$ 19,5 bilhões em junho e de R\$ 35,1 bilhões no primeiro semestre. Ambos os resultados são os piores para esses períodos desde o início da série histórica, em 2001. [...]

Além da arrecadação mais fraca do que o esperado, consequência da fraca atividade econômica, houve aumento expressivo das despesas do governo federal em junho devido à antecipação de pagamentos em precatórios e sentenças judiciais. [...]

No acumulado de 12 meses encerrados em junho, as contas do setor público mostraram deficit de R\$ 167,1 bilhões, ou 2,62% do PIB (Produto Interno Bruto). [...]

No caso dos municípios, o resultado foi negativo em R\$ 107 milhões, ante um resultado positivo de R\$ 279 milhões em junho do ano passado<sup>4</sup>.

15. A situação fiscal dos Estados brasileiros, notadamente a do Estado do Ceará, nos últimos anos, também demonstra sinais de deterioração, a qual repercute na situação econômica dos Municípios em decorrência destes dependerem dos repasses daqueles, bem como do próprio Governo Federal, o qual, como é de conhecimento público, também se encontra em estágio avançado de crise.

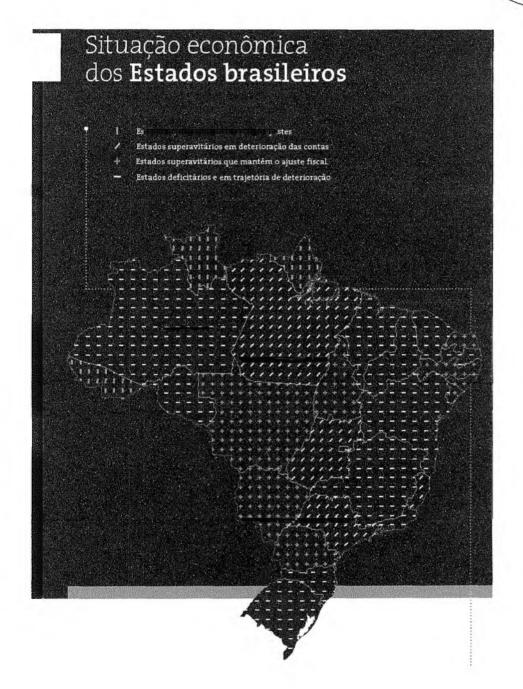
<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> PORTAL BRASIL. **Governo revisa meta fiscal para 2017 e 2018**. Disponível em: <a href="http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2017/08/governo-revisa-meta-fiscal-para-2017-e-2018">http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2017/08/governo-revisa-meta-fiscal-para-2017-e-2018</a>>. Acesso em 09 out. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. **União, Estados e municípios têm pior rombo desde 2001 para junho e 1º semestre**. Matéria publicada em: 28 jul. 2017. Disponível em: <a href="http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/07/1905121-uniao-estados-e-municipios-tem-pior-rombo-desde-2001-para-junho-e-1-semestre.shtml">http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/07/1905121-uniao-estados-e-municipios-tem-pior-rombo-desde-2001-para-junho-e-1-semestre.shtml</a>>. Acesso em: 09 out. 2017.



ADVOGADOS

16. A seguir, gráficos divulgados pela Fecomércio em 02/05/2017, discriminante situação das contas públicas dos Estados brasileiros<sup>5</sup>:



<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> FECOMÉRCIO. Sem as transferências da União, déficit orçamentário dos Estados brasileiros seria de R\$ 150 bilhões: Segundo levantamento inédito feito pela Entidade, conjunto de Estados não se sustenta sozinho, tendo receitas inferiores às despesas. Matéria publicada em: 02 mai. 2017. Disponível em: <a href="http://www.fecomercio.com.br/noticia/sem-as-transferencias-da-uniao-deficit-orcamentario-dos-estados-brasileiros-seria-de-r-150-bilhoes>">http://www.fecomercio.com.br/noticia/sem-as-transferencias-da-uniao-deficit-orcamentario-dos-estados-brasileiros-seria-de-r-150-bilhoes>">http://www.fecomercio.com.br/noticia/sem-as-transferencias-da-uniao-deficit-orcamentario-dos-estados-brasileiros-seria-de-r-150-bilhoes>">http://www.fecomercio.com.br/noticia/sem-as-transferencias-da-uniao-deficit-orcamentario-dos-estados-brasileiros-seria-de-r-150-bilhoes>">http://www.fecomercio.com.br/noticia/sem-as-transferencias-da-uniao-deficit-orcamentario-dos-estados-brasileiros-seria-de-r-150-bilhoes>">http://www.fecomercio.com.br/noticia/sem-as-transferencias-da-uniao-deficit-orcamentario-dos-estados-brasileiros-seria-de-r-150-bilhoes>">http://www.fecomercio.com.br/noticia/sem-as-transferencias-da-uniao-deficit-orcamentario-dos-estados-brasileiros-seria-de-r-150-bilhoes>">http://www.fecomercio.com.br/noticia/sem-as-transferencias-da-uniao-deficit-orcamentario-dos-estados-brasileiros-seria-de-r-150-bilhoes>">http://www.fecomercio.com.br/noticia/sem-as-transferencias-da-uniao-deficit-orcamentario-dos-estados-brasileiros-seria-de-r-150-bilhoes>">http://www.fecomercio.com.br/noticia/sem-as-transferencias-da-uniao-deficit-orcamentario-dos-estados-brasileiros-seria-de-r-150-bilhoes>">http://www.fecomercio.com.br/noticia/sem-as-transferencias-da-uniao-deficit-orcamentario-dos-estados-brasileiros-b







9/48



#### Superávit × Déficit

SUPERÁVIT Paraná | São Paulo | Mato Grosso do Sul | Mato Grosso | Espírito Santo | Goiás | Tocantins | Pará | Sergipe | Alagoas | Pernambuco | Rio Grande do Norte

DÉFICIT Rio Grande do Sul | Santa Catarina | Rio de Janeiro | Minas Gerais | Distrito Federal | Bahia | Paraíba | Ceará | Piauí | Maranhão | Amapá | Roraima | Amazonas | Acre | Rondônia

17. Quanto ao resultado fiscal dos Municípios em 2016, convém destacar uma matéria divulgada pelo Valor Econômico, em 31/01/2017, que aponta:

#### DÉFICIT PRIMÁRIO DO SETOR PÚBLICO ATINGE 2,47% DO PIB EM 2016

O setor público consolidado encerrou 2016 com um déficit primário de R\$ 155,791 bilhões. Apenas em dezembro, o resultado foi deficitário em R\$ 70,737 bilhões. O resultado do ano equivale a 2,47% do Produto Interno Bruto (PIB), recorde, e é ainda pior que o déficit de R\$ 111,2 bilhões (1,85% do PIB) visto em 2015.

Em dezembro de 2015, o déficit tinha sido de R\$ 71,729 bilhões, captando o pagamento das chamadas "pedaladas fiscais". O resultado do mês reflete um resultado negativo do governo central de R\$ 64,248 bilhões e um déficit de R\$ 6,424 bilhões dos Estados, municípios e suas respectivas estatais<sup>6</sup>. [...]

18. Especificamente quanto à crise fiscal dos Municípios do Ceará, Estado em que a PROVALE concentra a maior parte de suas operações, um estudo da Firjan aponta que a crise fiscal atinge 88,5% dos Municípios do Ceará. Veja-se matéria veiculada pela Globo.com:

Braga Lincoln Advogados – Rua Frederico Borges, nº 871, 2º andar, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60175-084. Telefone: +55 85 3267.6731. www.bragalincoln.com.br

VALOR ECONÔMICO. Déficit Primário do Setor Público atinge 2,47% do PIB em 2016. Matéria publicada em 31/01/2017. Disponível em: <a href="http://www.valor.com.br/brasil/4853506/deficit-primario-do-setor-primario-do-seto publico-atinge-247-do-pib-em-2016>. Acesso em: 09 out. 2017.



ADVOGADOS

CRISE FISCAL ATINGE 88,5% DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, APONTA ESTUDO DA FIRJAN

Mais de 88% (88,5%) dos municípios cearenses têm gestão fiscal difícil ou caótica. Isso se deve, principalmente, à baixa capacidade de geração de receitas próprias, à falta de recursos em caixa para cobrir os restos a pagar acumulados no ano e ao elevado comprometimento do orçamento com despesa de pessoal. É o que aponta o Índice Firjan de Gestão Fiscal (IFGF), divulgado nesta quinta-feira (10) pelo Sistema Firjan (Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro).

De acordo com o levantamento, somente São Gonçalo do Amarante tem gestão de excelência no Ceará. Dezenove prefeituras (11,4%) registram boa gestão no estado, enquanto 77 (46,4%) têm situação crítica e 69 (41,6%), difícil. A média estadual ficou abaixo da nacional em todos os indicadores avaliados pelo índice<sup>7</sup>.

- 19. Por todo o exposto, afirma-se novamente que o motivo para a situação de crise momentânea da Requerente é a situação fiscal de seus principais clientes, que respondem pela grande maioria do faturamento da empresa, quais sejam as Prefeituras Municipais da Região Nordeste, notadamente as do Ceará. Nesse sentido, observa-se que, como no mercado privado, o baixo poder aquisitivo dos consumidores (neste caso, os próprios Municípios) leva a uma menor procura de aquisição de serviços, como o prestado pela Provale, que consiste na manutenção e na ampliação da rede pública de iluminação.
- 20. Dessa forma, com a realização de um menor número de licitações, considerando a ausência de recursos públicos, a quantidade de negócios celebrados pela Provale reduziu-se, juntamente com o seu faturamento.
- 21. Além disso, como já destacado anteriormente, a crise nas finanças públicas, especialmente em Municípios nos quais a Provale presta o serviço de manutenção da rede pública de iluminação, compromete o próprio adimplemento dos contratos firmados entre a Requerente e as respectivas Prefeituras Municipais. Tal situação prejudica,

Braga Lincoln Advogados – Rua Frederico Borges, nº 871, 2º andar, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60175-084. Telefone: +55 85 3267.6731.

www.bragalincoln.com.br

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> GLOBO.COM. **Crise fiscal atinge 88,5% dos municípios do Ceará, aponta estudo da FIRJAN**. Matéria publicada em: 10 ago. 2017. Disponível em: <a href="https://g1.globo.com/ceara/noticia/crise-fiscal-atinge-885-dos-municipios-do-ceara-aponta-estudo-da-firjan.ghtml">https://g1.globo.com/ceara/noticia/crise-fiscal-atinge-885-dos-municipios-do-ceara-aponta-estudo-da-firjan.ghtml</a>. Acesso em: 09 out. 2017.



consequentemente, a saúde financeira da empresa prestadora do serviço, a qual, em virtude de Lei, não pode interrompê-lo, mesmo não recebendo para tal.

- 22. Infere-se, portanto, que toda a conjuntura econômica faz com que a Requerente busque a sua reestruturação, a qual, apoiada no instituto da Recuperação Judicial, utilizar-se-á de diversos meios de superação da crise momentânea, conforme elencados no art. 50 da Lei nº 11.101/2005, a exemplo da concessão de prazos e condições especiais para pagamento, os quais serão pormenorizados no Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado na forma do art. 53 da referida lei.
- 23. Importa destacar, ainda, que o passivo da PROVALE sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o qual se encontra de forma mais detalhada no "Anexo V", é de **R\$ 2.641.755,52** (dois milhões, seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), dividido entre as seguintes classes de credores, conforme prevê o art. 41 da Lei nº 11.101/2005:

DISCRIMINAÇÃO DO PASSIVO DA PROVALE (VC BATISTA EIRELI – ME)					
CLASSE	VALOR DO PASSIVO				
CLASSE I - TRABALHISTAS	R\$ 13.185,32				
CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.467.602,31				
CLASSE IV – CREDORES MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	R\$ 160.967,89				
TOTAL	R\$ 2.641.755,52				

24. Insta ressaltar, ademais, que, com as mudanças estratégicas que estão sendo planejadas, com os benefícios previstos decorrentes do instituto da Recuperação Judicial e com a lenta melhoria do cenário econômico brasileiro, tem-se como esperado o soerguimento da Requerente, em benefício de todos os seus *stakeholders* (Fisco, funcionários, clientes, etc.).



#### III - BREVE HISTÓRICO DA ATUAÇÃO DA PROVALE

- 25. As atividades da PROVALE se iniciaram em 2009, quando, em um contexto de crescimento econômico e de expansão do crédito, o seu sócio fundador pretendeu fundar uma empresa que tivesse como atividade principal a prestação de serviços diversos ao Poder Público.
- 26. Atualmente, a Provale é uma empresa que se especializou na prestação de serviços de manutenção da rede de iluminação pública de diversos Municípios da Região Nordeste, principalmente no Estado do Ceará.
- 27. Entre os diversos Municípios em que a Provale presta o serviço de manutenção da iluminação pública, destacam-se: <a href="Pacajus/CE">Pacajus/CE</a>; <a href="Santana do Acaraú/CE">Santana do Acaraú/CE</a>; <a href="Tabuleiro do Norte/CE">Tabuleiro do Norte/CE</a>; <a href="Morada Nova/CE">Morada Nova/CE</a>; <a href="Bayeux/CE">Bayeux/CE</a>; <a href="Fortim/CE">Fortim/CE</a>; <a href="Jaguaribe/CE">Jaguaribe/CE</a>; <a href="Alto Santo/CE">Alto Santo/CE</a> e João Pessoa/PB.
- 28. Além dos municípios listados acima, a PROVALE já prestou serviços para outras Prefeituras, a exemplo da Prefeitura de Mossoró/RN, onde a Requerente proveu, em 2016, a substituição das lâmpadas incandescentes por lâmpadas de LED, conforme constata trecho da matéria acostada a seguir, veiculada no *site* do jornal "TV JAGUAR":

"A troca das luzes incandescentes das vias públicas por lâmpadas de LED já ode ser percebida em várias vias de Mossoró. Ruas e avenidas do Alto de São Manoel, Santo Antônio, Centro, entre outros já estão com nova iluminação. Segundo informações do secretário de Infraestrutura, Serviços Urbanos e Meio Ambiente, Francidaule Amorim, já foram feitas cerca de 500 substituições".

(...)

"Todo esse trabalho foi executado pela empresa PROVALE, sediada em Limoeiro do Norte e que tem tido destacada atuação no vale do Jaguaribe na implantação do sistema de iluminação de LED, e que apesar do serviço ser uma obrigação contratual, por ter vencido a licitação, tanto a gestão municipal, quanto a população beneficiada com os serviços respaldaram a qualidade técnica da empresa na execução do novo sistema de iluminação<sup>8</sup>". (Grifos Nossos).

Braga Lincoln Advogados – Rua Frederico Borges, nº 871, 2º andar, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60175-084. Telefone: +55 85 3267.6731.

www.bragalincoln.com.br

<sup>8</sup> TV JAGUAR. Empresa Limoeirense é destaque na implantação da iluminação de LED em Mossoró. 01/09/2016. Disponível em: <a href="http://www.tvjaguar.com.br/noticia/841/Empresa-Limoeirense-%C3%A9-">http://www.tvjaguar.com.br/noticia/841/Empresa-Limoeirense-%C3%A9-</a>



29. O mesmo serviço de troca de lâmpadas incandescentes por lâmpadas de LED vemos sendo efetuado no Município de Pacajus/CE, conforme trecho da notícia veiculada no site da própria Prefeitura de Pacajus/CE:

## "PREFEITO ASSINA ORDEM PARA RECUPERAÇÃO DE ILUMINAÇÃO E TRABALHO JÁ COMEÇOU

O Prefeito do Município de Pacajus, Flanky Chaves, assinou na manhã desta segunda feira 14-08, em seu gabinete no Paço Municipal, a ordem de serviço para o reinício da recuperação da iluminação pública e reposição de lâmpadas. Antes, a prefeitura em regime emergencial, contratou o serviço e realizou manutenção em muitos pontos da cidade. Agora através de licitação a empresa Provale, assume os cuidados com iluminação das vias públicas municipais.

Em solenidade rápida e com a presença de todos os secretários municipais e os vereadores de sua base aliada, o prefeito assinou a ordem e, ao lado do representante da empresa Provale que realizará o serviço, apresentou os três veículos apropriados para executar a ação.

Logo após a assinatura, os veículos já iniciaram o serviço, que vai se estender por todo o território do município, Sede, Centro e Bairros e distritos e localidades. A primeira localidade beneficiado foi o Tucum.

A Provale, além de repor lâmpadas defeituosas, fará também a troca das lâmpadas amarelas, por lâmpadas de leds de cor brança<sup>9</sup>".

- 30. Importante destacar que a PROVALE, em virtude dos contratos firmados com diversas Prefeituras após vencer licitações para a prestação dos serviços de manutenção e ampliação da rede de iluminação pública, mantém uma <u>frota essencial de 13 (treze) veículos</u>, entre carros e caminhões, além de <u>empregar 79 (setenta e nove) funcionários</u>.
- 31. Além dos serviços prestados a diversas prefeituras, a PROVALE também realiza serviços a particulares, a exemplo da instalação de painéis solares em residências e em estabelecimentos comerciais.

destaque-na-implanta%C3%A7%C3%A3o-da-ilumina%C3%A7%C3%A3o-de-LED-em-Mossor%C3%B3..html>. Acesso em: 05 out. 2017.

<sup>9</sup> PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS. **Prefeito Assina Ordem Para Recuperação De Iluminação E Trabalho Já Começou**. 14/08/2017. Disponível em: <a href="http://pacajus.ce.gov.br/prefeito-assina-ordem-para-recuperacao-de-iluminacao-e-trabalho-ja-comecou/">http://pacajus.ce.gov.br/prefeito-assina-ordem-para-recuperacao-de-iluminacao-e-trabalho-ja-comecou/</a>. Acesso em 05 out. 2017.



- 32. Insta esclarecer que a PROVALE atualmente assume o tipo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ("EIRELI"), conforme consta do aditivo ao contrato social anexado, que, por meio de transformação de Sociedade Limitada em EIRELI, concedeu a atual forma da Requerente.
- 33. Por fim, cabe observar que a EIRELI, conforme esclarecem Luis Felipe Spinelli, João Pedro Scalzilli e Rodrigo Tellechea, "recebe, no âmbito da LREF, o mesmo tratamento dado às sociedades limitadas. Dessa maneira, exercendo uma atividade empresária, estará sujeita à Lei nº 11.101/2005 como qualquer outra sociedade limitada empresária". Não há de se questionar, portanto, a possibilidade da Requerente perquirir a concessão do benefício da Recuperação Judicial.

## IV – DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 48, LEI Nº 11.101/2005

- 34. Antes de se passar ao exame dos documentos que instruem o presente pedido, que serão tratados na próxima seção, cumpre esclarecer que a Requerente preenche todos os requisitos necessários para pleitear a Recuperação Judicial, nos moldes do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.
- 35. Nesse sentido, a Requerente declarara que: (I) exerce regularmente suas atividades há mais do que os 2 (dois) anos exigidos por lei; (II) jamais foi falida; (III) jamais obteve concessão de Recuperação Judicial; e (IV) nem a Requerente, nem seu administrador, jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares.
- 36. Comprovada a observância de todos os requisitos objetivos previstos pelo art. 48 da Lei nº 11.101/2005, passa-se à análise dos documentos indispensáveis ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, conforme determina o art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Braga Lincoln Advogados – Rua Frederico Borges, nº 871, 2º andar, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60175-084. Telefone: +55 85 3267.6731.

www.bragalincoln.com.br

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência**: Teoria E Prática Na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016, pp. 93-94.



#### V - DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA DE ACORDO COM O ART. 51 DA LEI № 1.101/2005

- 37. Estabelece o art. 51 da Lei nº 11.101/2005 que o pedido de Recuperação Judicial deverá ser instruído com uma série de documentos que possibilitarão ao juízo competente apreciar a real situação de crise econômico-financeira da empresa Requerente e, assim, deferir o processamento da Recuperação Judicial almejada.
- 38. Em estrito cumprimento ao mencionado dispositivo legal, a Requerente apresenta a seguinte documentação (além da "exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise", referida no art. 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, e já aduzida acima), conforme indicado nos respectivos anexos desta petição inicial:
  - a) Instrumento de Procuração ("Anexo I");
  - b) Atos constitutivos e suas últimas alterações, das quatro Requerentes ("Anexo II");
  - c) Comprovante do recolhimento das custas judiciais ("Anexo III");
  - d) Demonstrações Financeiras (balanços patrimoniais e demonstrações de resultado art. 51, inciso II, LFR) relativas aos exercícios de 2014, 2015 e 2016 da Requerente; e Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua Projeção (art. 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005), da Requerente ("Anexo IV");
  - e) Relação de Credores (art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005), possuindo a discriminação dos credores divididos por classes, de acordo com a natureza dos seus créditos, com todas as informações, conforme estabelecido pela legislação aplicável ("Anexo V");
  - f) Relação de Empregados da Requerente (art. 51, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005) com todas as informações, conforme estabelecido pela legislação aplicável, a qual deve ser



recebida como documento sigiloso em razão da confidencialidade que dev conferida a tal documento ("Anexo VI");

- g) Certidão de Regularidade da Requerente no Registro Público de Empresas (art. 48, caput, e 51, inciso V, da Lei nº 11.101/2005), emitida pela Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC) ("Anexo VII");
- h) A relação de bens do sócio administrador (art. 51, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005), a qual deve ser recebida como documento sigiloso em razão da confidencialidade que deve ser conferida a tais documentos ("Anexo VIII");
- i) Extratos atualizados das contas-corrente e aplicações financeiras da Requerente, os quais igualmente devem ser recebidos como documentos sigilosos em razão da confidencialidade que deve ser conferida a tais documentos (art. 51, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005) ("Anexo IX");
- j) Certidão do Cartório de Protesto (art. 51, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005) do Município no qual a Requerente está sediada (destaque-se não haver filiais da PROVALE) ("Anexo X");
- k) Relação de ações judiciais (art. 51, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005) que contempla todas as ações judiciais de natureza cível, fiscal e trabalhista em que a Requerente figura como parte, conforme estabelecido pela legislação aplicável ("Anexo XI");
- Documentação dos veículos alienados fiduciariamente por instituições financeiras à Requerente, essenciais às atividades empresárias desenvolvidas pela Provale ("Anexo XII");
- m) Contratos vigentes entre a Requerente e diversas Prefeituras Municipais, os quais estabelecem a prestação de serviços atinentes à manutenção da rede pública de iluminação dos referidos Municípios, a serem realizados pela Provale ("Anexo XIII");



n) Contratos Bancários celebrados entre a Requerente e instituições financeiras, em que há previsão expressa de vencimento antecipado da dívida em decorrência de Pedido de Recuperação Judicial ("Anexo XIV").

VI – DAS TUTELAS DE URGÊNCIA ESSENCIAIS À SUPERAÇÃO DA CRISE PELA REQUERENTE

VI.I – DA DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO E DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE FALÊNCIA E CONCORDATA PARA A PARTICIPAÇÃO DA REQUERENTE EM PROCESSOS <u>LICITATÓRIOS E PARA A CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO, E DA NECESSÁRIA</u> CONTINUIDADE DOS CONTRATOS VIGENTES ENTRE PROVALE E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

39. Nesse momento, junto ao Pedido de Recuperação Judicial, a Requerente, visando à manutenção de suas atividades empresárias em atenção ao princípio da preservação da empresa e à função social da empresa, requer, com fundamento em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Pátrios, a dispensa de apresentação de Certidão Negativa de Falência e Concordata e de Certidão Negativa de Débito, especialmente para a sua habilitação em processos licitatórios e para a contratação com o Poder Público, assim como requer a não suspensão/rescisão dos contratos vigentes com a Administração Pública que preveem o Pedido de Recuperação Judicial como condição resolutiva.

- 40. O presente pleito se fundamenta, conforme já demonstrado anteriormente, na própria atividade empresária que é exercida pela Requerente, a qual consiste primordialmente na prestação de serviços junto à Administração Pública, especialmente no que concerne à manutenção de redes de iluminação pública municipais.
- Nesse sentido, caso fosse aplicado stricto sensu o comando do art. 52, II, da LRF 41. (Certidões Negativas de Débito para a contratação com o Poder Público), assim como o comando do art. 31, II, da Lei nº 8.666/1993 (Certidões Negativas de Falência e Concordata -



ressaltando que não há exigência expressa para empresas em Recuperação Judicial) a Autora simplesmente restaria impedida de participar de quaisquer procedimentos licitatórios e de contratar com o Poder Público, bem como restaria impossibilitada de continuar a prestação dos serviços previstos nos contratos vigentes com todas as Prefeituras Municipais, o que, indubitavelmente, anularia qualquer possibilidade de soerguimento da empresa, contrariando todos os princípios que orientam os processos de Recuperação Judicial.

42. O <u>Superior Tribunal de Justiça</u> já pacificou a questão ora em comento, na oportunidade em que a Eg. Segunda Turma do STJ, no <u>Agravo em Recurso Especial de nº</u> <u>709.719–RJ</u>, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, <u>autorizou a dispensa de apresentação de certidões negativas, inclusive para contratar com o Poder Público e para continuar os serviços firmados com a Administração Pública, por empresa em Recuperação Judicial, conforme ementa a seguir, que cita diversos precedentes no mesmo sentido:</u>

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

- 1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público.
- 2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação iudicial. SEJA PARA CONTINUAR NO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE (JÁ DISPENSADO PELA NORMA), SEJA PARA CONTRATAR OU CONTINUAR EXECUTANDO CONTRATO COM O PODER PÚBLICO. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rei. Ministro Humberto Martins, Rei. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014.

(...)

4. Agravo Regimental não provido.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ // Agravo Em Recurso Especial nº 709.719–RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin. DJe: 12/02/2016). (Grifos Nossos).



43. Em oportunidade anterior, em precedente paradigmático sobre a matéria, o mesmo Superior Tribunal de Justiça já havia se pronunciado a favor da dispensa de Certidão Negativa de Débito e de Certidão Negativa de Falência e Concordata para a contratação de empresa em Recuperação Judicial com a Administração Pública:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida.
- 2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata."
- 3. Quanto ao fumus boni iuris possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.
- 4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n.11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei



FLS Nº 783 RATO

específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de sempresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)

- 5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicia possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o fumus boni iuris.
- 6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.
- 7. O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualizase na espécie, possível ocorrência de periculum in mora inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.
- 8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar"

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ // Agravo Regimental na MC 23.499/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em: 18/12/2014, DJe: 19/12/2014). (Grifos Nossos).

44. Sobre o entendimento do STJ acima demonstrado, VITOR SANTIAGO MALTA comenta:

"Diante disso, louvável é o entendimento do STJ ao indicar que o fato da empresa estar em Recuperação Judicial não pode significar, por si só, impedimento à sua participação em licitações, ainda que devedora perante o Fisco. A importância da recente decisão é justamente o fato de representar um "ponto final" à discussão, considerando a função de uniformizar a jurisprudência dos tribunais pátrios quanto às leis federais, atribuída pela Constituição Federal de 1988 à Corte Superior<sup>11</sup>".

<sup>11</sup> MALTA, Vitor S	antiago. <b>Jurispru</b>	dência paci	ficada no STJ sobi	re a contrataçã	io pública de empr	esas em
Recuperação	Judicial.	ln:	Jusbrasil.	2015.	Disponível	em:
<https: td="" vitorsma<=""><td>alta.jusbrasil.com.</td><td>br/artigos/:</td><td>311038397/jurispr</td><td>udencia-pacifi</td><td>cada-no-stj-sobre-a-</td><td>-</td></https:>	alta.jusbrasil.com.	br/artigos/:	311038397/jurispr	udencia-pacifi	cada-no-stj-sobre-a-	-
contratação-publ	ica-de-empresas-	em-recuper	acao-iudicial>. Ace	esso em: 06 ou	t. 2017.	





45. Convém observar, ainda, que o <u>Tribunal de Justica do Estado do Rio de Janeiro</u> (TJ/RJ), no âmbito do maior processo de Recuperação Judicial do Brasil (Recuperação Judicial do Olica) — Processo de nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7º Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro), deferiu o pedido de dispensa de apresentação tanto

de Certidões Negativas de Débitos, quanto de Certidões Negativas de Falência e Concordata:

"Observar-se-á o princípio da proporcionalidade, para então mitigar a aplicação do art. 52, II da LRF, a fim de que seja obstada a necessidade da apresentação da CND.

Aplica-se, o binômio meio-fim. Isso porque, observados os aspectos de cada subprincípio acima informado, vemos que a medida é:

- a) adequada e idônea ao passo que visa garantir acesso a todos aos meios para recuperação judicial da sociedade empresária em dificuldade, garantindo a esta o direito de manter os contratos já firmados com o Poder Público, ou ainda realizar novos, visto estar comprovado que regularmente utilizava esta forma de contratar;
- b) necessária porque de outra forma não poderá a recuperanda manter seus contratos de concessão em vigor com o ente público;
- c) mais benéfica, pois certamente atende ao interesse comum geral mais iminente - manutenção de fonte geradora de empregos e riquezas.

(...)

Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar: (...)

b) A dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às Recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (incluindo certidão negativa de débitos referentes às receitas administradas pela ANATEL e certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial)".

(Processo de nº 0203711-65.2016.8.19.0001 (Recuperação Judicial da OI), fls. 89.330/89.336. Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana, Juiz Titular da 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Decisão proferida em 21/06/2016. Disponível em: <a href="http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Decisao-Oi\_21.06.2016.pdf">http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Decisao-Oi\_21.06.2016.pdf</a>>. Acesso em: 03 out. 2017). (Grifos Nossos).

46. Especialmente quanto à <u>manutenção dos contratos vigentes com Prefeituras</u>

<u>Municipais</u>, faz-se essencial destacar que quase todo o faturamento da PROVALE advém da remuneração destes contratos administrativos pela Administração Pública. Percebe-se, então,

Braga Lincoln Advogados – Rua Frederico Borges, nº 871, 2º andar, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE,
CEP 60175-084. Telefone: +55 85 3267.6731.
www.bragalincoln.com.br

BRAGALINCOLN
ADVOGADOS

que a resolução de tais contratos em virtude do presente Pedido de Recuperação <u>Iudicial?</u> (possibilidade prevista em vários dos contratos firmados pela PROVALE com Prefeituras Municipais), praticamente decretaria a falência da Requerente, contrariando todos os princípios que regem a Lei nº 11.101/2005, especialmente quanto ao principal, insculpido no

art. 47: o Princípio da Preservação da Empresa.

47. Mostra-se totalmente desarrazoado, fato constatado e declarado pelo próprio STJ, como atestado acima, que a empresa em Recuperação Judicial, que visa justamente a se recuperar e a se manter no mercado, tenha os seus contratos administrativos rescindidos justamente em virtude dessa tentativa de se soerguer. Neste caso, a tentativa de se obter um benefício legal (Recuperação Judicial) acarretaria a perda de praticamente todo o faturamento da Requerente, dependente do recebimento dos valores acordados com várias Prefeituras Municipais, em contraprestação aos serviços realizados pela PROVALE. Esse entendimento é compartilhado por BEATRIZ REGIUS VON PÉTERFFY:

"Vale dizer, em suma, que privilegiar a literalidade da lei implica reconhecer que, ao cabo, impor-se-ia às empresas em questão — cujo viés preponderante encontra-se estribado em contratos com a Administração Pública — deixem de poder socorrer-se da alternativa de promover a sua recuperação judicial, na forma autorizada em lei<sup>12</sup>".

- 48. O pleito ora em comento também se fundamenta no fato de que os créditos detidos pelo Poder Público não se sujeitam ao concurso de credores na Recuperação Judicial, ou seja, não haveria qualquer prejuízo à Administração Pública em razão do Pedido de Recuperação Judicial da Requerente, a qual pretende, tão somente, renegociar suas dívidas com fornecedores e com instituições financeiras.
- 49. Insta destacar, ademais, que vários dos contratos vigentes entre a Requerente e Prefeituras Municipais se iniciaram neste ano, ou seja, a Provale foi a vencedora em inúmeras

Braga Lincoln Advogados – Rua Frederico Borges, nº 871, 2º andar, Bairro Aldeota/Fortaleza/CE,
CEP 60175-084. Telefone: +55 85 3267.6731.
www.bragalincoln.com.br

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> PÉTERFFY, Beatriz Regius von. **Licitações e Empresas em Recuperação**. In: Valor Econômico. Publicado em: 19 fev. 2015. Disponível em: <a href="http://www.valor.com.br/legislacao/3915310/licitacoes-e-empresas-em-recuperacao">http://www.valor.com.br/legislacao/3915310/licitacoes-e-empresas-em-recuperacao</a>. Acesso em: 06 out. 2017.



licitações recentemente, as quais, conforme se extrai da Lei nº 8.666/1993, exigem tima série de comprovações de idoneidade financeira e de capacidade de cumprimento dos serviços contratados. Nesse esteio, percebe-se que a Requerente possui, sim, capacidade de honrar os seus compromissos vigentes firmados perante a Administração Pública, de modo que o presente Pedido de Recuperação Judicial visa, tão somente, à renegociação de dívidas pontuais com credores fornecedores e instituições financeiras.

50. Nesse sentido, perfeito é o entendimento de RENATA PRISCILA BENEVIDES DE SOUSA, comentando o precedente do STJ que possibilitou que empresas em Recuperação Judicial participem de processos licitatórios e contratem com o Poder Público:

"Esse precedente deve ser entendido como uma liberdade da empresa em participar de licitação e não uma afronta ao princípio da legalidade, pois tal medida só é cabível a empresas que apesar estarem em recuperação judicial demonstrem capacidade produtiva de arcar com os prazos e riscos da contratação com o Poder Público<sup>13</sup>".

- 51. Diante de todo o exposto, pugna-se aqui, a título de tutela de urgência pela:
  - a) Dispensa de apresentação de Certidões Negativas de Débitos e de Certidões Negativas de Falência e Concordata para que a PROVALE se habilite em processos licitatórios e possa contratar com o Poder Público, em consonância aos princípios da Lei de Recuperações e Falências e ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ, Agravo Regimental na MC 23.499/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em: 18/12/2014, DJe: 19/12/2014 // SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ, Agravo Em Recurso Especial nº 709.719–RJ, Segunda

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> SOUSA, Renta Priscila Benevides de. **Empresas em recuperação judicial e a contratação com o poder público**: Possibilidade de participação de licitação e dispensa das certidões previstas no artigo 31, II, da Lei nº 8.666/93. In: Consultor Jurídico. Publicado em: set. 2015. Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/43002/empresas-em-recuperacao-judicial-e-a-contratacao-com-o-poder-publico">https://jus.com.br/artigos/43002/empresas-em-recuperacao-judicial-e-a-contratacao-com-o-poder-publico</a>. Acesso em: 06 out. 2017.



Turma, Relator Ministro Herman Benjamin. **DJe: 12/02/2016**), possibilitando, assim superação da crise momentânea pela Requerente, e

b) Manutenção de todos os contratos vigentes firmados entre a Provale e a Administração Pública, mesmo com o processamento do Presente Pedido de Recuperação Judicial, em consonância aos princípios da Lei de Recuperações e Falências e ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, Agravo Regimental na MC 23.499/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em: 18/12/2014, DJe: 19/12/2014 // SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, Agravo Em Recurso Especial nº 709.719—RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin. DJe: 12/02/2016), de forma a não comprometer o faturamento da Requerente e possibilitar, assim, a sua efetiva recuperação.

# VI.II – DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE E DA IMPOSSIBILIDADE DA SUA RETOMADA DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E DAS EXECUÇÕES ("STAY PERIOD")

52. A Lei nº 11.101/2005 concede uma tutela privilegiada aos bens essenciais ao soerguimento das empresas em Recuperação Judicial, mesmo que sobre eles recaia alguma condição prevista no §3º do art. 49 (ex: propriedade fiduciária, reserva de domínio, etc.), vide o texto do dispositivo legal:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e

Braga Lincoln Advogados – Rua Frederico Borges, nº 871, 2º andar, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE,
CEP 60175-084. Telefone: +55 85 3267.6731.
www.bragalincoln.com.br



prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva. NÃO se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4ºdo art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

53. A explicação para a manutenção dos bens de capital no estabelecimento da empresa consiste na essencialidade desses bens para a preservação da atividade empresarial. Nesse sentido, RAQUEL SZTAJN afirma:

"No que concerne à remoção de bens do estabelecimento do devedor, o fundamento é evidente, manter as operações. (...) Aqui o que se visa é garantir a geração de caixa, preservar empregos, oferecer produtos, bens ou serviços à sociedade<sup>14</sup>".

54. Sobre a abrangência do conceito de "bens de capital" essenciais ao soerguimento da empresa em Recuperação Judicial, vale colacionar o entendimento recente (2016) de três autores sobre a matéria aqui em comento, Luis Felipe Spinelli, João Pedro Scalzilli e Rodrigo Tellechea:

"Acredita-se que o legislador empregou a expressão "bem de capital" da forma mais ampla possível (art. 49, §3º da LREF). <u>Logo, os bens de capital do devedor seriam aqueles tanaíveis de producão, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e **VEÍCULOS**, entre outros empregados, direta ou indiretamente, na cadeja produtiva da recuperanda<sup>15</sup>". (Grifos Nossos).</u>

55. No caso concreto ora em comento, a Provale tem, em sua posse, diversos veículos alienados fiduciariamente por instituições financeiras, os quais são discriminados em seus documentos juntados em anexo nesta petição ("Anexo XII").

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> SZTAJN, Raquel. Comentários aos Artigos 47 a 54. In: SOUSA JR., Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio S. A. de M. (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperações e Falência**. 2º ed. São Paulo: RT, 2007, p. 230.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência**: Teoria E Prática Na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016, p. 286.



Destaca-se que os veículos listados acima são essenciais à atividade empresária desempenhada pela Requerente, visto que são utilizados diretamente para a prestação do serviço de reparo à iluminação pública dos Municípios com os quais a Provale possui contratos vigentes. Dessa forma, a sua retomada pelas instituições financeiras impossibilitaria a continuação da atividade desempenhada pela Requerente, contrariando, portanto, a parte final do comando disposto no §3º do art. 49 da LRF.

57. Vejam-se fotos comprovando a destinação conferida a tais veículos:





Braga Lincoln Advogados – Rua Frederico Borges, nº 871, 2º andar, Bairro Aldeota Fortaleza/CE, CEP 60175-084. Telefone: +55 85 3267.6731.

www.bragalincoln.com.br

ADVOGADOS







Braga Lincoln Advogados – Rua Frederico Borges, nº 871, 2º andar, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60175-084. Telefone: +55 85 3267.6731.

www.bragalincoln.com.br

ADVOGADOS





ADVOGADOS







58. Nesse sentido, vide precedentes que esclarecem a essencialidade de veiculo utilizados para a prestação da atividade-fim da empresa em Recuperação Judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Devedora em recuperação judicial – <u>Pedido de liminar de busca e apreensão de veículos considerados essenciais à atividade empresária – Impossibilidade de retirada do estabelecimento do devedor pelo prazo de 180 dias, contado a partir do processamento da recuperação judicial – Art. 49 , § 3º da Lei 11.101 /05 – Instituto que se coaduna com a função precípua da recuperação judicial, garantindo à empresa recuperanda condições mínimas de manter-se ativa no mercado, notadamente através da preservação dos bens que viabilizam a execução da atividade da requerida – Decisão mantida – Negado provimento.</u>

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJ/SP // Agravo de Instrumento 22392535520158260000 SP 2239253-55.2015.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, Rei. Des. Hugo Crepaldi. DJe: 04/12/2015). (Grifos Nossos).

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÃO DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA RECUPERANDA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por instituição financeira em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza que, em cumprimento à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências, determinou a imediata suspensão da Ação de Busca e Apreensão ajuizada contra a empresa recuperanda. 2- No presente recurso, o agravante defende que o credor fiduciário, categoria na qual se enquadra, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, destacando que a retirada de apenas um veículo não prejudica o funcionamento da empresa. 3- A legislação, apesar de não submeter o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel, categoria na qual se enquadra a recorrente, aos efeitos da recuperação judicial, ressalva que não se permite, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º Lei nº 11.101 /2005, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. 4 - A empresa agravada, que se encontra em processo de recuperação judicial, tem como atividade-fim justamente a locação de veículos, podendo-se concluir que a retirada do bem objeto da alienação fiduciária prejudicaria o funcionamento da parte recorrida e dificultaria o seu restabelecimento econômico. 5 - Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida.

ODE



(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJ/CE // Agravo de Instrumento Al 06270851120168060000 CE 0627085-11.2016.8.06.0000, 12 Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto. Die: LICTE 30/03/2017). (Grifos Nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO A QUO QUE DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO DE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 49, § 3°. DA LEI № 11.101/2005 - APREENSÃO DE CAMINHÕES - IMPOSSIBILIDADE DURANTE O PERÍODO DE BLINDAGEM DE 180 DIAS - BENS ALIENADOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os créditos decorrentes da alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, contudo, durante o período de blindagem, de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecido pelo art. 6°, § 4°, da Lei nº 11.101/2005, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento da devedora, de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, a fim de possibilitar a superação da crise econômico-financeira em que se encontra.

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJ/MT // Agravo de Instrumento de nº 110975/2016, 5ª Câmara Cível, Des. Rel. Dirceu Dos Santos. DJe: 14/12/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSÓRCIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. É necessária a manutenção da empresa agravada na posse do bem, pois imprescindível à consecução do seu objeto social, com base nos artigos 6°, e6°, § 4°, 49, § 3°, da lei 11.101/05. De acordo com o artigo 6º da Lei 11.101/2005, a ação de busca e apreensão deve ser suspensa. Tratando-se de CAMINHÃO, bem essencial à atividade empresarial da agravada deve ficar na sua posse enquanto suspensa a ação de busca e apreensão. AGRAVO DEINSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJ/RS// Agravo de Instrumento de nº 70049742026, 14ª Câmara Cível, Des. Rel. Sejalmo Sebastião de Paula Nery, DJe: 03/08/2012).

59. Constata-se, ademais, que a matéria ora discutida foi objeto do Enunciado 07 do Jurisprudência em Teses nº 37 (Recuperação Judicial II), publicado pela Secretaria de Jurisprudência do STJ<sup>16</sup>, em 2015:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA EM TESES № 37: RECUPERAÇÃO JUDICIAL/II. 24/06/2015.
 Disponível

Braga Lincoln Advogados – Rua Frederico Borges, nº 871, 2º andar, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60175-084. Telefone: +55 85 3267.6731.

www.bragalincoln.com.br



"Os bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação devem permanecer em sua posse, enquanto durar o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, aplicando-se a ressalva final do 15 83º, art. 49 da Lei n. 11.101/2005".

PRECEDENTES: AgRg no AREsp 511601/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 22/09/2014; AgRg no CC 127629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO. julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014; CC 126898/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 19/05/2015, DJe 25/05/2015; CC 139190/PE (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 19/03/2015, DJe 20/03/2015; CC 137003/PA (decisão monocrática), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 25/02/2015, DJe 04/03/2015; AREsp 617650/MG(decisão monocrática), Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 02/02/2015, DJe 13/02/2015; AREsp 487535/MG(decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 28/11/2014, DJe 02/12/2014; AREsp 396777/MS(decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 16/06/2014, DJe 25/06/2014; 1181533/MT(decisão monocrática), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 30/10/2013, DJe 12/11/2013.

- 60. Conclui-se, portanto, após os argumentos aqui esposados e o vasto número de precedentes colacionados, que se faz urgente a concessão de uma tutela de urgência para impedir quaisquer atos que retirem da PROVALE a posse dos veículos alienados fiduciariamente até o esgotamento do prazo do "stay period", conforme prevê o art. 6º, caput e §4º, da Lei nº 11.101/2005, considerando a sua nítida essencialidade às atividades empresárias desenvolvidas pela Requerente, amoldando-se, a presente hipótese, ao trecho final do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.
- 61. Listam-se, a seguir, os veículos em posse da Requerente, alienados fiduciariamente junto a instituições financeiras, os quais são essenciais à manutenção de suas atividades empresárias e, consequentemente, ao soerguimento pretendido por este Pedido de Recuperação Judicial:

<a href="http://www.stj.jus.br/internet\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%AAncia%20em%20teses%2037%20-%20Recupera%C3%A7%C3%A3o%20Judicial%20II.pdf">http://www.stj.jus.br/internet\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%AAncia%20em%20teses%2037%20-%20Recupera%C3%A7%C3%A3o%20Judicial%20II.pdf</a>. Acesso em 18 set. 20\frac{1}{7}.

Braga Lincoln Advogados – Rua Frederico Borges, nº 871, 2º andar, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE,
CEP 60175-084. Telefone: +55 85 3267.6731.

www.bragalincoln.com.br





VEÍCULO	PLACA	RENAVAM	INSTITUIÇÃO FINANC.
M. BENZ ACCELO 815 2015 COR	POH-9610	1105263034	BANCO MERCEDES BENZ
BRANCA / DIESEL			DO BRASIL S/A
VW 5.150 DRC 4X2 MOD. 2018	POS-5196	1125720040	BANCO VOLKSWAGEN
COR BRANCA / DIESEL			S/A
M. BENZ ACCELO 815 2015 COR	OSP-5920	20 1014366655	BANCO DO NORDESTE
PRATA / DIESEL	U3F-3920		DO BRASIL S/A
CHEVROLET S10 LS DS4C MOD.	POC-0877	1123641630	BANCO GMAC S/A
2018 COR BRANCA / DIESEL	FOC-0877		DANCO GIVIAC 3/A
CHEVROLET S10 LS DS4C MOD.	POH-9277	1123641967	BANCO GMAC S/A
2018 COR BRANCA / DIESEL	1011-3277		DANCO GIVIAC 3/A
CHEVROLET S10 LS DS4C MOD.	POK-8827	1123641029	BANCO GMAC S/A
2018 COR BRANCA / DIESEL	1 OK-0627		BANCO GIVIAC 3/A
CHEVROLET S10 LS DS4C MOD.	POB-2318	1123641410	BANCO GMAC S/A
2018 COR BRANCA / DIESEL	100-2310		DANCO GIVIAC 3/A
VW 5.150 DRC 4X2 MOD. 2017	POO-4447	1126363356	BANCO VOLKSWAGEN
COR BRANCA / DIESEL	100 4447		S/A
VW 5.150 DRC 4X2 MOD. 2014	PMS-3158	1031571709	BANCO VOLKSWAGEN
COR CINZA / DIESEL	1 1013-3130	1031371703	S/A
VW 5.150 DRC 4X2 MOD. 2014	PMS-7628	1031564656	BANCO VOLKSWAGEN
COR VERMELHA / DIESEL	1 1415-7 020		S/A
CHEVROLET ONIX 2017 COR	PNI-0884	1119546572	BANCO GMAC S/A
BRANCA / GASOLÁLCOOL	1 W-0004		DAINCO GIVIAC 3/A
CHEVROLET ONIX 2017 COR	PNO-0884	1119715013	BANCO GMAC S/A
BRANCA / GASOLÁLCOOL	1110-0004		DANCO GIVIAC 3/A
VW GOL CITY MB S MOD. 2015	PNA-9406	1041621776	BANCO VOLKSWAGEN
COR PRATA / GASOLÁLCOOL	1147 5400	10-1021//0	S/A

# VI.III – DA ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO EM VIRTUDE DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONTRATOS CELEBRADOS PELA REQUERENTE COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

62. Além dos pedidos de urgência feitos acima, a PROVALE requer, também a título de tutela de urgência, que, nos contratos bancários juntados em anexo ("Anexo XIV") em que conste a

Braga Lincoln Advogados – Rua Frederico Borges, nº 871, 2º andar, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60175-084. Telefone: +55 85 3267.6731.

www.bragalincoln.com.br



previsão de vencimento antecipado das dívidas, em face da devedora principal ("VCBATISTA EIRELI – ME") e dos coobrigados, em virtude de Pedido de Recuperação Judicial, este Ilmo.

Juízo declare a nulidade e a suspensão da eficácia das referidas cláusulas, em atenção à clarans

ilegalidade de tais disposições e ao extenso número de precedentes pátrios sobre a matéria.

63. A estipulação da cláusula de antecipação do vencimento em razão da Recuperação

Judicial se configura abusiva e ilegal, haja vista que o art. 333, I, do Código Civil<sup>17</sup> não prevê o

ajuizamento de Recuperação Judicial como hipótese para o vencimento antecipado da dívida,

devendo, portanto, ser aplicada, em qualquer dos casos, a lei específica, qual seja a Lei nº

11.101/2005.

64. Mencione-se, nesse ponto, que a Lei de Recuperações e Falências não traz a

possibilidade de vencimento antecipado da dívida no caso de Recuperação Judicial. E mesmo

na hipótese de falência, que não se assemelha ao caso em discussão, prevê a Lei nº

11.101/2005, no art. 77<sup>18</sup>, não ser permitido o vencimento antecipado das dívidas, visto que

"os contratos bilaterais não se resolvem pela falência".

65. De forma a corroborar com o posicionamento ora apresentado, vale mencionar o

entendimento recente (2017) adotado pela ilustre Desembargadora Rosilene Ferreira Tabosa

Facundo, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE), nos autos do Agravo de

Instrumento nº 0623831-93.2017.8.06.0000:

"Neste aspecto, ao menos por enquanto, entendo não ser prudente acolher a referida cláusula discutida, considerando a ausência de previsão legal para tanto, haja vista que o arts. 333, inciso I e 1.425, inciso II do Código Civil nada dispõem sobre o vencimento antecipado de dívidas em caso de

recuperação judicial.

<sup>17</sup> Art. 333. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código:

I - No caso de falência do devedor, ou de concurso de credores;

<sup>18</sup> Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicia/, para todos os

efeitos desta Lei.



Ademais, aceitar no momento o vencimento antecipado da totalidade da dívida poderia acarretar na inviabilidade do instituto da recuperação judicial aplicado ao caso, que submete as obrigações do devedor a regime jurídico diverso, decorrente da incidência do interesse público sobre suas relações jurídicas.

Em cognição sumária, entendo ainda que a liberdade contratual, não pode ser considerada irrestrita, porque a autonomia das partes contratantes pode ser limitada diante dos demais interesses envolvidos nas relações contratuais do empresário em recuperação".

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJ/CE // Agravo de Instrumento nº 0623831-93.2017.8.06.0000. Decisão Interlocutória proferida pela Ilma. Des. Rosilene Ferreira Tabosa Facundo. DJe: 19/07/2017). (Grifos Nossos).

66. O Juiz Titular Cláudio César de Paula Pessoa Costa e Silva, da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza/CE, adotando o mesmo entendimento ora defendido, assim determinou, em sede do Processo de nº 0032698-24.2017.8.06.0001, em decisão recente que data do dia 06/09/2017:

"Verifica-se da documentação acostada que a notificação do vencimento antecipado do contrato tem como fundamento as disposições contidas no art. 333, I, do Código Civil bem como o fato de a requerente haver ingressado com pedido de recuperação judicial (notificação extrajudicial de fls. 43/47). Com efeito, o art. 333, I, do Código Civil dispõe que: Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código, no caso de falência do devedor, ou de concurso de credores.

Nota-se que <u>o referido dispositivo legal nada aduz em relação à recuperação judicial, procedimento especial definido na Lei 11.101/2005</u>.
(...)

Ora, o pedido de recuperação judicial constitui exercício regular do direito da sociedade empresária que se encontre em dificuldade econômico-financeira, com o fito de evitar a sua insolvência.

Vê-se, pois, que não se pode dar uma interpretação extensiva aos referidos dispositivos legais, ao ponto de vulnerar outros direitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico, os quais objetivam preservar a atividade das empresas, assegurando a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores, geração de riquezas, inclusive, com recolhimento de tributos em prol do Estado, enfim, garantindo a função social e o estímulo à atividade econômica".

www.bragalincoln.com.br



(2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza/CE. Juiz Cláudio César de Paula Pessoa Costa e Silva. Processo de Licripo nº 0032698-24.2017.8.06.0001. Decisão proferida em: 06/09/2017). (Grifos Nossos).

67. O mesmo entendimento é adotado pelo Magistrado Cláudio Augusto Marques de Sales, Juiz Titular da <u>1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza/CE</u>, a exemplo de sua decisão nos autos do processo de nº 0024656-83.2017.8.06.0001:

"A previsão de vencimento antecipado de contrato em razão da decretação da falência do devedor tem previsão expressa nos arts. 333, l e 1.425, inciso II do Código Civil, porém não encontra guarida na legislação pátria a previsão de vencimento antecipado do contrato em razão de pedido de recuperação judicial, e nem poderia haver previsão nesse sentido, pois o exercício regular de um direito das empresas em dificuldade econômica requererem recuperação judicial não pode se voltar contra estas, causando efeito exatamente contrário ao previsto na Lei de Recuperação de Empresas, que é suspensão das ações e execuções contra o devedor (arts. 6º), a fim de propiciar a superação da crise econômica que enfrenta (art. 47), além de atentar contra o princípio da preservação da empresa em dificuldade enquanto se processa o pedido de recuperação judicial".

(1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza/CE, Juiz Cláudio Augusto Marques de Sales. Processo de nº 0024656-83.2017.8.06.0001. Decisão proferida em: 23/05/2016). (Grifos Nossos).

68. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), remete-se à Recuperação Judicial do "GRUPO BMART" (Processo nº 1012521-92.2016.8.26.0100 – TJ/SP), sob a competência do Juiz de Direito Titular da 2º Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, Dr. Marcelo Barbosa Sacramone:

"O art. 333 do Código Civil determina as hipóteses de vencimento legal antecipado das obrigações. Pelo dispositivo, determinou-se que ao credor assistirá o direito de cobrara dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato, nas hipóteses de falência ou de concurso de credores. Não houve qualquer determinação nesse sentido para o caso de recuperação judicial.

Braga Lincoln Advogados – Rua Frederico Borges, nº 871, 2º andar, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE,
CEP 60175-084. Telefone: +55 85 3267.6731.

www.bragalincoln.com.br

Além das hipóteses legais, possível, por falta de proibição em lei, a estipulação contratual pelas partes do vencimento antecipado. Entretanto, diante do princípio da preservação da empresa, referida autonomia das partes contratantes de se regularem é restrita por ocasião da recuperação E LIC judicial".

(2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone. Processo de nº 1012521-92.2016.8.26.0100. Decisão proferida em: 11/03/2016). (Grifos Nossos).

- 69. Assim, por ferirem interesses de ordem pública, a doutrina, aqui representada por autores como Gladston Mamede<sup>19</sup>, Manoel Justino Bezerra Filho<sup>20</sup>, José da Silva Pacheco<sup>21</sup>, Jorge Lobo<sup>22</sup>, J. A. Penalva Santos<sup>23</sup>, Marcelo Barbosa Sacramone<sup>24</sup> e Déborah Kirschbaum<sup>25</sup>, entende que a cláusula de vencimento antecipado da dívida em virtude do Pedido de Recuperação Judicial da tomadora do crédito deve ser considerada nula.
- 70. Por fim, especificam-se, a seguir, as cláusulas em contratos firmados pela Requerente, junto a instituições financeiras, que preveem o vencimento antecipado da dívida em virtude de Pedido de Recuperação Judicial da devedora principal (no caso, a PROVALE):

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	NÚMERO DO CONTRATO	CLÁUSULA	
BANCO MERCEDEZ BENZ	CCB BNDES FINAME	CLÁUSULA 16ª, INCISO "d)"	
S/A	9690235150		
BANCO GMAC S/A	CCB – FDU 6017768	CLÁUSULA 11.3.1	

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro. **Falência e recuperação de empresas**, v. 4, 7ª ed., São Paulo, Atlas, 2015, p. 325

Braga Lincoln Advogados – Rua Frederico Borges, nº 871, 2º andar, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60175-084. Telefone: +55 85 3267.6731.

www.bragalincoln.com.br

37/48

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, 10<sup>a</sup> ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 282.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> SILVA PACHECO, J. Processo de falência e concordata. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 326.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> LOBO, Jorge. Efeitos da concordata e da falência em relação aos contratos bilaterais do concordatário e do falido. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, v. 110, p. 32-42, abr.-jun. 1998.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> PENALVA SANTOS, J. A. **Obrigações e contratos na falência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 23-25.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Cláusula de Vencimento Antecipado na Recuperação Judicial. **Revista do Advogado**, Direito das Empresas em Crise, n. 131, ano XXXVI, São Paulo, AASP, Out. de 2016, pp. 133/139. Disponível em: <a href="https://www.sacramone.com.br/single-post/2016/11/02/Cl%C3%A1usula-de-vencimento-antecipado-na-recupera%C3%A7%C3%A3o-judicial">https://www.sacramone.com.br/single-post/2016/11/02/Cl%C3%A1usula-de-vencimento-antecipado-na-recupera%C3%A7%C3%A3o-judicial</a>. Acesso em: 11 set. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> KIRSCHBAUM, Déborah. Cláusula Resolutiva Expressa Por Insolvência Nos Contratos Empresariais: Uma Análise Econômico-Jurídica. São Paulo/SP. **Revista Direito GV**, v. 2, nº 1, janeiro/junho 2006.

ADVOGADOS

		FLS Nº
BANCO GMAC S/A	CCB – FDU 6017789	CLÁUSULA 11.3.1
BANCO GMAC S/A	CCB – FDU 6017785	CLÁUSULA 11.3.1
BANCO GMAC S/A	CCB - FDU 6017778	CLÁUSULA 11.3 1
BANCO GMAC S/A	CCB – FDU 6017774	CLÁUSULA 11.3.1
BANCO GMAC S/A	CCB – FDU 6017768	CLÁUSULA 11.3.1
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL 30.2014.1697.17813	CLÁUSULA "VENCIMENTO ANTECIPADO", ALÍNEA "K"
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL 30.2015.3491.22382	CLÁUSULA "VENCIMENTO ANTECIPADO", ALÍNEA "K"
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL 30.2016.3076.24625	CLÁUSULA "VENCIMENTO ANTECIPADO", ALÍNEA "K"
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL 30.2016.2544.24258	CLÁUSULA "VENCIMENTO ANTECIPADO", ALÍNEA "K"
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL 30.2012.4974.12093	CLÁUSULA "VENCIMENTO ANTECIPADO", ALÍNEA "K"
UNICRED CEARÁ CENTRO NORTE	CCB 114982/0	CLÁUSULA ONZE, INCISO "V"
UNICRED CEARÁ CENTRO NORTE	CCB 116245/0	CLÁUSULA NONA, INCISO "V"
BANCO DO BRASIL S/A	CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO 225.307.408	CÁUSULA "DÉCIMA QUINTA", ALÍNEA "A"
BANCO DO BRASIL S/A	CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO 225.307.694	CÁUSULA "VENCIMENTO ANTECIPADO", ALÍNEA "A"
BANCO DO BRASIL S/A	CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO 225.307.807	CÁUSULA "DÉCIMA QUINTA – VENCIMENTO ANTECIPADO", ALÍNEA "A"
BANCO DO BRASIL S/A	CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO 086.306.002	CÁUSULA "DÉCIMA SÉTIMA", ALÍNEA "A"
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·

71. Requer-se, diante de todo o exposto, a título de tutela de urgência, que, nos contratos bancários especificados acima, juntados em anexo ("Anexo XIV"), em que conste a previsão



de vencimento antecipado das dívidas, em face da devedora principal ("VC BATISTA EIRETI — ME") e dos coobrigados, em virtude de Pedido de Recuperação Judicial, este Ilmo. Juízo declare a nulidade e a suspensão da eficácia das referidas cláusulas, em atenção à clara ilegalidade de tais disposições e ao extenso número de precedentes pátrios que amparam o pedido da Requerente.

## <u>VI.IV – DA NECESSÁRIA SUSPENSÃO E BAIXA DOS PROTESTOS E DA RETIRADA DO NOME</u> <u>DA REQUERENTE DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO</u>

- Por fim, outra tutela de urgência que se reveste de extrema essencialidade à superação da crise econômica pela Requerente consiste na suspensão e baixa de todos os protestos efetuados em seu nome em razão de créditos originados anteriormente ao ajuizamento deste Pedido de Recuperação Judicial, bem como na retirada (mesmo que momentânea) do nome da Requerente dos Órgãos de Restrição de Crédito (SPC, SERASA), desde que inseridos em virtude destes mesmos créditos anteriores ao ajuizamento desta ação.
- 73. Como se sabe, o deferimento do processamento do Pedido de Recuperação Judicial suspende a exigibilidade dos créditos sujeitos ao concurso de credores durante o prazo previsto no art. 6º da LRF, passível de prorrogação justificada, visando a conferir às Recuperandas o "fôlego" necessário à sua preservação, nas palavras de FÁBIO ULHOA COELHO<sup>26</sup>. Dessa forma, sendo inexigíveis os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, não faz sentido a possibilidade de se manterem os protestos dos títulos fundados nesses valores.
- 74. Na mesma direção, também inexiste razão para a manutenção do nome da Requerente, após o deferimento do processamento deste Pedido de Recuperação Judicial, em Órgãos de Restrição de Crédito (ex: SPC e SERASA), com base no inadimplemento de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial. Explica-se.

Braga Lincoln Advogados – Rua Frederico Borges, nº 871, 2º andar, Bairro Aldeota/Fortaleza/CE,
CEP 60175-084. Telefone: +55 85 3267.6731.
www.bragalincoln.com.br

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. 9<sup>3</sup>/ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 60.



75. Conforme aponta o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Desse modo, o pagamento destes créditos se submete às condições previstas no Plano de Recuperação Judicial e será iniciado somente a partir da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores e posterior homologação judicial. Percebe-se, assim, que, até a aprovação do Plano, as Recuperandas simplesmente não podem efetuar a quitação antecipada dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, mesmo aqueles que fundamentaram o apontamento de protestos e a sua inclusão nos Órgãos de Restrição de Crédito.

- 76. Assim, V. Exa., infere-se que, mesmo que a Requerente, após o deferimento do processamento deste Pedido de Recuperação Judicial, quisesse, esta não poderia proceder à quitação antecipada dos créditos que eliminaria os protestos apontados contra si, bem como retiraria o seu nome de Órgãos de Restrição de Crédito.
- 77. Dessa forma, não se mostra razoável manter a inserção do nome da Requerente, após o deferimento do processamento deste Pedido de Recuperação Judicial, em Órgãos de Restrição de Crédito, nem os protestos de títulos não quitados que versarem sobre créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, pois, como ressaltado acima, simplesmente a Requerente não pode efetivar os pagamentos após o deferimento deste Pedido, não devendo arcar, assim, com um ônus de tamanha monta.
- 78. O pleito ora em comento, inclusive, foi acolhido recentemente pelo Ilmo. Juízo da 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza/CE, como se mostra da decisão colacionada a seguir, proferida em sede da Recuperação Judicial do GRUPO ESPLANADA:

"Para tanto, neste mesmo ato, em observância aos incisos e parágrafos do referido dispositivo legal, determino as providências que seguem, necessárias a assegurar a efetividade da pretensão:

(...)



ADVOGADOS

8. Suspensão dos efeitos de todos os protestos lavrados consoante as certidões acostadas aos autos e a expedição dos respectivos ofícios aos competentes cartórios para que procedam à imediata baixa das restrições. Determino, ainda, que os referidos cartórios se abstenham de protestar títulos em face da empresa Esplanada Brasil S/A Lojas de Departamentos (CNPJ nº 10.238.042/0001-19), Esplanada Card Administradora de Cartões (CNPJ nº 17.621.560/0001-66), Deib Otoch S/A (CNPJ nº 04.735.457/0001-03), Dosa S/A Participações (CNPJ nº 10.299.301/0001-11), NDR Participações e Empreendimentos Ltda. (CNPJ nº 08.752.694/0001 -25), Redesplan Administradora de Cartões de Crédito S/A (CNPJ nº 05.885.935/0001-16), Veneza Empreendimentos Ltda. (CNPJ nº 05.731.025/0001-89) e de seus sócios (quanto a estes, no que concerne à atividade daquela).

9. <u>Proceda à baixa no nome da Empresa nos órgãos de Proteção ao Crédito, informando-se, não obstante, sua condição de empresa em recuperação</u>".

(Juízo da 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza/CE. Processo nº 0173816-56.2015.8.06.0001. Decisão proferida no dia 17/07/2015 − fls. 825/829). (Grifos Nossos).

79. Convém ressaltar, ainda, que o Ilmo. Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências, no caso da Recuperação Judicial do GRUPO IRACEMA, de forma acertada, concedeu a medida ora pleiteada a fim de possibilitar a preservação da empresa e a manutenção de sua função social:

"Com efeito, <u>é inegável que este Juízo</u>, <u>de preliminar e precário</u>, <u>deve promover a suspensão da publicidade desses protestos, para que, assim, viabilize-se a apresentação de plano de recuperação judicial e as manifestações dos credores sobre o mesmo. discutindo-se desta forma, a viabilidade econômica ou não da Requerente.</u>

Além disso, <u>possa a mesma ter condições de prosseguir na atividade,</u> <u>buscando novos meios de aquisição de capital necessários a composição de seu fluxo de caixa</u>".

(Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza/CE. Processo nº 0181887-18.2013.8.06.0001. Decisão proferida no dia 31/07/2013 — fls. 1.176/1.188). (Grifos Nossos).

80. Do mesmo modo, é necessária a vedação de apontamentos de protestos futuros, se estes versarem sobre créditos sujeitos ao processo de Recuperação Judicial, pelos mesmos fundamentos expostos anteriormente (impossibilidade de quitação de tais valores antes da



aprovação do Plano de Recuperação Judicial). O mesmo se aplica a possíveis insernomes das Recuperandas em Órgãos de Restrição de Crédito.

FLS Nº 805 PE LICTRO

81. Nesse sentido, afirmam Cássio Cavalli e Luiz Roberto Ayoub:

"Igualmente não é possível apontar-se a protesto título de crédito cuja causa seja anterior ao pedido de recuperação. É que, ante a suspensão da exigibilidade do crédito, não há como certificar-se o descumprimento de obrigação pelo protesto<sup>27</sup>". (Grifos Nossos).

- 82. Por todo o exposto, requer-se, por hora, a título de tutela de urgência, que, junto ao deferimento do processamento do presente Pedido de Recuperação Judicial:
  - I. Suspendam-se os efeitos e efetue-se a baixa dos protestos já apontados e seja impedido o apontamento de protestos futuros que versem sobre créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, sejam eles realizados em nome da Requerente ou do respectivo sócio (em razão de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial); e
  - II. Suspenda-se a publicidade do nome da Requerente em Órgãos de Restrição de Crédito.

## <u>VII – DA REMUNERAÇÃO DEVIDA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL – LIMITAÇÃO A 2% DO VALOR TOTAL DA DÍVIDA SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>

83. Antes de se passar aos pedidos, cabe, de forma sucinta, demonstrar que a remuneração a ser concedida ao Administrador Judicial, a ser determinada na decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, fica limitada a 2% (dois por cento) do valor total da dívida sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial.

Braga Lincoln Advogados – Rua Frederico Borges, nº 871, 2º andar, Bairro Aldeotá, Fortaleza/CE, CEP 60175-084. Telefone: +55 85 3267.6731.

www.bragalincoln.com.br

42/48

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> CAVALLI, Cássio; AYOUB, Luiz Roberto. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**. 2ª ed., rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 136.

# BRAGALINCOLN ADVOGADOS

84. A regra geral, prevista pelo art. 24 da LRF para os processos de Recuperação Judicial consiste na limitação da remuneração a ser arbitrada ao Administrador Judicial a 5% (cinco por cento) do "valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial":

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º. Em qualquer hipótese, <u>o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial</u> ou do valor de venda dos bens na falência.

85. Contudo, por expressa previsão do § 5º, do mesmo art. 24, da LRF, em redação conferida pela Lei Complementar 147/2014, tratando-se de micro (ME's) ou pequenas empresas (EPP's), a remuneração a ser arbitrada ao Administrador Judicial é limitada a 2% (dois por cento) do "valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial":

§ 5º. A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.

86. Conforme observa Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, tal limitação possui fundamento constitucional e visa a conceder um tratamento privilegiado às microempresas (ME's) e às empresas de pequeno porte (EPP's):

"Assim, excepcionando-se a regra geral contida no § 1º do art. 24, fixou-se em 2% o limite proporcional da remuneração do administrador judicial auando se tratar dessas empresas. A redução justifica-se, ante o objetivo visado pelo legislador de proporcionar às empresas de pequeno porte um tratamento favorecido, em atendimento a expresso comando constitucional<sup>28"</sup>.

87. Diante do exposto, requer-se que a remuneração a ser arbitrada ao Administrador Judicial, na decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, seja limitada, em

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Comentários ao Art. 6<sup>a</sup>. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Org.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 126.



atenção ao § 5º do art. 24 da LRF, a 2% (dois por cento) do valor devido aos eredores submetidos à recuperação judicial.

#### VIII - PEDIDOS

- 88. Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei nº 11.101/2005 e estando em termos os documentos exigidos no seu art. 51, respeitosamente, requer-se a este MM. Juízo que:
  - I. Defira o processamento do presente Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, determinando a realização dos atos e providências previstos nos incisos I a V e no § 1º do mesmo dispositivo, quais sejam: (a) nomear o Administrador Judicial, limitando-se, em atenção ao § 5º do art. 24 da LRF, a sua remuneração a 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial; (b) determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades; (c) ordenar a suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso contra a Requerente; (d) intimar o Ministério Público e comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e (e) publicar o Edital a que se refere o § 1º do art. 52;
  - II. Determine o regular andamento da presente Recuperação Judicial, com a prática dos atos previstos na Lei nº 11.101/2005, até o seu encerramento, por sentença, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005, após a esperada concessão da recuperação judicial (art. 58 da Lei nº 11.101/2005), uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, a ser apresentado pela Requerente, nos termos do art. 53 da referida lei;
- III. Determine, em respeito às garantias constitucionais à proteção da intimidade e ao sigilo fiscal e com base no art. 189, III, do NCPC, o <u>sigilo na tramitação deste processo</u>, considerando a impossibilidade de se conceder o sigilo a documentos específicos, em virtude das informações sigilosas contidas na relação de empregados ("Anexo VI"), na declaração de bens dos sócios controladores e administradores ("Anexo VIII"), bem

Braga Lincoln Advogados – Rua Frederico Borges, nº 871, 2º andar, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60175-084. Telefone: +55 85 3267.6731.

www.bragalincoln.com.br



como nos extratos bancários atualizados das contas bancárias da Requerente ("Anexo IX"), apresentados em cumprimento ao art. 51, IV, VI e VII da Lei nº 11.101/2005, de E LICT modo que o acesso ao processo fique restrito a esse MM. Juízo, ao Administrador Judicial, ao representante do Ministério Público e aos Procuradores habilitados nos autos.

#### 89. A título de tutela de urgência, a Requerente solicita a este Ilmo. Juízo que:

- I. Determine a dispensa de apresentação de Certidões Negativas de Débitos e de Certidões Negativas de Falência e Concordata para que a PROVALE se habilite em processos licitatórios e possa contratar com o Poder Público, em consonância aos princípios da Lei de Recuperações e Falências e ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ, Agravo Regimental na MC 23.499/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em: 18/12/2014, DJe: 19/12/2014 // SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ, Agravo Em Recurso Especial nº 709.719–RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin. DJe: 12/02/2016), possibilitando, assim, a superação da crise momentânea pela Requerente;
- II. Determine a manutenção de todos os contratos vigentes firmados entre a PROVALE e a Administração Pública, mesmo com o processamento do Presente Pedido de Recuperação Judicial, em consonância aos princípios da Lei de Recuperações e Falências e ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ, Agravo Regimental na MC 23.499/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em: 18/12/2014, DJe: 19/12/2014 // SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ, Agravo Em Recurso Especial nº 709.719–RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin. DJe: 12/02/2016), de forma a não comprometer o faturamento da Requerente e possibilitar, assim, a sua efetiva recuperação.

Braga Lincoln Advogados – Rua Frederico Borges, nº 871, 2º andar, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60175-084. Telefone: +55 85 3267.6731.

www.bragalincoln.com.br



- III. Determine o impedimento de quaisquer atos que retirem da PROVALE a posse dos veículos alienados fiduciariamente até o esgotamento do prazo do "stay period" conforme prevê o art. 6º, caput e § 4º, da Lei nº 11.101/2005, considerando a sua nítida essencialidade às atividades empresárias desenvolvidas pela Requerente, amoldando-se, a presente hipótese, ao trecho final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005;
- IV. Nos contratos bancários juntados em anexo ("Anexo XIV") em que conste a previsão de vencimento antecipado das dívidas, em face da devedora principal ("VC BATISTA EIRELI ME") e dos coobrigados, em virtude de Pedido de Recuperação Judicial, declare a nulidade e a suspensão da eficácia das referidas cláusulas, em atenção à clara ilegalidade de tais disposições e ao extenso número de precedentes pátrios que amparam o pedido da Requerente;
- V. Determine a suspensão dos efeitos e a baixa dos protestos já apontados e seja impedido o apontamento de protestos futuros que versem sobre créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, sejam eles realizados em nome da Requerente ou do respectivo sócio (em razão de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial), assim como suspenda-se a publicidade do nome da Requerente em Órgãos de Restrição de Crédito.
- 90. A Requerente declara que apresentará Plano de Recuperação Judicial (PRJ) no prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, contado da publicação da decisão que deferir o processamento do presente Pedido de Recuperação Judicial.
- 91. Solicita-se que a <u>distribuição do presente pedido seja feita com extrema urgência</u>, haja vista a necessidade de se inibir qualquer medida de constrição patrimonial, no âmbito de ações e execuções já em curso contra a Requerente (as quais restarão devidamente suspensas após o deferimento do processamento desta Recuperação Judicial, por força do disposto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005), que possam comprometer a disponibilidade de recursos

Braga Lincoln Advogados – Rua Frederico Borges, nº 871, 2º andar, Bairro Aldeota, Førtaleza/CE, CEP 60175-084. Telefone: +55 85 3267.6731.

www.bragalincoln.com.br



financeiros da Provale, necessários para o exercício das atividades da Requerente no curto prazo, bem como em razão da imprescindibilidade de se conferir celeridade ao processo de reestruturação da Requerente.

- 92. Por fim, requer-se que todas as intimações referentes ao feito, em especial aquelas mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, sejam efetivadas exclusivamente em nome do advogado ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JÚNIOR, OAB/SP nº 329.848 e **OAB/CE nº 33.249-A**, sob pena de nulidade (NCPC, art. 272, §2º).
- 93. Requer-se, também, a juntada das anexas guias de custas devidamente recolhidas, na forma da lei.
- 94. Dá-se à causa o valor de R\$ 2.641.755,52 (dois milhões, seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Nestes termos, Pede e espera deferimento. Fortaleza/CE, 17 de outubro de 2017.

ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JÚNIOR OAB/SP nº 329.848 OAB/CE nº 33.249-A

> **VICENTE MARTINS PRATA BRAGA** OAB/CE nº 19.309

> **MARCUS VINÍCIUS FAUSTO LOPES** OAB/CE nº 34.729

Braga Lincoln Advogados – Rua Frederico Borges, nº 871, 2º andar, Bairro Aldeota, Fórtaleza/CE, CEP 60175-084. Telefone: +55 85 3267.6731.

www.bragalincoln.com.br





#### **RELAÇÃO DE ANEXOS**

ANEXO I - PROCURAÇÃO AD JUDICIA;

**ANEXO II - ATOS CONSTITUTIVOS:** 

**ANEXO III** – COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS:

ANEXO IV – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS (BALANÇOS PATRIMONIAIS E DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADO) DOS EXERCÍCIOS DE 2014, 2015 E 2016; E RELATÓRIO GERENCIAL DO FLUXO DE CAIXA E SUA PROJEÇÃO (ART. 51, II, LEI № 11.101/2005);

ANEXO V - RELAÇÃO DE CREDORES (ART. 51, III, LEI № 11.101/2005);

ANEXO VI — RELAÇÃO DE EMPREGADOS — <u>DOCUMENTO SIGILOSO</u> (ART. 51, IV, LEI № 11.101/2005);

ANEXO VII - CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA REQUERENTE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS (ART. 51, V, LEI № 11.101/2005);

ANEXO VIII – RELAÇÃO DE BENS DO SÓCIO ADMINISTRADOR – DOCUMENTO SIGILOSO (ART. 51, VI, LEI № 11.101/2005);

ANEXO IX — EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS-CORRENTE E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DA REQUERENTE — **DOCUMENTO SIGILOSO** (ART. 51, VII, LEI № 11.101/2005);

ANEXO X - CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE PROTESTO DO MUNICÍPIO NO QUAL A REQUERENTE ESTÁ SEDIADA (ART. 51, VIII, LEI № 11.101/2005);

ANEXO XI - RELAÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS (ART. 51, IX, LEI № 11.101/2005);

<u>ANEXO XII</u> – DOCUMENTAÇÃO DOS VEÍCULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS À REQUERENTE;

<u>ANEXO XIII</u> — CONTRATOS VIGENTES ENTRE A REQUERENTE E DIVERSAS PREFEITURAS MUNICIPAIS, OS QUAIS ESTABELECEM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATINENTES À MANUTENÇÃO DA REDE PÚBLICA DE ILUMINAÇÃO DOS REFERIDOS MUNICÍPIOS, A SEREM REALIZADOS PELA PROVALE;

ANEXO XIV – CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS ENTRE A REQUERENTE E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, EM QUE HÁ PREVISÃO EXPRESSA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



16914-53,2017.8.06.0115 NUNICIPAL DE CONTROL DE CONTROL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_ 2 VARA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

STARO DO SEARA

PODER JUDICIÁRIO

Des. Antêria des C. e Silve Serviço de Distribuição

Selaith de Cheunalage

<u>DISTRIBUIR COM EXTREMA URGÊNCIA – TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA (ART. 79 DA LEI №</u> 11.101/2005)

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VC BATISTA EIRELI – ME, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC) sob o NIRE de nº 23201402571, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.664.921/0001-02, com sede na Rua Padre Custódio, 213, Centro, Limoeiro do Norte/CE, CEP: 62.930-000, abaixo denominada "Requerente" ou "PROVALE", vem, por seus advogados regularmente constituídos, perante V.Exa., com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, formular o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelas razões a seguir expostas.

Jay /



## **ANEXO II**

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PROVALE







### PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VC BATISTA EIRELI ME – em Recuperação Judicial

VC BATISTA EIRELI ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC) sob o NIRE de nº 23201402571, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.664.921/0001-02, com sede na Rua Padre Custódio, 213, Centro, Limoeiro do Norte/CE, CEP: 62.930-000, abaixo denominada "Recuperanda" ou "PROVALE", vem, nos autos do seu processo de Recuperação Judicial, autuado sob o nº "0016914-53.2017.8.06.0115", em trâmite na 1º Vara Comarca de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, em atenção ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 ("LRF"), apresentar o seguinte PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

### **SUMÁRIO**

1.	INTRODUÇÃO	04
1.1.	DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	
1.1.1	•	09
1.1.2	2. TÍTULOS	09
1.1.3		09
1.1.4	4. REFERÊNCIAS	09
1.1.5	5. DISPOSIÇÕES LEGAIS	10
1.1.6	5. PRAZOS	10
1.2.	OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO	10
1.3.	HISTÓRICO DA PROVALE	10
1.4.	RAZÕES DA CRISE E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL	
	DESENVOLVIDA PELA PROVALE.	12
2.	VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	16
2.1.	MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO IMPLEMENTADAS OU INICIADAS ANTES DO	
	DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ESTRATÉGIAS PARA O	
	TURNAROUND	17
2.2.	MEIOS DE RECUPERAÇÃO	17
3.	REESTRUTURAÇÃO E LIQUDAÇÃO DA DÍVIDA	20
3.1.	CLASSE I CREDORES TRABALHISTAS (ART. 41, I, LRF)	21
3.2.	CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL (ART. 41, II, LFR)	21
3.3.	CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (ART. 41, III, LRF)	21
3.4.	CLASSE IV - CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ART.	
	41, IV, LRF)	22
3.4.1	L. CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE QUE POSSUAM	
	CRÉDITOS DE ATÉ R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)	22
3.4.2	2. CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE QUE POSSUAM	
	CRÉDITOS ACIMA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)	22
3.5.	CREDORES ADERENTES	25
4.	PROJECÕES FINANCEIRAS E ANÁLISE DA VIABILIDADE DA REESTRUTURAÇÃO DA	
	PROVALE	23
4.1.	PROJEÇÕES E RESULTADOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO DAS	
	MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO	23
4.1.1	. PROJEÇÃO DA RECEITA BRUTA, RESULTADO (LÍQUIDO E APÓS O PAGAMENTO	
	DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E PROJEÇÃO DE	
	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	24
4.2.	VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A	
	CAPACIDADE DE RECUPERAÇÃO DA RECUPERANDA	<b>2</b> 5
5.	REGRAS ADICIONAIS PARA A LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA	<b>2</b> 5
5.1.		

		Mor
5.2.	CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES.	26
5.3.	COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS	. 26
5.4.	CESSÃO DE CRÉDITOS	
5.5.	HABILITAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS OU ALTERAÇÃO DE CRÉDITOS	. 27
6. <u>EF</u> I	EITOS DO PLANO	27
6.1.	VINCULAÇÃO AO PLANO	27
6.2.	NOVAÇÃO	28
6.3.	EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOBRE AS GARANTIAS CONSTITUÍDAS	. 28
6.4.	RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS	. 28
6.5.	RATIFICAÇÃO DE ATOS	29
6.6.	EXTINCÃO DE ACÕES	29
6.7.	QUITAÇÃO	29
6.8.	BAIXA DAS INSCRIÇÕES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO	. 30
6.9.	CONTINUAÇÃO DA OPERAÇÃO	30
6.10.	ALIENAÇÃO DE ATIVOS	. 31
6.11.	FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS	. 31
6.12.	DESCUMPRIMENTO DO PLANO	31
6.13.	ADITAMENTOS. ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES AO PLANO	32
6.14.	ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	32
7. <u>DIS</u>	SPOSIÇÕES GERAIS	32
7.1.	CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS	. 32
7.2.	<u>ANEXOS</u>	32
7.3.	NOTIFICAÇÕES.	33
7.4.	<u>COMUNICACÕES</u>	33
7.5.	DATA DO PAGAMENTO.	33
7.6.	ENCARGOS FINANCEIROS	. 34
7.7.	DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO	34
7.8.	LEI APLICÁVEL	. 34
7.9.	ELEIÇÃO DO FORO	34





### 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados neste Plano de Recuperação Judicial, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula.

Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

"Administrador Judicial": é a empresa RECUPERARI ADMINISTRADORES JUDICIAIS, nomeada pelo Ilmo. Juízo da 1º Vara da Comarca de Limoeiro do Norte/CE, nos autos da Recuperação Judicial da PROVALE, para condução do processo na qualidade de Administrador Judicial, exercendo as funções e atribuições previstas no artigo 22 e demais da LRF.

"Aprovação do Plano": é a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia Geral de Credores em que ocorrer a votação do Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, § 1º, da LRF.

"Assembleia de Credores": é qualquer Assembleia Geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

"Ata de Assembleia de Credores": é a ata que será lavrada em cada Assembleia de Credores.

"Código Civil": é a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

"Créditos": são os créditos e obrigações detidos pelos Credores contra a ODE LICTION Recuperanda, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral.

"Créditos com Garantia Real": são os Créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II, e 83, inciso II, da LRF.

"Créditos Concursais": são os Créditos e obrigações detidos pelos Credores contra a Recuperanda, ou que a mesma possa vir a responder por qualquer tipo de coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LRF.

"Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte": são os Créditos detidos por Credores Concursais qualificados, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, como Microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's), conforme previsto nos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, "d", da LRF.

"Créditos Extraconcursais": são os Créditos que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º, e 67 da LRF, bem como os Créditos que apenas venham a existir após a Data do Pedido ou cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações posteriores à Data do Pedido.

"Créditos Quirografários": são os Créditos Quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme previsto nos artigos 41, inciso III, e 83, inciso VI, da LRF.

"Créditos Retardatários": são os Créditos que forem incluídos na Lista de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, § 1º, da LRF, na forma do disposto no artigo 10 da LRF.

"Créditos Trabalhistas": são os Créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LRF.

"Credores": são as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

"Credores Aderentes": são os Credores Extraconcursais que optarem por aderir aos termos deste Plano, reestruturando os seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.

"Credores com Garantia Real": são os Credores Concursais titulares de Crédito com Garantia Real.

"Credores Concursais": são os Credores titulares de Créditos Concursais.

"Credores Extraconcursais": São os Credores titulares de Créditos Extraconcursais.

"Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte": são os Credores Concursais titulares de Créditos de Microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's).

"Credores Quirografários": são os Credores Concursais titulares de Créditos Quirografários.

"Credores Retardatários": são os Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.

"Credores Sub-rogatários": são os Credores que se sub-rogarem na posição de Credor Concursal ou Credor Aderente em razão de sub-rogação de qualquer natureza de um Crédito inserido na Lista de Credores.

"Credores Trabalhistas": são os Credores Concursais titulares de Créditos Trabalhistas.

"Data de Homologação Judicial do Plano": é a data em que ocorrer a publicação na imprensa oficial da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

"Data do Pedido": é o dia 17/10/2017, data em que foi ajuizado o pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda.

"Dia Corrido": para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não sejam suspensos ou interrompidos, à exceção do dia do vencimento.

"Dia Útil": para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo, feriado nacional, feriado no Estado do Ceará ou feriado municipal na

Cidade de Limoeiro do Norte/CE ou que, por qualquer motivo, não haja expediente forense na Cidade de Limoeiro do Norte/CE.

"Juízo da Recuperação Judicial": é o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte/CE, ou, eventualmente, outro órgão jurisdicional que venha a ser declarado competente para o processamento da Recuperação Judicial.

"LRF" ("Lei nº 11.101/2005" ou "Lei de Recuperações e Falências"): é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

"Lista de Credores": é a relação consolidada de Credores da Recuperanda elaborada pelo Administrador Judicial e aditada de tempos em tempos pelo trânsito em julgado de decisões judiciais ou arbitrais que reconhecerem novos Créditos Concursais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais já reconhecidos.

"Plano" ("Plano de Recuperação", ou "Plano de Recuperação Judicial"): é este Plano de Recuperação Judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.

"Recuperação Judicial": é o processo de Recuperação Judicial ajuizado pela Recuperanda em 17/10/2017, autuado sob o nº 0016914-53.2017.8.06.0115 e distribuído para o Juízo da 1º Vara da Comarca de Limoeiro do Norte/CE.

"Saldo Remanescente dos Créditos": corresponde, em relação a cada Credor, ao saldo pendente de pagamento, pela Recuperanda, até o pleno cumprimento das obrigações estabelecidas no Plano, respeitada a nova proposta de pagamento neste prevista.

"TR": é o Índice da Taxa Referencial, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01 de março de 1991, e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30 de outubro de 1997, calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições

financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 Dias Corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas.

### 1.1.1. CAPÍTULOS, CLÁUSULAS E ANEXOS

Convenciona-se, aqui, que "capítulo" é o nome dos tópicos gerais deste Plano (capítulo "1.", ou capítulo "2.", por exemplo), e "cláusula" é o nome dos tópicos específicos de cada capítulo (cláusula "1.1.", ou cláusula "1.1.1.", por exemplo). Exceto se especificado de forma diversa, todos os capítulos, cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a capítulos, cláusulas e Anexos deste Plano.

### 1.1.2. TÍTULOS

Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

### 1.1.3. TERMOS

Os termos "incluem", "incluindo" e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, "mas não se limitando a".

### 1.1.4. REFERÊNCIAS

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.



### 1.1.5. DISPOSIÇÕES LEGAIS

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes na data da protocolização do Plano.

### 1.1.6. PRAZOS

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou Dias Corridos) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

### 1.2. OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O objetivo do Plano é permitir que a PROVALE supere sua crise econômicofinanceira, implemente as medidas cabíveis para a reorganização financeira e operacional da Recuperanda, atenda aos interesses e preserve os direitos dos seus trabalhadores, credores e demais interessados.

Para tanto, o presente Plano busca estabelecer a forma de liquidação de suas dívidas e a concessão de recursos novos, de forma a viabilizar a manutenção das atividades da PROVALE.

### 1.3. HISTÓRICO DA PROVALE

As atividades da Provale se iniciaram em 2009, quando, em um contexto de crescimento econômico e de expansão do crédito, o seu sócio fundador pretendeu fundar uma empresa que tivesse como atividade principal a prestação de serviços diversos ao Poder Público.

Atualmente, a PROVALE é uma empresa que se especializou na prestação de serviços de manutenção da rede de iluminação pública de diversos Municípios da Região Nordeste, principalmente no Estado do Ceará.

Dentre os diversos Municípios nos quais a PROVALE presta o serviço de manutenção da iluminação pública, destacam-se: <u>Pacajus/CE</u>; <u>Santana do Acaraú/CE</u>; <u>Tabuleiro do Norte/CE</u>; <u>Morada Nova/CE</u>; <u>Bayeux/CE</u>; <u>Fortim/CE</u>; <u>Jaguaribe/CE</u>; <u>Alto Santo/CE</u> e <u>João Pessoa/PB</u>.

Além dos municípios listados acima, a PROVALE já prestou serviços para outras Prefeituras, a exemplo da Prefeitura de Mossoró/RN, onde a Recuperanda proveu, em 2016, a substituição das lâmpadas incandescentes por lâmpadas de LED, conforme constata trecho da matéria acostada a seguir, veiculada no *site* do jornal "TV JAGUAR":

"A troca das luzes incandescentes das vias públicas por lâmpadas de LED já ode ser percebida em várias vias de Mossoró. Ruas e avenidas do Alto de São Manoel, Santo Antônio, Centro, entre outros já estão com nova iluminação. Segundo informações do secretário de Infraestrutura, Serviços Urbanos e Meio Ambiente, Francidaule Amorim, já foram feitas cerca de 500 substituições".

(...)

"Todo esse trabalho foi executado pela empresa PROVALE, sediada em Limoeiro do Norte e que tem tido destacada atuação no vale do Jaguaribe na implantação do sistema de iluminação de LED, e que apesar do serviço ser uma obrigação contratual, por ter vencido a licitação, tanto a gestão municipal, quanto a população beneficiada com os serviços respaldaram a qualidade técnica da empresa na execução do novo sistema de iluminação<sup>1</sup>". (Grifos Nossos).

Importante destacar que a PROVALE, em virtude dos contratos firmados com diversas Prefeituras após vencer licitações para a prestação dos serviços de manutenção e ampliação da rede de iluminação pública, mantém uma frota essencial de 13 (treze) veículos, entre carros e caminhões, além de empregar 79 (setenta e nove) funcionários.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> TV JAGUAR. Empresa Limoeirense é destaque na implantação da iluminação de LED em Mossoró. 01/09/2016. Disponível em: <a href="http://www.tvjaguar.com.br/noticia/841/Empresa-Limoeirense/%C3%A9-destaque-na-implanta%C3%A7%C3%A3o-da-ilumina%C3%A7%C3%A3o-de-LED-em-Mossor%C3%B3..html">http://www.tvjaguar.com.br/noticia/841/Empresa-Limoeirense/%C3%A9-destaque-na-implanta%C3%A7%C3%A3o-da-ilumina%C3%A7%C3%A3o-de-LED-em-Mossor%C3%B3..html</a>. Acesso em: 02 mar. 2018.

Além dos serviços prestados a diversas prefeituras, a PROVALE também realiza serviços a particulares, a exemplo da instalação de painéis solares em residências e em obstucirs.

## 1.4. RAZÕES DA CRISE (ART. 51, I, LRF) E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA

Apesar do sucesso alcançado pela PROVALE a partir do início de suas atividades (2009), que consistem, principalmente, na prestação de serviços de instalação, manutenção preventiva e reparação da rede pública de iluminação, por meio da participação em processos licitatórios de Prefeituras Municipais, a crise econômica que atinge todo o País, e principalmente a economia de diversos Municípios (principais "clientes" da Recuperanda), impacta direta e negativamente no desempenho e na receita da empresa.

Vale destacar novamente que a principal receita da PROVALE são os valores repassados por Prefeituras Municipais em decorrência dos serviços de manutenção da rede pública de iluminação prestados nas referidas localidades. Desse modo, o sucesso da atividade empresarial da Recuperanda está intimamente interligado com a própria saúde financeira das Prefeituras Municipais nordestinas e a sua disponibilidade de recursos para a ampliação e para a manutenção da rede de iluminação pública.

Diante do exposto, resta claro que a crise momentânea vivenciada pela PROVALE se confunde com a própria crise econômica brasileira, a qual repercute no déficit orçamentário de vários Municípios, acarretando o corte de gastos públicos e, consequentemente, o adiamento e a não realização de licitações para a realização de obras como a expansão e a melhoria do sistema de iluminação pública (serviço prestado pela Recuperanda).

Além disso, a crise que afeta os Municípios brasileiros também acarreta o inadimplemento dos valores previstos nos contratos firmados com empresas privadas após a realização de licitações públicas, ou seja, determinada empresa se sagra vitoriosa

no procedimento de licitação, inicia a prestação do serviço correspondente, mas não recebe os valores previstos em recompensa, considerando a ausência de recursos públicos para tal. Esta situação é enfrentada pela Provale em vários Municípios nos quais a empresa presta o serviço de manutenção da rede pública de iluminação, consistindo na principal razão para a crise econômica momentânea vivenciada pela empresa.

Visando a comprovar a gravidade da situação em que se encontram as finanças públicas, primeiramente se faz importante destacar o déficit fiscal esperado pelo Governo Federal. Nesse diapasão, convém apontar que, no dia 15 de agosto de 2017, os Ministros Henrique Meirelles (Fazenda) e Dyogo Oliveira (Planejamento, Desenvolvimento e Gestão) anunciaram a revisão da meta fiscal do Governo para os anos de 2017 e de 2018. Anteriormente, o déficit fiscal previsto para o ano de 2017 era de R\$ 139 bi e, para o ano de 2018, R\$ 129 bi. Após a revisão, a nova meta fiscal, para os anos de 2017 e 2018, se tornou um **déficit** de R\$ 159 bi².

O Jornal "Folha de São Paulo", em 28/07/2017, publicou uma matéria em que afirma que o déficit primário do setor público, no primeiro semestre deste ano, é o pior da história desde 2001, veja-se:

### UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS TÊM PIOR ROMBO DESDE 2001 PARA JUNHO E 1º SEMESTRE

MAELI PRADO
DE BRASÍLIA
28/07/2017 11h06 - Atualizado às 15h25
Com receitas fracas e a antecipação de pagamento de precatórios, o setor público teve deficit primário de R\$ 19,5 bilhões em junho e de R\$ 35,1 bilhões no primeiro semestre. Ambos os resultados são os piores para esses períodos desde o início da série histórica, em 2001.
[...]

Além da arrecadação mais fraca do que o esperado, consequência da fraca atividade econômica, houve aumento expressivo das despesas do governo federal em junho devido à antecipação de pagamentos em precatórios e sentenças judiciais. [...]

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> PORTAL BRASIL. **Governo revisa meta fiscal para 2017 e 2018**. Disponível em: <a href="http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2017/08/governo-revisa-meta-fiscal-para-2017-e-2018">http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2017/08/governo-revisa-meta-fiscal-para-2017-e-2018</a>>. Acesso em 09 out. 2017.

No acumulado de 12 meses encerrados em junho, as contas do setor público mostraram deficit de R\$ 167,1 bilhões, ou 2,62% do PIB (Produto Interno Bruto). [...]

No caso dos municípios, o resultado foi negativo em R\$ 107 milhões, ante um resultado positivo de R\$ 279 milhões em junho do ano passado<sup>3</sup>.

A situação fiscal dos Estados brasileiros, notadamente a do Estado do Ceará, nos últimos anos, também demonstra sinais de deterioração, a qual repercute na situação econômica dos Municípios em decorrência destes dependerem dos repasses daqueles, bem como do próprio Governo Federal, o qual, como é de conhecimento público, também se encontra em estágio avançado de crise.

Quanto ao resultado fiscal dos Municípios em 2016, convém destacar uma matéria divulgada pelo Valor Econômico, em 31/01/2017, que aponta:

## DÉFICIT PRIMÁRIO DO SETOR PÚBLICO ATINGE 2,47% DO PIB EM 2016

O setor público consolidado encerrou 2016 com um déficit primário de R\$ 155,791 bilhões. Apenas em dezembro, o resultado foi deficitário em R\$ 70,737 bilhões. O resultado do ano equivale a 2,47% do Produto Interno Bruto (PIB), recorde, e é ainda pior que o déficit de R\$ 111,2 bilhões (1,85% do PIB) visto em 2015.

Em dezembro de 2015, o déficit tinha sido de R\$ 71,729 bilhões, captando o pagamento das chamadas "pedaladas fiscais". O resultado do mês reflete um resultado negativo do governo central de R\$ 64,248 bilhões e um déficit de R\$ 6,424 bilhões dos Estados, municípios e suas respectivas estatais<sup>4</sup>. [...]

Especificamente quanto à crise fiscal dos Municípios do Ceará, Estado em que a PROVALE concentra a maior parte de suas operações, um estudo da Federação das

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. **União, Estados e municípios têm pior rombo desde 2001 para junho e 1º semestre**. Matéria publicada em: 28 jul. 2017. Disponível em: <a href="http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/07/1905121-uniao-estados-e-municipios-tem-pior-rombo-desde-2001-para-junho-e-1-semestre.shtml">http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/07/1905121-uniao-estados-e-municipios-tem-pior-rombo-desde-2001-para-junho-e-1-semestre.shtml</a>. Acesso em: 09 out. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> VALOR ECONÔMICO. **Déficit Primário do Setor Público atinge 2,47% do PIB em 2016**. Matéria publicada em 31/01/2017. Disponível em: <a href="http://www.valor.com.br/brasil/4853506/deficit-primario-do-setor-publico-atinge-247-do-pib-em-2016">http://www.valor.com.br/brasil/4853506/deficit-primario-do-setor-publico-atinge-247-do-pib-em-2016</a>>. Acesso em: 09 out. 2017.

Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN) aponta que a crise fiscal atinge 88,59 dos Municípios do Ceará. Veja-se matéria veiculada pela Globo.com:

## CRISE FISCAL ATINGE 88,5% DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, APONTA ESTUDO DA FIRJAN

Mais de 88% (88,5%) dos municípios cearenses têm gestão fiscal difícil ou caótica. Isso se deve, principalmente, à baixa capacidade de geração de receitas próprias, à falta de recursos em caixa para cobrir os restos a pagar acumulados no ano e ao elevado comprometimento do orçamento com despesa de pessoal. É o que aponta o Índice Firjan de Gestão Fiscal (IFGF), divulgado nesta quinta-feira (10) pelo Sistema Firjan (Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro).

De acordo com o levantamento, somente São Gonçalo do Amarante tem gestão de excelência no Ceará. Dezenove prefeituras (11,4%) registram boa gestão no estado, enquanto 77 (46,4%) têm situação crítica e 69 (41,6%), difícil. A média estadual ficou abaixo da nacional em todos os indicadores avaliados pelo índice<sup>5</sup>.

Por todo o exposto, afirma-se novamente que o motivo central para a situação de crise momentânea da Recuperanda é a situação fiscal de seus principais clientes, que respondem por quase a totalidade do faturamento da empresa, quais sejam as Prefeituras Municipais da Região Nordeste, notadamente as do Ceará. Nesse sentido, observa-se que, como no mercado privado, o baixo poder aquisitivo dos consumidores (neste caso, os próprios Municípios) leva a uma menor procura de aquisição de serviços, como o prestado pela PROVALE, que consiste na manutenção e na ampliação da rede pública de iluminação.

Dessa forma, com a realização de um menor número de licitações, considerando a ausência de recursos públicos, a quantidade de negócios celebrados pela PROVALE reduziu-se, juntamente com o seu faturamento.

Além disso, como já destacado anteriormente, a crise nas finanças públicas, especialmente em Municípios nos quais a Provale presta o serviço de manutenção da

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> GLOBO.COM. **Crise fiscal atinge 88,5% dos municípios do Ceará, aponta estudo da FIRJAN**. Matéria publicada em: 10 ago. 2017. Disponível em: <a href="https://g1.globo.com/ceara/noticia/crise-fiscal-atinge-885-dos-municipios-do-ceara-aponta-estudo-da-firjan.ghtml">https://g1.globo.com/ceara/noticia/crise-fiscal-atinge-885-dos-municipios-do-ceara-aponta-estudo-da-firjan.ghtml</a>. Acesso em: 09 out. 2017.

rede pública de iluminação, compromete o próprio adimplemento dos contratos firmados entre a Requerente e as respectivas Prefeituras Municipais. Tal situação prejudica, consequentemente, a saúde financeira da empresa prestadora do serviço, a qual, em virtude de Lei, não pode interrompê-lo, mesmo não recebendo para tal.

Infere-se, portanto, que toda a conjuntura econômica faz com que a PROVALE busque a sua reestruturação, a qual, apoiada no instituto da Recuperação Judicial, utilizar-se-á de diversos meios de superação da crise momentânea, conforme elencados no art. 50 da Lei nº 11.101/2005, a exemplo da concessão de prazos e condições especiais para pagamento, os quais serão pormenorizados neste Plano de Recuperação Judicial.

Insta ressaltar, ademais, que, com as mudanças estratégicas que estão sendo planejadas, com os benefícios previstos decorrentes do instituto da Recuperação Judicial e com a melhoria do cenário econômico brasileiro, tem-se como esperado o soerguimento da Recuperanda, em benefício de todos os seus *stakeholders*.

### 2. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

As razões da crise econômico-financeira que afeta a PROVALE expostas no capítulo acima contextualizam e justificam algumas das medidas de reestruturação já implementadas ou iniciadas, anteriormente ao Pedido de Recuperação Judicial, e outras que são propostas aos Credores por meio deste Plano que, aprovado, possibilitará à Recuperanda a adoção de medidas suficientes à sua recuperação.

Dessa forma, neste capítulo são expostas e descritas brevemente as mais relevantes medidas de reestruturação já iniciadas antes do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial, assim como aquelas que, por meio deste Plano, são levadas ao conhecimento dos Credores como as principais medidas de *turnaround*.

# 2.1. MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO IMPLEMENTADAS OU INICIADAS ANTES DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ESTRATÉGIAS PARA O TURNAROUND

Antes do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda já iniciava o seu processo de reestruturação, no que tange à otimização da operação das atividades empresárias desempenhadas pela PROVALE e ao aprimoramento da gestão profissional do negócio.

Destaca-se, primeiramente, que houve uma redução do quadro de funcionários, baseada em análises de desempenho desses empregados e na atual demanda de serviços. Dessa forma, buscou-se adequar o quadro de funcionários ao volume e às exigências dos contratos administrativos em vigor com os Municípios.

Ademais, a Provale investiu na contratação de uma consultoria com experiência em operações de reestruturação financeira, incrementando a qualidade da equipe gerencial dedicada à condução do processo de *turnaround*.

Tais medidas permitem a proposição de um Plano de Recuperação Judicial fiel às condições de pagamento da Recuperanda, o qual será inteiramente cumprido pela Provale após aprovação pela Assembleia de Credores.

A estratégia da Provale para o seu soerguimento está apoiada basicamente em 04 (quatro) pilares:

### I. Austeridade:

A PROVALE, cada vez mais, irá se atentar aos seus resultados financeiros e
à capacidade financeira dos Municípios dos quais participa de processos
de licitação, a fim de restringir a sua participação nos certames em que

se verificar condição propensa ao adimplemento dos serviços contratados;

- A PROVALE irá renegociar os termos de suas linhas de crédito, a fim de reduzir o custo com pagamento de juros;
- Será priorizado, sempre que possível, o pagamento à vista aos fornecedores (créditos não sujeitos aos efeitos deste Plano), em detrimento do pagamento por meio de operações de crédito;
- Adoção de uma política de forte redução de custos, a partir de um controle rigoroso de compras e precificação.

### II. Profissionalização:

 Profissionalização da gestão e da administração do negócio, criando processos e metodologias de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos.

### III. Transparência:

Todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo a análise e o estudo por parte dos Credores, Administrador Judicial e demais interessados, ficando certo que as informações contidas no Plano e em seus Anexos são confiáveis e se adequam às disposições legais.

### IV. Cooperação:

 Com base nas informações ora prestadas e que estão à disposição de todos os Credores, a Recuperanda informa que as condições contidas no presente Plano foram cuidadosamente estudadas, a fim de possibilitar o seu fiel cumprimento;

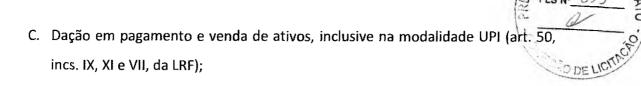
Considerando a transparência com que está sendo conduzida a presente operação de reestruturação e a real intenção de soerguimento da PROVALE, espera-se a compreensão dos Credores quanto ao momento de dificuldade financeira atravessado pela empresa. Destaca-se novamente, contudo, que a crise é plenamente contornável, conforme se extrai das projeções financeiras acostadas a este Plano;

Por meio dos 4 (quatro) pilares identificados e explicados acima, a PROVALE baseia e fundamenta os meios de recuperação constantes deste Plano, assim como as propostas de liquidação das dívidas, individualizadas para cada Classe e fatos geradores dos Créditos.

### 2.2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar as obrigações vencidas e vincendas, a Recuperanda oferece conjuntamente, de forma não taxativa, os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da LRF, que poderão ser utilizados para a superação da situação de crise econômico-financeira da PROVALE, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

- A. Dilação dos prazos das obrigações devidas, com redução linear e negociai de valores devidos, meio imprescindível, pela indisponibilidade de capital, neste momento, para o pagamento dos Créditos (art. 50, inc. I, da LRF);
- B. Alteração do controle societário e/ou aumento do capital social (art. 50, inc. III e
   VI, da LRF);



- D. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos e transação sobre esses valores (art. 50, inc. XII, da LRF);
- E. Constituição de sociedade de propósito específico (SPE) para adjudicar, em pagamento dos Créditos, os ativos da Recuperanda (art. 50, inc. XVI, da LRF).

Além dos meios de recuperação identificados acima, a PROVALE se mostra aberta a negociar financiamentos na modalidade "DIP-Financing" (Debtor-in-Possession Financing") ou "Financiamento DIP" (com fundamento em importantes precedentes de Tribunais pátrios)<sup>6-7</sup>, podendo oferecer, além dos benefícios legais dos arts. 67 e 84, inciso V, ambos da LRF, garantias extras, sujeitando-se, quando necessário, à autorização judicial e/ou à deliberação por Assembleia de Credores.

### 3. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA

Outro meio de recuperação a ser adotado pela Recuperanda é a reestruturação de suas dívidas, a qual, devido à importância do seu detalhamento, será tratada isoladamente neste tópico.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Vide os Planos de Recuperação Judicial apresentados pelas sociedades e companhias integrantes do "Grupo OGX", em fevereiro de 2014, no âmbito de seu processo de Recuperação Judicial, autuado sob o nº 0377620-56.2013.8.19.0001, em trâmite perante a 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Vide trecho do Acórdão do Julgamento do Agravo de Instrumento de nº 2152814-41.2015.8.26.0000, julgado pelo TJ/SP, sob a relatoria do Desembargador Carlos Alberto Garbi, no qual se discutiu o aporte de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) pela "Brookfield Infrastructure Group Inc." ao "Grupo OAS": "Não há dúvida a respeito da necessidade, nos primeiros meses da recuperação, do financiamento em favor da empresa em crise. A possibilidade do financiamento nesta fase é prevista na maior dos países que disciplinaram a recuperação das empresas em crise, como valioso instrumento para alcançar o escopo maior de preservação da empresa. É natural, nesse negócio, conhecido como DIP financing, a respectiva constituição de garantia, porque aquele que se dispõe a financiar a empresa em crise financeira, pelo risco maior que expõe o seu capital, não aceita fazê-lo sem importante garantia da restituição do quanto emprestado. É o que justifica as bases do negócio examinado nestes autos e autoriza a sua aprovação nos termos indicados".

O presente Plano prevê os novos prazos, valores e condições aplicáveis às dívidas vencidas e/ou vincendas da Recuperanda. Além disso, o Plano prevê forma de pagamento, incidência de juros e correção monetária condizentes com a capacidade de pagamento da PROVALE.

Para a elaboração das propostas de pagamento previstas neste Plano, foram consideradas a atual situação do setor e projeções acerca dos custos da operação e da evolução do faturamento da PROVALE, estando tais premissas refletidas no capítulo "4." deste Plano.

### 3.1. CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS (ART. 41, I, LRF)

Todos os Créditos Trabalhistas serão pagos, de forma igualitária, sem deságio, em parcela única, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos da Data de Homologação Judicial do Plano, incluindo-se os valores abrangidos pela previsão do artigo 54 da LRF.

### 3.2. CLASSE II - CREDORES COM GARANTIAL REAL (ART. 41, II, LRF)

Muito embora não existam Créditos classificados na Classe II, na eventualidade de sobrevir decisão determinando a inclusão em tal condição, aplicar-se-ão aos Créditos com Garantia Real as mesmas condições de pagamento previstas aos Créditos Quirografários, nos termos deste Plano.

### 3.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (ART. 41, III, LRF)

Para os Credores Quirografários em geral, a proposta consiste no pagamento, de forma igualitária dos Créditos, em 10 (dez) parcelas iguais, aplicando-se deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor de face (original), iniciando-se no 19º (décimo nono) mês subsequente à Data de Homologação Judicial do Plano e se estendendo, em pagamentos anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos.



# 3.4.1. CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE QUE POSSUAM CRÉDITOS DE ATÉ R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)

Para os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que possuam Créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a proposta consiste no pagamento, de forma igualitária, sem deságio, em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano.

Para os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que possuam Créditos acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mas que desejem receber os seus Créditos na forma desta cláusula "3.4.1.", a Recuperanda oferece o benefício com a condição de que o Credor aceite reduzir o valor do Crédito a receber para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (Exemplo: um Credor que possua um Crédito de R\$ 7.000,00 – sete mil reais – pode aceitar, nos termos desta cláusula "3.4.1.", receber R\$ 5.000,00 – cinco mil reais, em uma única parcela, no prazo de 30 – trinta – dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano). Para tanto, o Credor que detiver um Crédito acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e desejar receber o seu pagamento de acordo com os termos desta cláusula "3.4.1." deverá comunicar tal interesse à Recuperanda, pelos meios descritos na cláusula "7.4.", em até 15 (quinze) Dias Corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, sob pena de receber o seu Crédito nos termos da cláusula "3.4.2.".

# 3.4.2. CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE QUE POSSUAM CRÉDITOS ACIMA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)

Para os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que possuam Créditos acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que não desejarem se enquadrar no benefício previsto pela cláusula "3.4.1.", a proposta consiste no pagamento, de forma

igualitária dos Créditos, em 5 (cinco) parcelas iguais, aplicando-se deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor de face (original), iniciando-se no 19º (décimo nono) mês subsequente à Data de Homologação Judicial do Plano e se estendendo, em pagamentos anuais, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

### 3.5. CREDORES ADERENTES

Os Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem a Recuperanda na forma da cláusula "7.4.", no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data da Homologação do Plano.

# 4. <u>PROJEÇÕES FINANCEIRAS E ANÁLISE DA VIABILIDADE DA</u> REESTRUTURAÇÃO DA PROVALE

## 4.1. PROJEÇÕES DE RESULTADOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO

A PROVALE, em atenção ao disposto no art. 53, incisos II e III da LRF, de modo a evidenciar a compatibilidade entre, de um lado, a sua perspectiva de evolução de faturamento e geração de caixa nos próximos anos, e, do outro, a previsão de amortização da dívida sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, apresenta abaixo as suas projeções financeiras, atestando a viabilidade econômico-financeira do Plano.

As premissas que fundamentam as projeções abaixo, consoante as exposições deste Plano, são as seguintes:

- Aplicação de práticas que irão otimizar a atuação da PROVALE;
- Adoção de diversas medidas de reorganização administrativa e financeirá da Recuperanda;

- Melhoria conservadora do cenário econômico nacional em relação aos regimes ficais de Estados e Municípios, de acordo com expectativa conservadora;
- Renegociação dos Créditos Concursais e amortização da dívida sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial com base neste Plano; e
- Estimativa de crescimento do faturamento da Provale no patamar médio de 3% (três por cento) ao ano.

# 4.1.1. PROJEÇÃO DA RECEITA BRUTA, RESULTADO (LÍQUIDO E APÓS O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E PROJEÇÃO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA<sup>8</sup>

A partir de uma estimativa realista de crescimento, na taxa de 3% (três por cento) ao ano, chega-se à seguinte projeção de receita bruta, resultados (líquido e após o pagamento dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial) e amortização da dívida em cada classe:

Periodo >>	ANO 1	ANO 2	AND E	ANC 4	MID 5	ANC 6	AND 7	BONA	ANO 9	AND 10	AND
Receita bruta	15.031.068	15.482.000	15.946,460	16.424.854	16.917.599	17.425.127	17.947.881	18,486,318	19.040.907	19.612.134	20.200,498
(-) Impostos e Deduções sobre vendas	-2.928.052	-3.015.894	-3.106.370	-3.199.562	-3.295.548	-3.394,415	-3.496.247	-3.601.135	-3.709.169	-3.820.444	-3.935.057
(=) Receita liquida	12.103,016	12,456,106	17.840.090	13.225.292	13.622.051	14.030.713	14.451.634	14.885.183	15.331.739	15.791.691	16.265.441
(-) Custo dos Serviços Prestados	2.029,194	-2.069.778	-2.111.174	-2.153,397	-2.217.999	2.284.539	-2.353.075	-2.423.667	-2.496.377	-2.571.269	-2.648.407
(=) Resultado briito	10/073.822	10.396.328	10 729.916	11.071.895	11,404,052	11.746.174	12:098.559	12 451,516	12.835.361)	13.220.422	19.617.035
(-) Despesas operacionals	9.123.858	9,397,574	9.679.501	9,969,886	-10.268.983	-10.577.052	10.894.364	-11.221.195	-11.557.831	-11,904,566)	-12.261.703
(=) Lucro Operacional	949.953	998,754	L049.415	1.102.009	1.135,069	1,169,321	1.204.195	1.240.321	1.277.530	1.315.856	1,355,332
(-) Desgesas Adm e Fin	-826.709	851.510	-877.055	903.367	-930,468	-958.382	-987.133	-1.016.747	-1.047.250)	-1,078.667	-1.111.027
(=) Resultado líquido	123.255	147.244	172.359	198.642	204.601	210.739	217.061	223.573	230.280	237.189	244.305
Programment Programme	15.834				(87.64)		71.007	1			77.76
Casse I	-13.185	Ū	0)	0	O	0	ß	0	0	0	ñ
Classe II	0	0	Ü	0	0	Đ	-01	0	0	0	0
Classe III		-71.388	-71.388	-71_388	-71.388	-71,388	-71.388	71.388	-71.388	71.388	-71,388
Classe IV	-6.718	9,255	-9.255	-9.25/5	-9.255	-9.255	o o	C)	0	O E	0
(=) Resultado Apos PMT RJ	103,352	66,601	91.716	117.999	123,958	130,096	145,673	152.185	158,892	165.801	Section 2015 Control of the Control
Saldo de Caixa Acumulado	108,253	169.95%	2007 Febr	179.668	33.627	DE8 723	1747.68	1782 587	T CONTACTO	1,75% 175	7.4527.182

\*Projeção de D.R.E. - Valores em R\$

<sup>8 \*</sup> O Ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes à Data de Homologação Judicial do Plano.

<sup>\*</sup>Não foram incluídos, na projeção, os débitos do passivo tributário da Recuperanda existente até a Data do Pedido, pois tais encargos estão pendentes de análise, renegociação ou inclusão em programa de parcelamento. Os tributos incidentes nas operações futuras (realizadas dentro do lapso temporal da projeção) foram devidamente provisionados e considerados.



As projeções demonstram que a Recuperanda dispõe de condições econômicofinanceiras para reverter a situação momentânea de crise.

Consoante indicado no gráfico apresentado na cláusula "4.1.1." acima, o resultado líquido anual da Provale será apto a amortizar os Créditos Concursais dentro dos prazos e condições estabelecidos na cláusula 3 deste Plano, resultando, ainda, em excedente de numerário que será reinvestido na Recuperanda, no intuito de potencializar as medidas recuperatórias e fomentar o capital de giro e a evolução dos serviços prestados.

Desta forma, a viabilidade financeira do Plano fica evidenciada, proporcionando à Recuperanda a manutenção de sua atividade produtiva e a preservação da empresa, resguardando sua função social e seu papel econômico, com a conservação da fonte produtora de dezenas de empregos e com a satisfação dos interesses dos Credores: objetivos primordiais à Recuperação Judicial.

### 5. REGRAS ADICIONAIS PARA A LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA

### **5.1. FORMA DE PAGAMENTO**

Os pagamentos a serem realizados, previstos nas cláusulas acima, serão feitos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).





### 5.2. CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES

Os Credores deverão, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos da data prevista para o início dos pagamentos, informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação por escrito endereçada à Recuperanda.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos da data prevista para o início dos pagamentos não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano.

Neste caso, os valores ficarão disponíveis no departamento financeiro da Recuperanda pelo prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da data prevista para o pagamento. Os valores não resgatados pelos Credores no prazo de 30 (trinta) dias corridos serão redirecionados às operações da Recuperanda, devendo o Credor solicitar novo agendamento para recebimento do crédito, que será pago no prazo de 30 dias corridos do efetivo reagendamento junto ao departamento financeiro, sem a incidência de juros e correção monetária neste período.

### 5.3. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

A Recuperanda poderá, somente a seu critério, pagar quaisquer Créditos líquidos, certos e exigíveis por meio da compensação de Créditos até o valor de referidos Créditos, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação por parte da Recuperanda de quaisquer Créditos que possam titularizar em face dos Credores.





### 5.4. CESSÃO DE CRÉDITOS

Nos termos do artigo 290 do Código Civil, as cessões de Créditos somente terão eficácia perante a Recuperanda caso esta seja devidamente notificada ou conste nos referidos instrumentos de cessão na qualidade de interveniente-anuente, devendo as referidas cessões serem comunicadas ao Administrador Judicial, sob pena de ineficácia da cessão e do pagamento efetuado ao credor originário ser consideração plenamente válido, não podendo o credor cessionário reclamar quaisquer valores da Recuperanda ou alegar descumprimento do Plano. Não haverá qualquer alteração na forma ou prazo para pagamento do Crédito detido pelos Credores Cessionários.

### 5.5. HABILITAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS OU ALTERAÇÃO DE CRÉDITOS

Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos Concursais ou serem alterados Créditos Concursais já reconhecidos na Lista de Credores por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, tais novos Créditos ou o valor alterado de Créditos já reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano, iniciando-se os prazos e forma de pagamento previstos neste Plano a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a inclusão de tais Créditos na Lista de Credores. Neste caso, as regras de pagamento de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado. Para fins desta Cláusula, o Credor deverá notificar a Recuperanda, na forma da cláusula "8.4", para comunicar o trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido seu novo Crédito ou a alteração do Crédito já reconhecido.

### 6. EFEITOS DO PLANO

### 6.1. VINCULAÇÃO AO PLANO

As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e os Credores a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LRF, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores.



### 6.2. NOVAÇÃO

Este Plano implica a novação dos Créditos, que serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias, ainda que sejam incompatíveis com as condições deste Plano, deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano.

### 6.3. EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOBRE AS GARANTIAS CONSTITUÍDAS

A homologação judicial do Plano implicará, de forma automática e em caráter irrevogável e irretratável, na liberação e quitação de todos os garantidores, solidários e subsidiários, fidejussórios ou não, que tenham se obrigado por meio de aval, fiança ou outro, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive, mas não exclusivamente, por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a qualquer dos Credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Dessa forma, além disso, todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas e garantidores em geral, relativas aos Créditos, deverão ser extintas.

### 6.4. RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convolação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61 da LRF, os Credores terão reconstituídos os seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º, e 74, da LRF.



### 6.5. RATIFICAÇÃO DE ATOS

A aprovação do Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, a todos os atos e ações necessários para a integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

### 6.6. EXTINÇÃO DE AÇÕES

Os Credores Concursais, apenas no que concerne aos Créditos Concursais, não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Concursal contra a Recuperanda; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal contra a Recuperanda; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Concursais ou praticar qualquer outro ato constritivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à Recuperanda; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos Concursais por quaisquer outros meios. Todas as eventuais execuções judiciais em curso contra a Recuperanda relativas aos Créditos Concursais serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas, sendo certo que as partes litigantes envidarão os melhores esforços para mitigar os impactos gerados pelas verbas sucumbenciais e custos finais de execução.

### 6.7. QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação

plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra

a Recuperanda e garantidores/coobrigados, inclusive juros, correção monetária, o de lucitor penalidades, multas, indenizações, compensações e qualquer outra espécie de acréscimo contratual ou legal porventura incidente sobre o valor devido.

Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo renunciado integralmente a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamálos contra a Recuperanda e seus eventuais garantidores/coobrigados.

Assim, todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda e eventuais garantidores/coobrigados, relativas aos Créditos, serão extintas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

### 6.8. BAIXA DAS INSCRIÇÕES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

A aprovação do Plano implicará na baixa das inscrições em órgãos de proteção ao crédito, assim como das anotações em cartórios de protesto de títulos fundamentadas em Créditos Concursais, caso tais medidas não tenham sido concedidas anteriormente, cabendo à Recuperanda informar a quais órgãos de proteção ao crédito e a quais cartórios de protesto de títulos deverão ser enviados ofícios pelo Juízo da Recuperação determinando a baixa de tais anotações.

### 6.9. CONTINUAÇÃO DA OPERAÇÃO

Durante todo o período em que estiver em Recuperação Judicial, a Recuperanda poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia de Credores ou do Juízo da Recuperação.



### 6.10. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

A Recuperanda poderá promover a alienação e a oneração de bens e/ou direitos que integram seu ativo permanente, desde que autorizado expressamente pelo Juízo da Recuperação, na forma do artigo 66 da LRF.

A Recuperanda poderá promover a alienação e oneração de bens e/ou direitos que integram o seu ativo circulante, sem necessidade de autorização pelo Juízo da Recuperação Judicial.

### 6.11. FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Recuperanda obriga-se a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

### 6.12. DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, o referido descumprimento não seja sanado no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis contados do recebimento da notificação.

No caso de não saneamento, não será decretada a falência da Recuperanda sem que haja a convocação prévia da nova Assembleia de Credores, que deverá ser requerida pelo credor prejudicado ao Juízo da Recuperação no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos a contar do prazo para saneamento do descumprimento, para deliberar quanto à solução a ser adotada, observado o procedimento para alteração e modificação do Plano previsto na LRF, se aplicável.



### 6.13. ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES AO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovados pela Assembleia de Credores, nos termos da LRF.

### 6.14. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O processo de Recuperação Judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento da PROVALE, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação Judicial do Plano sejam cumpridas, nos termos do artigo 63 da LRF.

### 7. DISPOSIÇÕES GERAIS

### 7.1. CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

### **7.2. ANEXOS**

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.



### 7.3. NOTIFICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para que sejam eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas somente quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e entregues; ou (ii) enviadas por *fac-símile*, *e-mail*, ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone.

### 7.4. COMUNICAÇÕES

Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pela Recuperanda, nos autos do processo de Recuperação Judicial ou diretamente ao Administrador Judicial ou aos Credores:

### **PROVALE**

Rua Padre Custódio, 213, Centro, Limoeiro do Norte/CE, CEP: 62.930-000, Brasil.

### E-MAIL: VINICIUS.PROVALE@HOTMAIL.COM

### 7.5. DATA DO PAGAMENTO

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.



#### 7.6. ENCARGOS FINANCEIROS

Salvo nos casos expressamente previstos no Plano, incidirá, para o pagamento dos Créditos, a correção monetária conforme o Índice da Taxa Referencial (TR) mais juros de 1% (um por cento) ao ano, contados da Data de Homologação Judicial do Plano.

### 7.7. DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação ou por quaisquer outros órgãos jurisdicionais, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que, no entendimento da Recuperanda, não alterem as premissas econômicas e financeiras da reestruturação da dívida.

### 7.8. LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

### 7.9. ELEIÇÃO DO FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem em relação a este Plano, à execução das obrigações aqui assumidas e a qualquer litígio decorrente dos Créditos sujeitos a este Plano, serão julgados: (i) até a extinção da Recuperação Judicial, pelo Juízo da Recuperação; e (ii) após o encerramento da Recuperação Judicial, por sentença, por uma das Varas do Foro da Comarca de Limoeiro do Norte/CE, com renúncia a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja ou venha a se tornar.

Fortaleza/CE p/ Limoeiro do Norte/CE, 14 de março de 2018.





### **LISTA DE ANEXOS**

ANEXO I – LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS DA RECUPERANDA, EM CUMPRIMENTO AO ART. 53, III, DA LEI № 11.101/2005

<u>ANEXO II</u> – RELAÇÃO INDIVIDUALIZADA E ATUALIZADA DE CREDORES DA RECUPERANDA





### **ANEXO III**

## DECISÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL QUE RECEBEU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



ODEL



#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

1ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1281, Limoetro Do Norte-CE E-mail: limoetro l@tjce. jus. br

#### DECISÃO

Processo no:

0016914-53.2017.8.06.0115

Classe - Assunto:

Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência

Autor:

V C Batista EIRELI - ME

Tratam-se os autos de Ação de Recuperação Judicial impetrada pela VC Batista EIRELI – ME, alegando ter sido vítima de crise financeira, razão pela qual pleiteia, judicialmente, o implemento de medidas com o fito de recuperar a regularidade dos seus negócios.

Em decisão primeira, este juízo deferiu o processamento do feito e, consequentemente, determinou a suspensão das execuções e ações em seu desfavor, bem como, concedeu a tutela de urgência para que a recuperanda permaneça na posse dos bens essenciais a sua atividade-fim (fls. 640/645 e 729/736).

Em sede de recurso, o Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará decidiu, em favor da recuperanda, quanto à dispensa de apresentação de certidões em caso de participações em licitações públicas, fls. 720/727.

Vislumbra-se à fl. 648, publicação (intimação) da decisão que deferiu o processamento da demanda no dia 13/11/2017, prazo *a quo* de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (art. 53, caput, da Lei n 11.101/05), com data previsível para o dia 16/03/2018.

Por fim, vê-se que foi juntado aos autos o Plano de Recuperação Judicial, cujo protocolo data de 14/03/2018, fls. 778/837.

#### Eis o que importa mencionar. Decido.

À vista disso, recebo o Plano de Recuperação Judicial, vez que foi apresentado tempestivamente e, pelo menos em seus aspectos formais, preenche os requisitos legais do art. 50 e incisos c/c art. 54, *caput*, e parágrafo único, ambos da Lei n 11.101/05.

Publique-se edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do presente Planos de Recuperação Judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem sobre eventuais objeções (art. 53, parágrafo único c/c art. 55, ambos da Lei n 11.101/05).

Expedientes necessários.

Limoeiro Do Norte/CE, 26 de março de 2018.

#### Flávia Setúbal de Sousa Duarte Juíza de Direito

Assinado por Certificação Digital<sup>1</sup>

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de la específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site http://esaj.tjce.jus.br. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

<sup>• 2</sup>º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

### **ANEXO IV**

DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJ/CE) QUE ORDENOU A DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS E DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE FALÊNCIA E CONCORDATA PARA A PARTICIPAÇÃO DA PROVALE EM LICITAÇÕES COM O PODER PÚBLICO







#### ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESA. MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

Agravo de Instrumento nº 0629377-32.2017.8.06.0000

Agravante: VC Batista EIRELI - ME.

Adm. Judicial: Recuperari Administradores Judiciais.

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VC Batista EIRELI - ME contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte que, nos autos do processo de nº 0016914-53.2017.8.06.0115 (recuperação judicial), deferiu o pleito de recuperação judicial da ora agravante e indeferiu, contudo, os pleitos de tutela provisória de urgência formulados na peça exordial (fls. 78/83).

A sociedade empresária, não resignada, submete a este Tribunal de Justiça, por meio do recurso em exame, as seguintes postulações (fls. 43/44):

1. A dispensa de apresentação de Certidões Negativas de Débitos e de Certidões Negativas de Falência e Concordata para que a PROVALE se habilite em processos licitatórios e possa contratar com o Poder Público, em consonância aos princípios da Lei de Recuperações e Falências e ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), possibilitando, assim, a superação da crise momentânea pela Agravante;



- 2. A manutenção de todos os contratos vigentes FLS Nº S firmados entre a PROVALE e a Administração Pública, mesmo com o processamento do Pedido de Recuperação Judicial, em consonância aos princípios da Lei de Recuperações e Falências e ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, de forma a não comprometer o faturamento da Agravante e possibilitar, assim, a sua efetiva recuperação;
- 3. O impedimento de quaisquer atos que retirem da PROVALE a posse dos veículos alienados fiduciariamente até o esgotamento do prazo do "stay period", conforme prevê o art. 6°, *caput* e § 4°, da Lei nº 11.101/2005, considerando a sua nítida essencialidade às atividades empresárias desenvolvidas pela Agravante, amoldando-se, a presente hipótese, ao trecho final do § 3° do art. 49 da Lei nº 11.101/2005;
- 4. Nos contratos bancários em que conste a previsão de vencimento antecipado das dívidas, em face da devedora principal ("VC BATISTA EIRELI ME") e dos coobrigados, em virtude de Pedido de Recuperação Judicial, a nulidade e a suspensão da eficácia das referidas cláusulas, em atenção à clara ilegalidade de tais disposições e ao extenso número de precedentes pátrios que amparam o pedido da Agravante;
- 5. A suspensão dos efeitos e a baixa dos protestos já apontados e seja impedido o apontamento de protestos futuros que versem sobre créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, sejam eles realizados em nome da Agravante ou do respectivo sócio (em razão de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial), assim como suspenda-se a publicidade do nome da Agravante em Órgãos de Restrição de Crédito.



MUNICIA

Enfatiza a agravante, ao final, em não sendo sen "possível a análise de todos os requerimentos aqui solicitados até o dia 13/11/2017, considerando extrema urgência da medida, requer-se uma autorização específica de dispensa de apresentação de Certidões Negativas de Débitos e de Certidões Negativas de Falência e Concordata para que a participe **PROVALE TOMADA** da DE **PRECOS** DE 2017.2510-001SEINFRA), para "contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública do Município, ampliação, reforma e modernização do campo de iluminação pública", pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, a ser realizada em 14 DE NOVEMBRO DE 2017" – sic – (fl. 44).

Requer, ainda, a concessão da gratuidade judicial, tendo em vista as dificuldades financeiras enfrentadas pela recuperanda.

Esse, o relatório, no essencial.

Decido.

Já era pacífico na jurisprudência do País, em especial na do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de concessão da justiça gratuita para pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada a sua hipossuficiência, pois, ao contrário das pessoas naturais, não basta a simples afirmação de carência.

Deveras, a Súmula nº 481 da Corte Superior prevê que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Esse entendimento foi expressamente acolhido pelo vigente Código de Processo Civil que, em seu art. 98, *caput*, estabelece que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Os autos em exame revelam, no presente, a situação de hipossuficiência da postulante, tendo em vista as dívidas até o momento apresentadas (fls. 101/255 e 256/409), bem como o estado de recuperação judicial deferido.



Concedo parcialmente à agravante, portanto, confis no fundamento no art. 98, §5°, da Lei no 13.105/2015, a gratuidade judicial em relação ao presente agravo de instrumento. Conheço do recurso e passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

Destaco, de início, que os presentes autos digitais foram remetidos conclusos para esta Relatora no dia 10 do mês em curso, sexta-feira, às 18:26, ou seja, após o término do expediente regular desta Corte de Justiça.

Dessa forma, passo ao exame do pleito de tutela de urgência com relação ao item 1 do relatório, tendo em vista que a TOMADA DE PREÇOS DE Nº 2017.2510-001 SEINFRA está marcada para o dia de amanhã, 14 de novembro de 2017.

O art. 1.019, *caput* e inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que, recebido o agravo de instrumento, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O *caput* do art. 300 do mesmo Estatuto, por seu turno, prescreve que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Após analisar os presentes autos, verifiquei, em cognição introdutória, a presença dos requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito antecipatório. O *periculum in mora* encontra-se evidenciado no fato de que pretende a agravante participar de licitação sem a necessidade de apresentação da certidão negativa de falência ou concordata, conforme previsto no art. 31, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Sem a análise do pleito, a sociedade encontra-se impossibilidade de participar do certame.

Com relação a probabilidade do direito alegado, o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade



econômica".

Observa-se que a recuperação judicial de uma sociedade empresarial transcende a esfera de interesses particulares da pessoa jurídica e de seus sócios e visa, com a preservação da empresa, acautelar valores superiores, como a proteção aos trabalhadores e a satisfação dos credores.

Como bem afirma Manoel Justino Bezerra Filho, "a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a 'manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os 'interesses dos credores'" (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada. 3ª ed. São Paulo: RT, 2005. p. 130/131).

Não resta dúvida de que a atividade explorada pela sociedade em recuperação judicial está predominantemente vinculada à Administração Pública, tendo em vista o objeto social exposto no contrato de fls. 47/50.

Dessa forma, para garantir a efetividade da finalidade contida no art. 47 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, deve ser permitida a habilitação da recuperanda em processos licitatório com a dispensa da apresentação das certidões previstas no inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666, sob pena de causar obstáculos significativos ao exercício da atividade econômica da sociedade e de prejudicar o principal objetivo da recuperação judicial já em curso.

Acosto-me, assim, ao seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

REGIMENTAL **MEDIDA** AGRAVO **EM** CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA **EFEITO SUSPENSIVO** AO CONFERIR **ESPECIAL** ADMITIDO. **RECURSO** CONTRATOS. LICITAÇÕES Ε



fls. 592

NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA.

**ATIVIDADE** EMPRESARIAL. **RENDA** TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO, OUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS **ENSEJADORES** DO DEFERIMENTO MEDIDA. **AGRAVO** REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA **MEDIDA** CAUTELAR **SEM** JULGAMENTO DE MÉRITO.

- 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de cautelares provimento liminar em medidas reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida
- 2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata." 3. Quanto ao fumus boni iuris - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita



MUNICIP

no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93; FLS Nº considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

- 4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial. a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, citase o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências. visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)
- 5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicia possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris*.
- 6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito *erga omnes*. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar



apresentação de quaisquer documentos previstos ana lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

- 7. O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de periculum in mora inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência
- 8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar.
- (STJ. 2ª Turma. AgRg na MC 23.499/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Relator p/Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Julgado em 18/12/2014. DJe de 19/12/2014).

Por todo o exposto, concedo a antecipação da tutela recursal para, tão somente, dispensar a agravante, em recuperação judicial, da apresentação das certidões previstas no art. 31, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Notifique-se a douta Magistrada de primeiro grau do inteiro teor da presente decisão (art. 1.019, inciso I, do CPC).

Expedientes necessários.

Fortaleza (CE), 13 de novembro de 2017.

#### Maria Gladys Lima Vieira Desembargadora Relatora





### **ANEXO IV**

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PROVALE







#### PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VC BATISTA EIRELI ME – em Recuperação Judicial

VC BATISTA EIRELI ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC) sob o NIRE de nº 23201402571, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.664.921/0001-02, com sede na Rua Padre Custódio, 213, Centro, Limoeiro do Norte/CE, CEP: 62.930-000, abaixo denominada "Recuperanda" ou "PROVALE", vem, nos autos do seu processo de Recuperação Judicial, autuado sob o nº "0016914-53.2017.8.06.0115", em trâmite na 1º Vara Comarca de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, em atenção ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 ("LRF"), apresentar o seguinte PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



### **SUMÁRIO**

1. <u>I</u>	NTRODUÇÃO	04
1.1.	DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	04
1.1.1.	CAPÍTULOS, CLÁUSULAS E ANEXOS	09
1.1.2.	TÍTULOS	09
1.1.3.	TERMOS	09
1.1.4.	REFERÊNCIAS	09
1.1.5.	DISPOSIÇÕES LEGAIS	10
1.1.6.	PRAZOS	10
1.2.	OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO	10
1.3.	HISTÓRICO DA PROVALE	10
1.4.	RAZÕES DA CRISE E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL	
	DESENVOLVIDA PELA PROVALE	12
2. <u>V</u>	ISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	16
2.1.	MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO IMPLEMENTADAS OU INICIADAS ANTES DO	
	<u>DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ESTRATÉGIAS PARA O</u>	
	TURNAROUND	17
2.2.	MEIOS DE RECUPERAÇÃO	17
3. <u>R</u>	EESTRUTURAÇÃO E LIQUDAÇÃO DA DÍVIDA	
3.1.	CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS (ART. 41, I, LRF)	
3.2.	CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL (ART. 41, II, LFR)	
3.3.	CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (ART. 41, III, LRF)	21
3.4.	CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ART.	
	41, IV, LRF)	22
3.4.1.		
	CRÉDITOS DE ATÉ R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)	22
3.4.2.		
	CRÉDITOS ACIMA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)	
3.5.	CREDORES ADERENTES	25
4. <u>P</u>	PROJEÇÕES FINANCEIRAS E ANÁLISE DA VIABILIDADE DA REESTRUTURAÇÃO DA	
<u>P</u>	PROVALE	23
4.1.	PROJEÇÕES E RESULTADOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO DAS	
	MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO	23
4.1.1.	PROJEÇÃO DA RECEITA BRUTA, RESULTADO (LÍQUIDO E APÓS O PAGAMENTO	
	DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E PROJEÇÃO DE	
	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	24
4.2.	VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A	
	CAPACIDADE DE RECUPERAÇÃO DA RECUPERANDA	25
5. <u>F</u>	REGRAS ADICIONAIS PARA A LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA	25
5.1.	FORMA DE PAGAMENTO	25

#### PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROVALE

<b>5.2</b> .	CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES.	26
5.3.	COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS	
5.4.	CESSÃO DE CRÉDITOS	27
5.5.	HABILITAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS OU ALTERAÇÃO DE CRÉDITOS	27
6. <u>EF</u>	EITOS DO PLANO	27
6.1.	VINCULAÇÃO AO PLANO	27
6.2.	NOVAÇÃO	28
6.3.	EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOBRE AS GARANTIAS CONSTITUÍDAS	28
6.4.	RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS	28
6.5.	RATIFICAÇÃO DE ATOS	29
6.6.	EXTINCÃO DE ACÕES	29
6.7.	QUITAÇÃO	29
6.8.	BAIXA DAS INSCRIÇÕES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO	30
6.9.	CONTINUAÇÃO DA OPERAÇÃO	30
6.10.	ALIENAÇÃO DE ATIVOS	31
6.11.	FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS	31
6.12.	DESCUMPRIMENTO DO PLANO	31
6.13.	ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES AO PLANO	32
6.14.	ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	32
7. <u>Di</u>	SPOSIÇÕES GERAIS	<b>3</b> 2
7.1.	CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS	32
7.2.	<u>ANEXOS</u>	32
7.3.	NOTIFICAÇÕES	33
7.4.	<u>COMUNICAÇÕES</u>	33
7.5.	DATA DO PAGAMENTO	33
7.6.	ENCARGOS FINANCEIROS.	
7.7.	<u>DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO</u>	34
7.8.	LEI APLICÁVEL	34
79	FLEICÃO DO FORO	34



#### 1. INTRODUÇÃO

#### 1.1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados neste Plano de Recuperação Judicial, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula.

Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

"Administrador Judicial": é a empresa RECUPERARI ADMINISTRADORES JUDICIAIS, nomeada pelo Ilmo. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte/CE, nos autos da Recuperação Judicial da PROVALE, para condução do processo na qualidade de Administrador Judicial, exercendo as funções e atribuições previstas no artigo 22 e demais da LRF.

"Aprovação do Plano": é a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia Geral de Credores em que ocorrer a votação do Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, § 1º, da LRF.

"Assembleia de Credores": é qualquer Assembleia Geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

"Ata de Assembleia de Credores": é a ata que será lavrada em cada Assembleia de Credores.

"Código Civil": é a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

FLS Nº 865 PATO

"Créditos": são os créditos e obrigações detidos pelos Credores contra a Recuperanda, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral.

"Créditos com Garantia Real": são os Créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II, e 83, inciso II, da LRF.

"Créditos Concursais": são os Créditos e obrigações detidos pelos Credores contra a Recuperanda, ou que a mesma possa vir a responder por qualquer tipo de coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LRF.

"Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte": são os Créditos detidos por Credores Concursais qualificados, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, como Microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's), conforme previsto nos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, "d", da LRF.

"Créditos Extraconcursais": são os Créditos que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º, e 67 da LRF, bem como os Créditos que apenas venham a existir após a Data do Pedido ou cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações posteriores à Data do Pedido.

#### PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROVALE

"Créditos Quirografários": são os Créditos Quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme previsto nos artigos 41, inciso III, e 83, inciso VI, da LRF.

"Créditos Retardatários": são os Créditos que forem incluídos na Lista de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, § 1º, da LRF, na forma do disposto no artigo 10 da LRF.

"Créditos Trabalhistas": são os Créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LRF.

"Credores": são as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

"Credores Aderentes": são os Credores Extraconcursais que optarem por aderir aos termos deste Plano, reestruturando os seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.

"Credores com Garantia Real": são os Credores Concursais titulares de Crédito com Garantia Real.

"Credores Concursais": são os Credores titulares de Créditos Concursais.

"Credores Extraconcursais": São os Credores titulares de Créditos Extraconcursais.

"Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte": são os Credores Concursais titulares de Créditos de Microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's).

"Credores Quirografários": são os Credores Concursais titulares de Créditos Quirografários.

"Credores Retardatários": são os Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.

"Credores Sub-rogatários": são os Credores que se sub-rogarem na posição de Credor Concursal ou Credor Aderente em razão de sub-rogação de qualquer natureza de um Crédito inserido na Lista de Credores.

"Credores Trabalhistas": são os Credores Concursais titulares de Créditos Trabalhistas.

"Data de Homologação Judicial do Plano": é a data em que ocorrer a publicação na imprensa oficial da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

"Data do Pedido": é o dia 17/10/2017, data em que foi ajuizado o pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda.

"Dia Corrido": para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não sejam suspensos ou interrompidos, à exceção do dia do vencimento.

"Dia Útil": para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo, feriado nacional, feriado no Estado do Ceará ou feriado municipal na

#### PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROVALE

a expediente

Cidade de Limoeiro do Norte/CE ou que, por qualquer motivo, não haja expediente forense na Cidade de Limoeiro do Norte/CE.

"Juízo da Recuperação Judicial": é o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte/CE, ou, eventualmente, outro órgão jurisdicional que venha a ser declarado competente para o processamento da Recuperação Judicial.

"LRF" ("Lei nº 11.101/2005" ou "Lei de Recuperações e Falências"): é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

"Lista de Credores": é a relação consolidada de Credores da Recuperanda elaborada pelo Administrador Judicial e aditada de tempos em tempos pelo trânsito em julgado de decisões judiciais ou arbitrais que reconhecerem novos Créditos Concursais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais já reconhecidos.

"Plano" ("Plano de Recuperação", ou "Plano de Recuperação Judicial"): é este Plano de Recuperação Judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.

"Recuperação Judicial": é o processo de Recuperação Judicial ajuizado pela Recuperanda em 17/10/2017, autuado sob o nº 0016914-53.2017.8.06.0115 e distribuído para o Juízo da 1º Vara da Comarca de Limoeiro do Norte/CE.

"Saldo Remanescente dos Créditos": corresponde, em relação a cada Credor, ao saldo pendente de pagamento, pela Recuperanda, até o pleno cumprimento das obrigações estabelecidas no Plano, respeitada a nova proposta de pagamento neste prevista.

"TR": é o Índice da Taxa Referencial, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01 de março de 1991, e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30 de outubro de 1997, calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições

financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 Dias Corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas.

#### 1.1.1. CAPÍTULOS, CLÁUSULAS E ANEXOS

Convenciona-se, aqui, que "capítulo" é o nome dos tópicos gerais deste Plano (capítulo "1.", ou capítulo "2.", por exemplo), e "cláusula" é o nome dos tópicos específicos de cada capítulo (cláusula "1.1.", ou cláusula "1.1.1.", por exemplo). Exceto se especificado de forma diversa, todos os capítulos, cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a capítulos, cláusulas e Anexos deste Plano.

#### 1.1.2. TÍTULOS

Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

#### 1.1.3. TERMOS

Os termos "incluem", "incluindo" e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, "mas não se limitando a".

#### 1.1.4. REFERÊNCIAS

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.



#### 1.1.5. DISPOSIÇÕES LEGAIS

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes na data da protocolização do Plano.

#### 1.1.6. PRAZOS

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou Dias Corridos) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

#### 1.2. OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O objetivo do Plano é permitir que a PROVALE supere sua crise econômicofinanceira, implemente as medidas cabíveis para a reorganização financeira e operacional da Recuperanda, atenda aos interesses e preserve os direitos dos seus trabalhadores, credores e demais interessados.

Para tanto, o presente Plano busca estabelecer a forma de liquidação de suas dívidas e a concessão de recursos novos, de forma a viabilizar a manutenção das atividades da PROVALE.

#### 1.3. HISTÓRICO DA PROVALE

As atividades da Provale se iniciaram em 2009, quando, em um contexto de crescimento econômico e de expansão do crédito, o seu sócio fundador pretendeu fundar uma empresa que tivesse como atividade principal a prestação de serviços diversos ao Poder Público.

Atualmente, a Provale é uma empresa que se especializou na prestação de serviços de manutenção da rede de iluminação pública de diversos Municípios da Região Nordeste, principalmente no Estado do Ceará.

Dentre os diversos Municípios nos quais a PROVALE presta o serviço de manutenção da iluminação pública, destacam-se: <u>Pacajus/CE</u>; <u>Santana do Acaraú/CE</u>; <u>Tabuleiro do Norte/CE</u>; <u>Morada Nova/CE</u>; <u>Baveux/CE</u>; <u>Fortim/CE</u>; <u>Jaguaribe/CE</u>; <u>Alto Santo/CE</u> e João Pessoa/PB.

Além dos municípios listados acima, a PROVALE já prestou serviços para outras Prefeituras, a exemplo da Prefeitura de Mossoró/RN, onde a Recuperanda proveu, em 2016, a substituição das lâmpadas incandescentes por lâmpadas de LED, conforme constata trecho da matéria acostada a seguir, veiculada no *site* do jornal "TV JAGUAR":

"A troca das luzes incandescentes das vias públicas por lâmpadas de LED já ode ser percebida em várias vias de Mossoró. Ruas e avenidas do Alto de São Manoel, Santo Antônio, Centro, entre outros já estão com nova iluminação. Segundo informações do secretário de Infraestrutura, Serviços Urbanos e Meio Ambiente, Francidaule Amorim, já foram feitas cerca de 500 substituições".

(...)

"Todo esse trabalho foi executado pela empresa PROVALE, sediada em Limoeiro do Norte e que tem tido destacada atuação no vale do Jaguaribe na implantação do sistema de iluminação de LED, e que apesar do serviço ser uma obrigação contratual, por ter vencido a licitação, tanto a gestão municipal, quanto a população beneficiada com os serviços respaldaram a qualidade técnica da empresa na execução do novo sistema de iluminação¹". (Grifos Nossos).

Importante destacar que a Provale, em virtude dos contratos firmados com diversas Prefeituras após vencer licitações para a prestação dos serviços de manutenção e ampliação da rede de iluminação pública, mantém uma frota essencial de 13 (treze) veículos, entre carros e caminhões, além de empregar 79 (setenta e nove) funcionários.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> TV JAGUAR. Empresa Limoeirense é destaque na implantação da iluminação de LED em Mossoró. 01/09/2016. Disponível em: <a href="http://www.tvjaguar.com.br/noticia/841/Empresa-Limoeirense-%C3%A9-destaque-na-implanta%C3%A7%C3%A3o-da-ilumina%C3%A7%C3%A3o-de-LED em-Mossor%C3%B3..html">http://www.tvjaguar.com.br/noticia/841/Empresa-Limoeirense-%C3%A9-destaque-na-implanta%C3%A7%C3%A3o-da-ilumina%C3%A7%C3%A3o-de-LED em-Mossor%C3%B3..html</a>. Acesso em: 02 mar. 2018.

FLS Nº 872 PO

Além dos serviços prestados a diversas prefeituras, a PROVALE também realiza serviços a particulares, a exemplo da instalação de painéis solares em residências e em estabelecimentos comerciais.

## 1.4. RAZÕES DA CRISE (ART. 51, I, LRF) E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA

Apesar do sucesso alcançado pela Provale a partir do início de suas atividades (2009), que consistem, principalmente, na prestação de serviços de instalação, manutenção preventiva e reparação da rede pública de iluminação, por meio da participação em processos licitatórios de Prefeituras Municipais, a crise econômica que atinge todo o País, e principalmente a economia de diversos Municípios (principais "clientes" da Recuperanda), impacta direta e negativamente no desempenho e na receita da empresa.

Vale destacar novamente que a principal receita da PROVALE são os valores repassados por Prefeituras Municipais em decorrência dos serviços de manutenção da rede pública de iluminação prestados nas referidas localidades. Desse modo, o sucesso da atividade empresarial da Recuperanda está intimamente interligado com a própria saúde financeira das Prefeituras Municipais nordestinas e a sua disponibilidade de recursos para a ampliação e para a manutenção da rede de iluminação pública.

Diante do exposto, resta claro que a crise momentânea vivenciada pela Provale se confunde com a própria crise econômica brasileira, a qual repercute no déficit orçamentário de vários Municípios, acarretando o corte de gastos públicos e, consequentemente, o adiamento e a não realização de licitações para a realização de obras como a expansão e a melhoria do sistema de iluminação pública (serviço prestado pela Recuperanda).

Além disso, a crise que afeta os Municípios brasileiros também acarreta o inadimplemento dos valores previstos nos contratos firmados com empresas privadas após a realização de licitações públicas, ou seja, determinada empresa se sagra vitoriosa

no procedimento de licitação, inicia a prestação do serviço correspondente, mas não recebe os valores previstos em recompensa, considerando a ausência de recursos públicos para tal. Esta situação é enfrentada pela Provale em vários Municípios nos quais a empresa presta o serviço de manutenção da rede pública de iluminação, consistindo na principal razão para a crise econômica momentânea vivenciada pela empresa.

Visando a comprovar a gravidade da situação em que se encontram as finanças públicas, primeiramente se faz importante destacar o déficit fiscal esperado pelo Governo Federal. Nesse diapasão, convém apontar que, no dia 15 de agosto de 2017, os Ministros Henrique Meirelles (Fazenda) e Dyogo Oliveira (Planejamento, Desenvolvimento e Gestão) anunciaram a revisão da meta fiscal do Governo para os anos de 2017 e de 2018. Anteriormente, o déficit fiscal previsto para o ano de 2017 era de R\$ 139 bi e, para o ano de 2018, R\$ 129 bi. Após a revisão, a nova meta fiscal, para os anos de 2017 e 2018, se tornou um **déficit** de R\$ 159 bi².

O Jornal "Folha de São Paulo", em 28/07/2017, publicou uma matéria em que afirma que o déficit primário do setor público, no primeiro semestre deste ano, é o pior da história desde 2001, veja-se:

## UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS TÊM PIOR ROMBO DESDE 2001 PARA JUNHO E 1º SEMESTRE

MAELI PRADO
DE BRASÍLIA
28/07/2017 11h06 - Atualizado às 15h25
Com receitas fraças e a antecinação de na

Com receitas fracas e a antecipação de pagamento de precatórios, o setor público teve deficit primário de R\$ 19,5 bilhões em junho e de R\$ 35,1 bilhões no primeiro semestre. Ambos os resultados são os piores para esses períodos desde o início da série histórica, em 2001. [...]

Além da arrecadação mais fraca do que o esperado, consequência da fraca atividade econômica, houve aumento expressivo das despesas do governo federal em junho devido à antecipação de pagamentos em precatórios e sentenças judiciais. [...]

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> PORTAL BRASIL. **Governo revisa meta fiscal para 2017 e 2018**. Disponível / em: <a href="http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2017/08/governo-revisa-meta-fiscal-para-2017-e-2018">- 2018</a>. Acesso em 09 out. 2017.

No acumulado de 12 meses encerrados em junho, as contas do PIB (Produto Interno Bruto). [...]

No caso dos municípios, o resultado foi negativo em R\$ 107 milhões, AO DE vante um resultado positivo de R\$ 279 milhões em junho do ano passado<sup>3</sup>.

A situação fiscal dos Estados brasileiros, notadamente a do Estado do Ceará, nos últimos anos, também demonstra sinais de deterioração, a qual repercute na situação econômica dos Municípios em decorrência destes dependerem dos repasses daqueles, bem como do próprio Governo Federal, o qual, como é de conhecimento público, também se encontra em estágio avançado de crise.

Quanto ao resultado fiscal dos Municípios em 2016, convém destacar uma matéria divulgada pelo Valor Econômico, em 31/01/2017, que aponta:

### DÉFICIT PRIMÁRIO DO SETOR PÚBLICO ATINGE 2,47% DO PIB EM 2016

O setor público consolidado encerrou 2016 com um déficit primário de R\$ 155,791 bilhões. Apenas em dezembro, o resultado foi deficitário em R\$ 70,737 bilhões. O resultado do ano equivale a 2,47% do Produto Interno Bruto (PIB), recorde, e é ainda pior que o déficit de R\$ 111,2 bilhões (1,85% do PIB) visto em 2015.

Em dezembro de 2015, o déficit tinha sido de R\$ 71,729 bilhões, captando o pagamento das chamadas "pedaladas fiscais". O resultado do mês reflete um resultado negativo do governo central de R\$ 64,248 bilhões e um déficit de R\$ 6,424 bilhões dos Estados, municípios e suas respectivas estatais<sup>4</sup>. [...]

Especificamente quanto à crise fiscal dos Municípios do Ceará, Estado em que a PROVALE concentra a maior parte de suas operações, um estudo da Federação das

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. **União, Estados e municípios têm pior rombo desde 2001 para junho e 1º semestre**. Matéria publicada em: 28 jul. 2017. Disponível em: <a href="http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/07/1905121-uniao-estados-e-municipios-tem-pior-rombo-desde-2001-para-junho-e-1-semestre.shtml">http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/07/1905121-uniao-estados-e-municipios-tem-pior-rombo-desde-2001-para-junho-e-1-semestre.shtml</a>. Acesso em: 09 out. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> VALOR ECONÔMICO. **Déficit Primário do Setor Público atinge 2,47% do PIB em 2016**. Matéria publicada em 31/01/2017. Disponível em: <a href="http://www.valor.com.br/brasil/4853506/deficit-primario-do-setor-publico-atinge-247-do-pib-em-2016">http://www.valor.com.br/brasil/4853506/deficit-primario-do-setor-publico-atinge-247-do-pib-em-2016</a>>. Acesso em: 09 out. 2017.

Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN) aponta que a crise fiscal atinge 88,5% dos Municípios do Ceará. Veja-se matéria veiculada pela Globo.com:

### CRISE FISCAL ATINGE 88,5% DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, APONTA ESTUDO DA FIRJAN

Mais de 88% (88,5%) dos municípios cearenses têm gestão fiscal difícil ou caótica. Isso se deve, principalmente, à baixa capacidade de geração de receitas próprias, à falta de recursos em caixa para cobrir os restos a pagar acumulados no ano e ao elevado comprometimento do orçamento com despesa de pessoal. É o que aponta o Índice Firjan de Gestão Fiscal (IFGF), divulgado nesta quinta-feira (10) pelo Sistema Firjan (Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro).

De acordo com o levantamento, somente São Gonçalo do Amarante tem gestão de excelência no Ceará. Dezenove prefeituras (11,4%) registram boa gestão no estado, enquanto 77 (46,4%) têm situação crítica e 69 (41,6%), difícil. A média estadual ficou abaixo da nacional em todos os indicadores avaliados pelo índice<sup>5</sup>.

Por todo o exposto, afirma-se novamente que o motivo central para a situação de crise momentânea da Recuperanda é a situação fiscal de seus principais clientes, que respondem por quase a totalidade do faturamento da empresa, quais sejam as Prefeituras Municipais da Região Nordeste, notadamente as do Ceará. Nesse sentido, observa-se que, como no mercado privado, o baixo poder aquisitivo dos consumidores (neste caso, os próprios Municípios) leva a uma menor procura de aquisição de serviços, como o prestado pela Provale, que consiste na manutenção e na ampliação da rede pública de iluminação.

Dessa forma, com a realização de um menor número de licitações, considerando a ausência de recursos públicos, a quantidade de negócios celebrados pela PROVALE reduziu-se, juntamente com o seu faturamento.

Além disso, como já destacado anteriormente, a crise nas finanças públicas, especialmente em Municípios nos quais a Provale presta o serviço de manutenção da

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> GLOBO.COM. **Crise fiscal atinge 88,5% dos municípios do Ceará, aponta estudo da FIRJAN/**Matéria publicada em: 10 ago. 2017. Disponível em: <a href="https://g1.globo.com/ceara/noticia/crise-fiscal-atinge-885-dos-municipios-do-ceara-aponta-estudo-da-firjan.ghtml">https://g1.globo.com/ceara/noticia/crise-fiscal-atinge-885-dos-municipios-do-ceara-aponta-estudo-da-firjan.ghtml</a>. Acesso em: 09 out. 2017.

rede pública de iluminação, compromete o próprio adimplemento dos contratos firmados entre a Requerente e as respectivas Prefeituras Municipais. Tal situação o de prejudica, consequentemente, a saúde financeira da empresa prestadora do serviço, a qual, em virtude de Lei, não pode interrompê-lo, mesmo não recebendo para tal.

Infere-se, portanto, que toda a conjuntura econômica faz com que a PROVALE busque a sua reestruturação, a qual, apoiada no instituto da Recuperação Judicial, utilizar-se-á de diversos meios de superação da crise momentânea, conforme elencados no art. 50 da Lei nº 11.101/2005, a exemplo da concessão de prazos e condições especiais para pagamento, os quais serão pormenorizados neste Plano de Recuperação Judicial.

Insta ressaltar, ademais, que, com as mudanças estratégicas que estão sendo planejadas, com os benefícios previstos decorrentes do instituto da Recuperação Judicial e com a melhoria do cenário econômico brasileiro, tem-se como esperado o soerguimento da Recuperanda, em benefício de todos os seus *stakeholders*.

#### 2. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

As razões da crise econômico-financeira que afeta a PROVALE expostas no capítulo acima contextualizam e justificam algumas das medidas de reestruturação já implementadas ou iniciadas, anteriormente ao Pedido de Recuperação Judicial, e outras que são propostas aos Credores por meio deste Plano que, aprovado, possibilitará à Recuperanda a adoção de medidas suficientes à sua recuperação.

Dessa forma, neste capítulo são expostas e descritas brevemente as mais relevantes medidas de reestruturação já iniciadas antes do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial, assim como aquelas que, por meio deste Plano, são levadas ao conhecimento dos Credores como as principais medidas de *turnaround*.

2.1. MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO IMPLEMENTADAS OU INICIADAS ANTES DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ESTRATÉGIAS PARA O TURNAROUND

Antes do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda já iniciava o seu processo de reestruturação, no que tange à otimização da operação das atividades empresárias desempenhadas pela PROVALE e ao aprimoramento da gestão profissional do negócio.

Destaca-se, primeiramente, que houve uma redução do quadro de funcionários, baseada em análises de desempenho desses empregados e na atual demanda de serviços. Dessa forma, buscou-se adequar o quadro de funcionários ao volume e às exigências dos contratos administrativos em vigor com os Municípios.

Ademais, a Provale investiu na contratação de uma consultoria com experiência em operações de reestruturação financeira, incrementando a qualidade da equipe gerencial dedicada à condução do processo de *turnaround*.

Tais medidas permitem a proposição de um Plano de Recuperação Judicial fiel às condições de pagamento da Recuperanda, o qual será inteiramente cumprido pela Provale após aprovação pela Assembleia de Credores.

A estratégia da Provale para o seu soerguimento está apoiada basicamente em 04 (quatro) pilares:

#### I. Austeridade:

A PROVALE, cada vez mais, irá se atentar aos seus resultados financeiros e
à capacidade financeira dos Municípios dos quais participa de processos
de licitação, a fim de restringir a sua participação nos certames em que

se verificar condição propensa ao adimplemento dos serviços contratados;

- A PROVALE irá renegociar os termos de suas linhas de crédito, a fim de reduzir o custo com pagamento de juros;
- Será priorizado, sempre que possível, o pagamento à vista aos fornecedores (créditos não sujeitos aos efeitos deste Plano), em detrimento do pagamento por meio de operações de crédito;
- Adoção de uma política de forte redução de custos, a partir de um controle rigoroso de compras e precificação.

#### II. Profissionalização:

 Profissionalização da gestão e da administração do negócio, criando processos e metodologias de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos.

#### III. Transparência:

 Todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo a análise e o estudo por parte dos Credores, Administrador Judicial e demais interessados, ficando certo que as informações contidas no Plano e em seus Anexos são confiáveis e se adequam às disposições legais.

#### IV. Cooperação:

 Com base nas informações ora prestadas e que estão à disposição de todos os Credores, a Recuperanda informa que as condições/contidas no presente Plano foram cuidadosamente estudadas, a fim de possibilitar o seu fiel cumprimento;

 Considerando a transparência com que está sendo conduzida a presente operação de reestruturação e a real intenção de soerguimento da PROVALE, espera-se a compreensão dos Credores quanto ao momento de dificuldade financeira atravessado pela empresa. Destaca-se novamente, contudo, que a crise é plenamente contornável, conforme se extrai das projeções financeiras acostadas a este Plano;

Por meio dos 4 (quatro) pilares identificados e explicados acima, a PROVALE baseia e fundamenta os meios de recuperação constantes deste Plano, assim como as propostas de liquidação das dívidas, individualizadas para cada Classe e fatos geradores dos Créditos.

#### 2.2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar as obrigações vencidas e vincendas, a Recuperanda oferece conjuntamente, de forma não taxativa, os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da LRF, que poderão ser utilizados para a superação da situação de crise econômico-financeira da PROVALE, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

- A. Dilação dos prazos das obrigações devidas, com redução linear e negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela indisponibilidade de capital, neste momento, para o pagamento dos Créditos (art. 50, inc. I, da LRF);
- B. Alteração do controle societário e/ou aumento do capital social (art. 50, inc. III e VI, da LRF);

- C. Dação em pagamento e venda de ativos, inclusive na modalidade UPI (art. 50, incs. IX, XI e VII, da LRF);
- D. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos e transação sobre esses valores (art. 50, inc. XII, da LRF);
- E. Constituição de sociedade de propósito específico (SPE) para adjudicar, em pagamento dos Créditos, os ativos da Recuperanda (art. 50, inc. XVI, da LRF).

Além dos meios de recuperação identificados acima, a PROVALE se mostra aberta a negociar financiamentos na modalidade "DIP-Financing" (Debtor-in-Possession Financing") ou "Financiamento DIP" (com fundamento em importantes precedentes de Tribunais pátrios)<sup>6-7</sup>, podendo oferecer, além dos benefícios legais dos arts. 67 e 84, inciso V, ambos da LRF, garantias extras, sujeitando-se, quando necessário, à autorização judicial e/ou à deliberação por Assembleia de Credores.

#### 3. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA

Outro meio de recuperação a ser adotado pela Recuperanda é a reestruturação de suas dívidas, a qual, devido à importância do seu detalhamento, será tratada isoladamente neste tópico.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Vide os Planos de Recuperação Judicial apresentados pelas sociedades e companhias integrantes do "Grupo OGX", em fevereiro de 2014, no âmbito de seu processo de Recuperação Judicial, autuado sob o nº 0377620-56.2013.8.19.0001, em trâmite perante a 4º Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Vide trecho do Acórdão do Julgamento do Agravo de Instrumento de nº 2152814-41.2015.8.26.0000, julgado pelo TJ/SP, sob a relatoria do Desembargador Carlos Alberto Garbi, no qual se discutiu o aporte de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) pela "Brookfield Infrastructure Group Inc." ao "Grupo OAS": "Não há dúvida a respeito da necessidade, nos primeiros meses da recuperação, do financiamento em favor da empresa em crise. A possibilidade do financiamento nesta fase é prevista na maior dos países que disciplinaram a recuperação das empresas em crise, como valioso instrumento para alcançar o escopo maior de preservação da empresa. É natural, nesse negócio, conhecido como DIP financing, a respectiva constituição de garantia, porque aquele que se dispõe a financiar a empresa em crise financeira, pelo risco maior que expõe o seu capital, não aceita fazê-lo sem importante garantia da restituição do quanto emprestado. É o que justifica as bases do negócio examinado nestes autos e autoriza a sua aprovação nos termos indicados".

O presente Plano prevê os novos prazos, valores e condições aplicávels às dívidas vencidas e/ou vincendas da Recuperanda. Além disso, o Plano prevê forma de pagamento, incidência de juros e correção monetária condizentes com a capacidade de pagamento da Provale.

Para a elaboração das propostas de pagamento previstas neste Plano, foram consideradas a atual situação do setor e projeções acerca dos custos da operação e da evolução do faturamento da PROVALE, estando tais premissas refletidas no capítulo "4." deste Plano.

#### 3.1. CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS (ART. 41, I, LRF)

Todos os Créditos Trabalhistas serão pagos, de forma igualitária, sem deságio, em parcela única, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos da Data de Homologação Judicial do Plano, incluindo-se os valores abrangidos pela previsão do artigo 54 da LRF.

#### 3.2. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIAL REAL (ART. 41, II, LRF)

Muito embora não existam Créditos classificados na Classe II, na eventualidade de sobrevir decisão determinando a inclusão em tal condição, aplicar-se-ão aos Créditos com Garantia Real as mesmas condições de pagamento previstas aos Créditos Quirografários, nos termos deste Plano.

#### 3.3. CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (ART. 41, III, LRF)

Para os Credores Quirografários em geral, a proposta consiste no pagamento, de forma igualitária dos Créditos, em 10 (dez) parcelas iguais, aplicando-se deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor de face (original), iniciando-se no 19º (décimo nono) mês subsequente à Data de Homologação Judicial do Plano e se estendendo, em pagamentos anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos.



## 3.4.1. CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE QUE POSSUAM CRÉDITOS DE ATÉ R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)

Para os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que possuam Créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a proposta consiste no pagamento, de forma igualitária, sem deságio, em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano.

Para os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que possuam Créditos acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mas que desejem receber os seus Créditos na forma desta cláusula "3.4.1.", a Recuperanda oferece o benefício com a condição de que o Credor aceite reduzir o valor do Crédito a receber para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (Exemplo: um Credor que possua um Crédito de R\$ 7.000,00 – sete mil reais – pode aceitar, nos termos desta cláusula "3.4.1.", receber R\$ 5.000,00 – cinco mil reais, em uma única parcela, no prazo de 30 – trinta – dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano). Para tanto, o Credor que detiver um Crédito acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e desejar receber o seu pagamento de acordo com os termos desta cláusula "3.4.1." deverá comunicar tal interesse à Recuperanda, pelos meios descritos na cláusula "7.4.", em até 15 (quinze) Dias Corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, sob pena de receber o seu Crédito nos termos da cláusula "3.4.2.".

## 3.4.2. CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE QUE POSSUAM CRÉDITOS ACIMA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)

Para os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que possuam Créditos acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que não desejarem se enquadrar no benefício previsto pela cláusula "3.4.1.", a proposta consiste no pagamento, de forma

igualitária dos Créditos, em 5 (cinco) parcelas iguais, aplicando-se deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor de face (original), iniciando-se no 19º (décimo nono) mês subsequente à Data de Homologação Judicial do Plano e se estendendo, em pagamentos anuais, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

#### 3.5. CREDORES ADERENTES

Os Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem a Recuperanda na forma da cláusula "7.4.", no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data da Homologação do Plano.

# 4. <u>PROJEÇÕES FINANCEIRAS E ANÁLISE DA VIABILIDADE DA</u> REESTRUTURAÇÃO DA PROVALE

## 4.1. PROJEÇÕES DE RESULTADOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO

A PROVALE, em atenção ao disposto no art. 53, incisos II e III da LRF, de modo a evidenciar a compatibilidade entre, de um lado, a sua perspectiva de evolução de faturamento e geração de caixa nos próximos anos, e, do outro, a previsão de amortização da dívida sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, apresenta abaixo as suas projeções financeiras, atestando a viabilidade econômico-financeira do Plano.

As premissas que fundamentam as projeções abaixo, consoante as exposições deste Plano, são as seguintes:

- Aplicação de práticas que irão otimizar a atuação da PROVALE;
- Adoção de diversas medidas de reorganização administrativa e financeira da Recuperanda;

- Melhoria conservadora do cenário econômico nacional em relação aos regimes ficais de Estados e Municípios, de acordo com expectativa conservadora;
- Renegociação dos Créditos Concursais e amortização da dívida sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial com base neste Plano; e
- Estimativa de crescimento do faturamento da Provale no patamar médio de 3% (três por cento) ao ano.

# 4.1.1. PROJEÇÃO DA RECEITA BRUTA, RESULTADO (LÍQUIDO E APÓS O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E PROJEÇÃO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA<sup>8</sup>

A partir de uma estimativa realista de crescimento, na taxa de 3% (três por cento) ao ano, chega-se à seguinte projeção de receita bruta, resultados (líquido e após o pagamento dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial) e amortização da dívida em cada classe:

Perkido>>	ANG 1	ANO Z	ANO 3	AND 4	AND 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11
Receita bruta	15.031.068	15.482.000	15.946.460	16.424.854	16.917.599	17.425.127	17.947.881	18.486.318	19/040/907	19.612.134	20.200.498
(-) Impostos e Deduções sobre vendas	-2.928.052	-3.015.894	-3.106.370	-3.199.562	-3.295.548	-3.394.415	-3.496.247	-3.601.135	-3.709.169	-3.820.444	-9.935.057
(=) Receita líquida	12.103.016	12,466,106	12.840.090	13.725.792	13.622.051	14.030.713	14,451,634	14.885.183	15.331.739	15.791.691	16.265.441
(-) Custo dos Serviços Prestados	-2.029,194	-2.069.778	-2.111.174	-2.153.397	-2.217.999	2.284.539	-2.353.075	-2.423.667	-2.496.377	-2.571.269	-2.648,407
(=) Resultado bruto	10.073.822	10.396.328	10.728.916	11.071.895	11.604.052	11.746.174	12.098.559	12.461.516	12 835:361	13.220.422	13.517.035
(-) Despesas operacionals	9.123.858	9.397.574	9.679.501	-9.969.886	-10.268.983	-10.577.052	10.894.364	-11.221.195	11.557.831	-11.904.566	-12.261.703
(=) Lucro Operacional	949.963	998.754	1.049,415	1 102 009	L135.069	1.169.121	1.204.195	1.240 321	1.277 530	1.315.856	1 355.332
(-) Descesas Adm e Fin	826.709	851.510	-877,055	903.367	-930.468	-958.382	-987.133	-1.016.747	1.047.250	-1.078.667	-1.111.027
(=) Resultado líquido	123,255	147,244	172,359	198.642	204.601	210,739	217.061	223.573	230.280	237.189	244,305
Frague 70 MET ENGINEERS S	19.5					16.70	1, 907		197	(9.0)	
Classe I	-13.185	0	0)	0	O	0	0	0	0	0	Ú
Classe II	Ō	O	Ū	Ű	Q	Ü	0	0	Q.	0}	0
Classe III		71.388	71.388	71.388	-71.388	-71.388	-71.388	-71.388	-71.388	71,388	-71.388
Classe IV	-6.718	-9.255	-9.255	-9.255	-9.255	-9.255	0	0	0	0	0
(=) Resultado Após PMT RJ	103,352	66,601	91.716	117,999	123,958	130,096	145,673	152.185	158,892	165.801	172.917
Salda de Caras Acumulado	109.352	169.50	201.569	179.060	103.627	上 传统,723	779,395	<b>电线系统</b>	1.000.474	1 /56 /75	1,429,191

<sup>8 \*</sup> O Ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes à Data de Homologação Judicial do Plano.

<sup>\*</sup>Não foram incluídos, na projeção, os débitos do passivo tributário da Recuperanda existente até a Data do Pedido, pois tais encargos estão pendentes de análise, renegociação ou inclusão em programa de parcelamento. Os tributos incidentes nas operações futuras (realizadas dentro do lapso temporal da projeção) foram devidamente provisionados e considerados.



As projeções demonstram que a Recuperanda dispõe de condições econômicofinanceiras para reverter a situação momentânea de crise.

Consoante indicado no gráfico apresentado na cláusula "4.1.1." acima, o resultado líquido anual da PROVALE será apto a amortizar os Créditos Concursais dentro dos prazos e condições estabelecidos na cláusula 3 deste Plano, resultando, ainda, em excedente de numerário que será reinvestido na Recuperanda, no intuito de potencializar as medidas recuperatórias e fomentar o capital de giro e a evolução dos serviços prestados.

Desta forma, a viabilidade financeira do Plano fica evidenciada, proporcionando à Recuperanda a manutenção de sua atividade produtiva e a preservação da empresa, resguardando sua função social e seu papel econômico, com a conservação da fonte produtora de dezenas de empregos e com a satisfação dos interesses dos Credores: objetivos primordiais à Recuperação Judicial.

# 5. REGRAS ADICIONAIS PARA A LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA

#### **5.1. FORMA DE PAGAMENTO**

Os pagamentos a serem realizados, previstos nas cláusulas acima, serão feitos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).





#### **5.2. CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES**

Os Credores deverão, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos da data prevista para o início dos pagamentos, informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação por escrito endereçada à Recuperanda.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos da data prevista para o início dos pagamentos não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano.

Neste caso, os valores ficarão disponíveis no departamento financeiro da Recuperanda pelo prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da data prevista para o pagamento. Os valores não resgatados pelos Credores no prazo de 30 (trinta) dias corridos serão redirecionados às operações da Recuperanda, devendo o Credor solicitar novo agendamento para recebimento do crédito, que será pago no prazo de 30 dias corridos do efetivo reagendamento junto ao departamento financeiro, sem a incidência de juros e correção monetária neste período.

# 5.3. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

A Recuperanda poderá, somente a seu critério, pagar quaisquer Créditos líquidos, certos e exigíveis por meio da compensação de Créditos até o valor de referidos Créditos, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação por parte da Recuperanda de quaisquer Créditos que possam titularizar em face dos Credores.





Nos termos do artigo 290 do Código Civil, as cessões de Créditos somente terão eficácia perante a Recuperanda caso esta seja devidamente notificada ou conste nos referidos instrumentos de cessão na qualidade de interveniente-anuente, devendo as referidas cessões serem comunicadas ao Administrador Judicial, sob pena de ineficácia da cessão e do pagamento efetuado ao credor originário ser consideração plenamente válido, não podendo o credor cessionário reclamar quaisquer valores da Recuperanda ou alegar descumprimento do Plano. Não haverá qualquer alteração na forma ou prazo para pagamento do Crédito detido pelos Credores Cessionários.

#### 5.5. HABILITAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS OU ALTERAÇÃO DE CRÉDITOS

Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos Concursais ou serem alterados Créditos Concursais já reconhecidos na Lista de Credores por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, tais novos Créditos ou o valor alterado de Créditos já reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano, iniciando-se os prazos e forma de pagamento previstos neste Plano a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a inclusão de tais Créditos na Lista de Credores. Neste caso, as regras de pagamento de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado. Para fins desta Cláusula, o Credor deverá notificar a Recuperanda, na forma da cláusula "8.4", para comunicar o trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido seu novo Crédito ou a alteração do Crédito já reconhecido.

#### 6. EFEITOS DO PLANO

#### 6.1. VINCULAÇÃO AO PLANO

As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e os Credores a partir dá Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LRF, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores.



# 6.2. NOVAÇÃO

Este Plano implica a novação dos Créditos, que serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias, ainda que sejam incompatíveis com as condições deste Plano, deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano.

## 6.3. EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOBRE AS GARANTIAS CONSTITUÍDAS

A homologação judicial do Plano implicará, de forma automática e em caráter irrevogável e irretratável, na liberação e quitação de todos os garantidores, solidários e subsidiários, fidejussórios ou não, que tenham se obrigado por meio de aval, fiança ou outro, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive, mas não exclusivamente, por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a qualquer dos Credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Dessa forma, além disso, todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas e garantidores em geral, relativas aos Créditos, deverão ser extintas.

#### 6.4. RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convolação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61 da LRF, os Credores terão reconstituídos os seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º, e 74, da LRF.



## 6.5. RATIFICAÇÃO DE ATOS

A aprovação do Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, a todos os atos e ações necessários para a integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

## 6.6. EXTINÇÃO DE AÇÕES

Os Credores Concursais, apenas no que concerne aos Créditos Concursais, não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Concursal contra a Recuperanda; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal contra a Recuperanda; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Concursais ou praticar qualquer outro ato constritivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à Recuperanda; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos Concursais por quaisquer outros meios. Todas as eventuais execuções judiciais em curso contra a Recuperanda relativas aos Créditos Concursais serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas, sendo certo que as partes litigantes envidarão os melhores esforços para mitigar os impactos gerados pelas verbas sucumbenciais e custos finais de execução.

#### 6.7. QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação

plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda e garantidores/coobrigados, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas, indenizações, compensações e qualquer outra espécie de acréscimo contratual ou legal porventura incidente sobre o valor devido.

Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo renunciado integralmente a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamálos contra a Recuperanda e seus eventuais garantidores/coobrigados.

Assim, todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda e eventuais garantidores/coobrigados, relativas aos Créditos, serão extintas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

## 6.8. BAIXA DAS INSCRIÇÕES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

A aprovação do Plano implicará na baixa das inscrições em órgãos de proteção ao crédito, assim como das anotações em cartórios de protesto de títulos fundamentadas em Créditos Concursais, caso tais medidas não tenham sido concedidas anteriormente, cabendo à Recuperanda informar a quais órgãos de proteção ao crédito e a quais cartórios de protesto de títulos deverão ser enviados ofícios pelo Juízo da Recuperação determinando a baixa de tais anotações.

## 6.9. CONTINUAÇÃO DA OPERAÇÃO

Durante todo o período em que estiver em Recuperação Judicial, a Recuperanda poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia de Credores ou do Juízo da Recuperação.



# 6.10. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

A Recuperanda poderá promover a alienação e a oneração de bens e/ou direitos que integram seu ativo permanente, desde que autorizado expressamente pelo Juízo da Recuperação, na forma do artigo 66 da LRF.

A Recuperanda poderá promover a alienação e oneração de bens e/ou direitos que integram o seu ativo circulante, sem necessidade de autorização pelo Juízo da Recuperação Judicial.

# 6.11. FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Recuperanda obriga-se a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

#### **6.12. DESCUMPRIMENTO DO PLANO**

Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, o referido descumprimento não seja sanado no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis contados do recebimento da notificação.

No caso de não saneamento, não será decretada a falência da Recuperanda sem que haja a convocação prévia da nova Assembleia de Credores, que deverá ser requerida pelo credor prejudicado ao Juízo da Recuperação no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos a contar do prazo para saneamento do descumprimento, para deliberar quanto à solução a ser adotada, observado o procedimento para alteração e modificação do Plano previsto na LRF, se aplicável.



# 6.13. ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES AO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovados pela Assembleia de Credores, nos termos da LRF.

## 6.14. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O processo de Recuperação Judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento da PROVALE, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação Judicial do Plano sejam cumpridas, nos termos do artigo 63 da LRF.

# 7. DISPOSIÇÕES GERAIS

#### 7.1. CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

#### **7.2. ANEXOS**

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.





# 7.3. NOTIFICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para que sejam eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas somente quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e entregues; ou (ii) enviadas por *fac-símile*, *e-mail*, ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone.

## 7.4. COMUNICAÇÕES

Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pela Recuperanda, nos autos do processo de Recuperação Judicial ou diretamente ao Administrador Judicial ou aos Credores:

#### **PROVALE**

Rua Padre Custódio, 213, Centro, Limoeiro do Norte/CE, CEP: 62.930-000, Brasil.

#### E-MAIL: VINICIUS.PROVALE@HOTMAIL.COM

#### 7.5. DATA DO PAGAMENTO

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.



#### 7.6. ENCARGOS FINANCEIROS

Salvo nos casos expressamente previstos no Plano, incidirá, para o pagamento dos Créditos, a correção monetária conforme o Índice da Taxa Referencial (TR) mais juros de 1% (um por cento) ao ano, contados da Data de Homologação Judicial do Plano.

#### 7.7. DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação ou por quaisquer outros órgãos jurisdicionais, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que, no entendimento da Recuperanda, não alterem as premissas econômicas e financeiras da reestruturação da dívida.

## 7.8. LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

# 7.9. ELEIÇÃO DO FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem em relação a este Plano, à execução das obrigações aqui assumidas e a qualquer litígio decorrente dos Créditos sujeitos a este Plano, serão julgados: (i) até a extinção da Recuperação Judicial, pelo Juízo da Recuperação; e (ii) após o encerramento da Recuperação Judicial, por sentença, por uma das Varas do Foro da Comarca de Limoeiro do Norte/CE, com renúncia a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja ou venha a se tornar.

Fortaleza/CE p/ Limoeiro do Norte/CE, 14 de março de 2018.



# **LISTA DE ANEXOS**

ANEXO I - LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS DA RECUPERANDA, EM CUMPRIMENTO AO ART. 53, III, DA LEI № 11.101/2005

<u>ANEXO II</u> – RELAÇÃO INDIVIDUALIZADA E ATUALIZADA DE CREDORES DA RECUPERANDA





# **ANEXO V**

# DECISÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL QUE RECEBEU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL





# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

1ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1281, Limociro Do Norte-CE E-mail: limociro1@tjce.jus.br

#### DECISÃO

Processo no:

0016914-53.2017.8.06.0115

Classe – Assunto:

Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência

Autor:

V C Batista EIRELI - ME

Tratam-se os autos de Ação de Recuperação Judicial impetrada pela VC Batista EIRELI – ME, alegando ter sido vítima de crise financeira, razão pela qual pleiteia, judicialmente, o implemento de medidas com o fito de recuperar a regularidade dos seus negócios.

Em decisão primeira, este juízo deferiu o processamento do feito e, consequentemente, determinou a suspensão das execuções e ações em seu desfavor, bem como, concedeu a tutela de urgência para que a recuperanda permaneça na posse dos bens essenciais a sua atividade-fim (fls. 640/645 e 729/736).

Em sede de recurso, o Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará decidiu, em favor da recuperanda, quanto à dispensa de apresentação de certidões em caso de participações em licitações públicas, fls. 720/727.

Vislumbra-se à fl. 648, publicação (intimação) da decisão que deferiu o processamento da demanda no dia 13/11/2017, prazo *a quo* de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (art. 53, caput, da Lei n 11.101/05), com data previsível para o dia 16/03/2018.

Por fim, vê-se que foi juntado aos autos o Plano de Recuperação Judicial, cujo protocolo data de 14/03/2018, fls. 778/837.

#### Eis o que importa mencionar. Decido.

À vista disso, recebo o Plano de Recuperação Judicial, vez que foi apresentado tempestivamente e, pelo menos em seus aspectos formais, preenche os requisitos legais do art. 50 e incisos c/c art. 54, *caput*, e parágrafo único, ambos da Lei n 11.101/05.

Publique-se edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do presente Planos de Recuperação Judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem sobre eventuais objeções (art. 53, parágrafo único c/c art. 55, ambos da Lei n 11.101/05).

Expedientes necessários.

Limoeiro Do Norte/CE, 26 de março de 2018.

#### Flávia Setúbal de Sousa Duarte Juíza de Direito

Assinado por Certificação Digital<sup>1</sup>

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site http://esaj.tjce.jus.br. Im seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

De acordo com o Art. 10 da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

<sup>• ~ 2</sup>º Para o disposto nesta Lei, considera-se

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequivoca do signatário:
a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de ei específica;



# **ANEXO VI**

DECISÃO QUE ORDENOU A DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS E DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE FALÊNCIA E CONCORDATA PARA A PARTICIPAÇÃO DA PROVALE EM LICITAÇÕES COM O PODER PÚBLICO





# ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DA DESA. MARIA GLADYS LIMA VIEIRA



Agravo de Instrumento nº 0629377-32.2017.8.06.0000

Agravante: VC Batista EIRELI - ME.

Adm. Judicial: Recuperari Administradores Judiciais.

# DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VC Batista EIRELI - ME contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte que, nos autos do processo de nº 0016914-53.2017.8.06.0115 (recuperação judicial), deferiu o pleito de recuperação judicial da ora agravante e indeferiu, contudo, os pleitos de tutela provisória de urgência formulados na peça exordial (fls. 78/83).

A sociedade empresária, não resignada, submete a este Tribunal de Justiça, por meio do recurso em exame, as seguintes postulações (fls. 43/44):

1. A dispensa de apresentação de Certidões Negativas de Débitos e de Certidões Negativas de Falência e Concordata para que a PROVALE se habilite em processos licitatórios e possa contratar com o Poder Público, em consonância aos princípios da Lei de Recuperações e Falências e ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), possibilitando, assim, a superação da crise momentânea pela Agravante;



fls. 588

2. A manutenção de todos os contratos vigentes firmados entre a PROVALE e a Administração Pública, mesmo com o processamento do Pedido de Recuperação Judicial, em consonância aos princípios da Lei de Recuperações e Falências e ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, de forma a não comprometer o faturamento da Agravante e possibilitar, assim, a sua efetiva recuperação;

- 3. O impedimento de quaisquer atos que retirem da PROVALE a posse dos veículos alienados fiduciariamente até o esgotamento do prazo do "stay period", conforme prevê o art. 6°, caput e § 4°, da Lei nº 11.101/2005, considerando a sua nítida essencialidade às atividades empresárias desenvolvidas pela Agravante, amoldando-se, a presente hipótese, ao trecho final do § 3° do art. 49 da Lei nº 11.101/2005;
- 4. Nos contratos bancários em que conste a previsão de vencimento antecipado das dívidas, em face da devedora principal ("VC BATISTA EIRELI ME") e dos coobrigados, em virtude de Pedido de Recuperação Judicial, a nulidade e a suspensão da eficácia das referidas cláusulas, em atenção à clara ilegalidade de tais disposições e ao extenso número de precedentes pátrios que amparam o pedido da Agravante;
- 5. A suspensão dos efeitos e a baixa dos protestos já apontados e seja impedido o apontamento de protestos futuros que versem sobre créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, sejam eles realizados em nome da Agravante ou do respectivo sócio (em razão de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial), assim como suspenda-se a publicidade do nome da Agravante em Órgãos de Restrição de Crédito.



Enfatiza a agravante, ao final, em não "possível a análise de todos os requerimentos aqui solicitados até 13/11/2017, considerando extrema urgência da medida, requer-se\uma autorização específica de dispensa de apresentação de Certidões Negativas SSÃO DE de Débitos e de Certidões Negativas de Falência e Concordata para que a **PROVALE** participe da **TOMADA** DE **PRECOS** DE 2017.2510-001SEINFRA), para "contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública do Município, ampliação, reforma e modernização do campo de iluminação pública", pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, a ser realizada em 14 DE NOVEMBRO DE 2017" – sic – (fl. 44).

Requer, ainda, a concessão da gratuidade judicial, tendo em vista as dificuldades financeiras enfrentadas pela recuperanda.

Esse, o relatório, no essencial.

Decido.

Já era pacífico na jurisprudência do País, em especial na do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de concessão da justiça gratuita para pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada a sua hipossuficiência, pois, ao contrário das pessoas naturais, não basta a simples afirmação de carência.

Deveras, a Súmula nº 481 da Corte Superior prevê que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Esse entendimento foi expressamente acolhido pelo vigente Código de Processo Civil que, em seu art. 98, *caput*, estabelece que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Os autos em exame revelam, no presente, a situação de hipossuficiência da postulante, tendo em vista as dívidas até o momento apresentadas (fls. 101/255 e 256/409), bem como o estado de recuperação judicial deferido.



Concedo parcialmente à agravante, portanto, confundamento no art. 98, §5°, da Lei nº 13.105/2015, a gratuidade judicial en relação ao presente agravo de instrumento. Conheço do recurso e passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

Destaco, de início, que os presentes autos digitais foram remetidos conclusos para esta Relatora no dia 10 do mês em curso, sexta-feira, às 18:26, ou seja, após o término do expediente regular desta Corte de Justiça.

Dessa forma, passo ao exame do pleito de tutela de urgência com relação ao item 1 do relatório, tendo em vista que a TOMADA DE PREÇOS DE Nº 2017.2510-001 SEINFRA está marcada para o dia de amanhã, 14 de novembro de 2017.

O art. 1.019, *caput* e inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que, recebido o agravo de instrumento, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O *caput* do art. 300 do mesmo Estatuto, por seu turno, prescreve que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Após analisar os presentes autos, verifiquei, em cognição introdutória, a presença dos requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito antecipatório. O *periculum in mora* encontra-se evidenciado no fato de que pretende a agravante participar de licitação sem a necessidade de apresentação da certidão negativa de falência ou concordata, conforme previsto no art. 31, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Sem a análise do pleito, a sociedade encontra-se impossibilidade de participar do certame.

Com relação a probabilidade do direito alegado, o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade



econômica".

Observa-se que a recuperação judicial de uma sociedade empresarial transcende a esfera de interesses particulares da pessoa jurídica e de seus sócios e visa, com a preservação da empresa, acautelar valores superiores, como a proteção aos trabalhadores e a satisfação dos credores.

Como bem afirma Manoel Justino Bezerra Filho, "a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a 'manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os 'interesses dos credores'" (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada. 3ª ed. São Paulo: RT, 2005. p. 130/131).

Não resta dúvida de que a atividade explorada pela sociedade em recuperação judicial está predominantemente vinculada à Administração Pública, tendo em vista o objeto social exposto no contrato de fls. 47/50.

Dessa forma, para garantir a efetividade da finalidade contida no art. 47 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, deve ser permitida a habilitação da recuperanda em processos licitatório com a dispensa da apresentação das certidões previstas no inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666, sob pena de causar obstáculos significativos ao exercício da atividade econômica da sociedade e de prejudicar o principal objetivo da recuperação judicial já em curso.

Acosto-me, assim, ao seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO** REGIMENTAL **EM** MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA **SUSPENSIVO** AO CONFERIR **EFEITO** ADMITIDO. **ESPECIAL** RECURSO CONTRATOS. LICITAÇÕES E



NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR-CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA.

**ATIVIDADE** EMPRESARIAL. **RENDA** TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REOUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO MEDIDA. **AGRAVO** REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA **MEDIDA** CAUTELAR **SEM** JULGAMENTO DE MÉRITO.

- 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida.
- 2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a públicas, participar de licitações "sem apresentação certidão negativa recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata." 3. Quanto ao fumus boni iuris - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita



no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

- 4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial. a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, citase o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências. visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)
- 5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicia possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris*.
- 6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito *erga omnes*. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar



sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

- 7. O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de periculum in mora inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.
- 8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar.

(STJ. 2ª Turma. AgRg na MC 23.499/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Relator p/Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Julgado em 18/12/2014. DJe de 19/12/2014).

Por todo o exposto, concedo a antecipação da tutela recursal para, tão somente, dispensar a agravante, em recuperação judicial, da apresentação das certidões previstas no art. 31, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Notifique-se a douta Magistrada de primeiro grau do inteiro teor da presente decisão (art. 1.019, inciso I, do CPC).

Expedientes necessários.

Fortaleza (CE), 13 de novembro de 2017.

Maria Gladys Lima Vieira Desembargadora Relatora

